



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>2</b>
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>2</b>
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>30</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	34
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	40
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>40</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>40</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>40</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>40</b>
<b>Editais</b> .....	<b>40</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>40</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>49</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>49</b>
Despachos.....	49
Portarias.....	52
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>52</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>52</b>
Tribunal Pleno.....	52
Primeira Câmara.....	52
Segunda Câmara.....	52
Corregedoria-Geral.....	52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	52
Administrativo.....	52

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 6, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (25/02/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA, Participou como representante do Ministério Público de Contas o Procurador do Ministério Público de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretária da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 5, da Sessão do dia 18 de Fevereiro de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Presidente noticiou que, no Projeto de alteração da Lei Complementar n.º 113/2005, em atenção ao Parágrafo Único do Art. 5º, do Regimento Interno, foram acolhidas as sugestões. Assim, em cumprimento ao inc. XXVII do Artigo 5º, do Regimento Interno, submeteu à aprovação plenária o Projeto de Alteração da Lei Orgânica (LC 113/2005), com as

atualizações mencionadas, a qual foi aprovada. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, com o intuito de atender ao disposto no artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, comunicou a este Tribunal Pleno o **arquivamento** dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (18/02/2016 a 25/02/2016): 325195/14 (Representação da Lei 8666/93) conforme despacho n.º 35/16, 423450/15 (Município de Sarandi) conforme despacho 65/16, 731901/15 (Requerimento Externo) conforme despacho 123/16, 817160/12 (Representação) conforme despacho 201/16, 820203/15 (Representação da Lei 8666/93) conforme despacho 215/16, 912299/15 (Representação da Lei 8666/93) conforme despacho 217/16, 461172/13 (Representação da Lei 8666/93) conforme despacho 252/16, 842788/13 (Representação da Lei 8666/93) conforme despacho 256/16, 356174/13 (Representação da Lei 8666/93) conforme despacho 258/16, 187595/07 (Representação) conforme despacho 271/16, 752860/15 (Requerimento Externo) conforme despacho 305/16, 245953/14 (Representação da Lei 8666/93) conforme despacho 311/16, 988724/15 (Denúncia) conforme despacho 321/16, 991555/15 (Denúncia) conforme despacho 322/16, 991580/15 (Denúncia) conforme despacho 323/16, 454886/15 (Representação da Lei 8666/93) conforme despacho 324/16, 991563/15 (Denúncia) conforme despacho 325/16, 995682/15 (Denúncia) conforme despacho 326/16. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES **comunicou** a Decisão Judicial proferida na Ação Declaratória 0003415-93.2015.8.16.0179 da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que determinou a suspensão do Acórdão n.º 1879/2012 deste Tribunal Pleno. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 69147/15, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, o Presidente concedeu a oportunidade para apresentação de **sustentação oral** ao Dr. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.º: 106725/16, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 107195/16, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 107357/16, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL. Foram **devolvidos** os processos n.º: 88672/15 e 293530/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 12123/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os processos n.º: 106725/16 (aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 325071/14 e 481786/15 (conhecimento e provimento), 627527/15 e 987531/15 (conhecimento e não provimento), 346927/15 (regular com recomendações), 353770/15 (regular com ressalvas com recomendações), 805611/15 (regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 716720/14, 510972/15, 1047879/14 e 493288/15 (conhecimento e não provimento), 750872/14 e 1110449/14 (não conhecimento), 971119/14 (conhecimento parcial e provimento), 230988/15 (conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 107195/16 (indeferimento), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 180664/11 (conhecimento e improcedência), 39366/16 (conhecimento e não provimento), 348014/09 (conhecimento e procedência com conversão em Tomada de Contas Extraordinária), 696261/11 (conhecimento e procedência), 270083/13 (conhecimento e procedência com aplicação de multa), 882003/13, 774646/14 (conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 147940/15, 397742/15 (conhecimento e procedência parcial com recomendações), 107357/16 (concessão de cautelar), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 789876/14 e 655733/15 (conhecimento e não provimento), 168344/15 (conhecimento e resposta), 268357/15 (regular com ressalvas com recomendações), 244989/15 (regular com recomendações) da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 233349/10 (não aprovação), 61604/16 (conhecimento e procedência), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 281612/15 (conhecimento e provimento), 1029137/14 (conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 69147/15 (conhecimento e não provimento), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.º: 556744/07, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL **Continuaram com vista** os processos n.º: 174319/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 441853/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 27989/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 521442/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 1055154/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, 751090/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 606204/13, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 1133384/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 453657/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 737299/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 920011/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 971759/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.º: 88672/15 e 293530/15 (adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 417323/12 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 628027/15 (Adiado por pedido do relator), 12123/13 (adiado por devolução pós-



vista), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 207715/07 (adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 404407/13 (adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.º: 809625/15 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 414168/07, 244201/13 e 651509/15 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 645609/13 e 663566/15 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 592942/10 e 842389/12 (adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram retirados de pauta os processos n.º: 947170/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 460398/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e 344094/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo n.º: 194356/14 da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu **impedimento** no julgamento dos processos n.º 1110449/14 e 69147/15, tendo sido convocado o auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do quórum de julgamento. O senhor PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos n.º: 325071/14; 627527/15; 481786/15; 987531/15; 346927/15; 353770/15; 805611/15, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Vice-Presidente, e convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos n.º: 774646/14; 397742/15; 147940/15; 789876/14; 655733/15; 168344/15; 244989/15; 268357/15; 233349/10; 61604/16; 1029137/14; 281612/15, tendo sido convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do quórum de julgamento. No julgamento do processo de Consulta n.º: 168344/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, o Relator votou pelo conhecimento e resposta pela impossibilidade (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO acompanharam a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 1029137/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Relator votou pelo provimento parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, votou pelo não conhecimento (voto vencido). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e quarenta e dois minutos (17h42min), do dia vinte e cinco do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (25/02/2016), o Senhor Presidente **encerrou** a Sexta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia três de março de dois mil e dezesseis (03/03/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, MARIANA AMARAL PORTO, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Vice-Presidente do Tribunal, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 912205/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 825/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Deficiências na execução orçamentária – perda do objeto em razão da impossibilidade de adoção de medidas corretivas. Extrapolação de gastos com pessoal – Expedição do alerta.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 4504/15, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, da LC 101/00, em virtude de o Município de Santa Maria do Oeste apresentar resultado deficitário na execução orçamentária, bem como haver extrapolado o limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2015.

a) Resultado Financeiro	Acumulado até o Período de 2015 *
RECEITAS CORRENTES	9.544.748,94
RECEITAS DE CAPITAL	1.291.016,46
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00
SOMA DAS RECEITAS	10.835.765,40
DESPESAS CORRENTES	10.469.203,48
DESPESAS DE CAPITAL	362.337,93
DESPESA INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00
SOMA DAS DESPESAS	10.831.541,41
RESULTADO DO EXERCÍCIO	4.223,99
SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	-1.589.142,21
CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	10.658,32
RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO - SUPERÁVIT/DÉFICIT	-1.595.576,54
b) Resultado Primário	Acumulado até o Período de 2015 *
Receita Fiscal Líquida	10.393.119,30
Despesa Fiscal Líquida	10.676.903,91
Resultado Primário	-283.784,61
Meta de Resultado Primário Prevista no Anexo de Metas da L.D.O.	204.400,00

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/15	23.221.550,97	12.602.175,98	54,27	Extrapolação
31/12/14	23.574.099,84	11.981.805,19	50,83	Alerta 90%
30/06/14	21.278.345,34	10.588.123,98	49,76	Alerta 90%

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peça 13/16) aduzindo que exonerou servidores e realizou o corte de horas extras, já havendo, em janeiro de 2016, recolocado o índice de gastos com pessoal dentro do patamar legalmente previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 949/16 – Peça 18) entende que o expediente perdeu parcialmente o objeto, uma vez que “a emissão de alerta ao Município em razão de deficiências na execução orçamentária, após o encerramento do exercício no qual foi constatado o déficit parcial, não mais produziria efeitos”. Quanto à questão de gastos com pessoal, indica que apesar das “justificativas apresentadas, mas considerando que o Município não encaminhou os dados do SIM-AM referentes ao 2º semestre de 2015, sendo a Análise da Gestão Fiscal relativa ao 1º semestre de 2015 o último período disponível, esta Diretoria ratifica a manifestação pela expedição do alerta, em relação ao período de apuração encerrado em 30/06/2015”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1710/16 – Peça 20) acolhe a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Entendo irretocável o exame procedido pela Diretoria de Contas Municipais.

Em relação às deficiências na execução orçamentária, o feito perdeu seu objeto, pois, após o encerramento do exercício no qual foi constatado o déficit parcial, o alerta não mais tem possibilidade de surtir efeitos. Apenas resta a esta Corte examinar o item em sede da prestação de contas anual.

No que tange aos gastos com pessoal, inobstante haver a Municipalidade apresentado justificativas e documentos que efetivamente demonstram a intenção de adequação aos ditames da LRF, observa-se que restam ausentes os dados do SIM-AM referentes ao segundo semestre de 2015, não sendo possível a completa verificação do item.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:



3.1. expedir alerta ao Município de Santa Maria do Oeste, em relação à gestão do Sr. Claudio Leal – período de apuração encerrado em 30 de junho de 2015, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite dos gastos com pessoal;

3.2. determinar ao Município de Santa Maria do Oeste a observação das vedações impostas no parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

3.3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Santa Maria do Oeste, em relação à gestão do Sr. Claudio Leal – período de apuração encerrado em 30 de junho de 2015, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite dos gastos com pessoal;

II. determinar ao Município de Santa Maria do Oeste a observação das vedações impostas no parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 275069/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 826/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Contas irregulares, com expedição de comunicação.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Diretoria de Contas Municipais à Presidência desta Casa noticiando inadimplência da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul tocante à prestação de contas anual do exercício de 2004.

O então Relator do Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou a citação do gestor das contas, Sr. Antônio Carlos da Cruz (v. Peças 06/09). Porém, nenhuma resposta foi encaminhada.

A Diretoria de Contas Municipais (Instruções 3710/13 e 1681/14 – Peças 10 e 13), bem como o Ministério Público de Contas (Parecer 15214/13 – Peça 11) opinaram pela irregularidade das contas, sem prejuízo da determinação de ressarcimento, a ser efetuado pelo ordenador das despesas, dos valores que a Companhia recebeu do Município no exercício.

Tão logo o expediente me foi redistribuído, em virtude da aposentação do antigo relator, determinei a inclusão do Município de Rio Branco do Sul no rol de Interessados, bem como sua citação para apresentação da devida prestação de contas (Peça 15). Requeri, outrossim, a expedição de nova comunicação ao Sr. Antonio Carlos da Cruz, que, desta vez, apresentou "o balanço da Empresa de Obras Publicas de Rio Branco do Sul - Emprosul, referente ao Ano de 2004. na Gestão da Senhora Joana Faria Elias", esclarecendo que "referida documentação contendo o balanço referente ao ano de 2004 da Empresa de Obras Publicas de Rio Branco do Sul - Emprosul, esta sendo entregue nesta data em virtude do falecimento do Contador Responsável o Senhor João de Lara Freitas na data de 15/05/2005, ano de entrega das declarações e pelo fato de que houve mudança de Gestão dificultando o acesso a documentação para apuração do mesmo citado acima" (Peça 27).

A Municipalidade apenas acostou, em 07 de julho de 2015, pedido de prorrogação do prazo para se manifestar. Apesar de deferido o pedido (v. Peça 42), nenhum documento foi trazido no que concerne à prestação de contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2671/15 – Peça 30, cujas conclusões são ratificadas pela Instrução 4386/15 – Peça 46, em razão da ausência de elementos aptos a desconstituir os respectivos apontamentos) mantém o opinativo pela irregularidade das contas:

Na verificação preliminar, constatou-se que a autoridade responsável não formalizou adequadamente o processo, em conformidade com os elementos exigidos na Instrução Técnica nº 41/2005 deste Tribunal, e inviabilizou por completo a análise e instrução das contas do exercício (...).

(...)

3 DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

A análise das demonstrações financeiras apresentadas neste processo são inviáveis pois estão incorretas já os saldos do exercício anterior não são zero, conforme pode-se comparar nos quadros abaixo. Ao fato é imputada uma irregularidade conforme item 5.2.1.

Código	Nome	Saldo anterior	Saldo atual
10	ATIVO	0,00	3,84
27	ATIVO CIRCULANTE	0,00	3,84
35	RESPONSABILIDADES	0,00	3,84
43	CASA	0,00	2,84
51	Caixa	0,00	2,84
60	BANCOS COM MOVIMENTO	0,00	1,00
78	Banco do Brasil S/A	0,00	1,00
1103	PASSIVO	0,00	3,84
1902	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00	3,84
2011	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	0,00	3,84
2054	LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	0,00	3,84
2052	Lucro do Exercício	0,00	3,84

Reconhecemos e selamos do presente Balanço Patrimonial em 01/01/2004 a 31/12/2004, a vista dos documentos apresentados, cujo Ativo e Passivo importam: R\$ 3.84 - (Três Reais e Oitenta e Quatro Centavos) transcritos nas páginas 15 a 15 do livro diário nº 1

Rio Branco do Sul/PR, 31 Dezembro de 2004

### BALANÇO PATRIMONIAL

O encerramento do exercício financeiro de 2003 o saldo Patrimonial apresenta um resultado de R\$ (1.691.644,30) que resumimos a seguir.

<b>ATIVO</b>			
Disponível	R\$	1,00	
Realizável	R\$	1.165.688,48	
Permanente	R\$	100.466,75	
(-) Depreciação	R\$	(21.521,20)	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>1.244.635,03</b>	
<b>PASSIVO</b>			
Circulante	R\$	2.936.279,33	
Patrimônio	R\$	(1.691.644,30)	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>1.244.635,03</b>	

Face as demonstrações apresentadas acima finalizamos o presente relatório onde apresentamos os principais aspectos financeiros ocorridos no exercício de 2003, cujos demonstrativos espelham com clareza e objetividade financeiras e econômicas da Empresa. Aproveitamos a oportunidade para colocarmos a inteira disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento que se fizer necessário e apresentamos nossos protesto de alta estima e distinta consideração.

É o relatório

Rio Branco do Sul, 31 de dezembro de 2003

3.2 Demonstração do Resultado do Exercício de 2004  
Demonstra a movimentação do período com relação às receitas e despesas, operacionais ou não, bem como o resultado do exercício. A receita foi de R\$1.314.012,88 enquanto que a despesa foi de R\$1.068.823,59, do que se conclui que o lucro do exercício foi de R\$245.189,29. No entanto, este lucro não é demonstrado no resultado do exercício nem no balanço patrimonial. Ao fato é imputada uma irregularidade conforme item 5.2.2.

Classificação	Nome	Saldo anterior	Saldo atual
3	RECEITAS	0,00	1.314.012,88
3.1	RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	1.314.012,88
3.1.1	RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS	0,00	1.314.012,88
3.1.1.01	RECEITA COM VENDAS NO PAIS	0,00	1.314.012,88
3.1.1.01.005	REPASSE VERBA PREFEITURA	0,00	1.314.012,88
4	CUSTOS E DESPESAS	0,00	1.068.823,59
4.2	DESPESAS	0,00	1.068.823,59
4.2.1	DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	1.068.823,59

O Ministério Público de Contas (Parecer 382/16 – Peça 48) corrobora com a orientação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente cumpre abordar a menção do Sr. Antonio Carlos da Cruz, na Peça 27, de que a gestão da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul referente ao exercício de 2004 esteve a cargo da Sra. Joana Faria Elias.

O cadastro de responsáveis desta Corte de Contas é uma responsabilidade dos próprios entes, restando registrado que, no período em exame, atuou como gestor da Emprosul o Sr. Cruz. Desta feita, não havendo sido apresentadas evidências em sentido contrário, entendo que deve prosseguir a análise do expediente com a matriz de responsabilidade adotada desde o início.

No que tange ao mérito da prestação de contas em si, a situação observada é de extrema gravidade. Esta Corte de Contas não pode realizar seu dever de fiscalização em virtude da desídia da Companhia relativamente à devida prestação de contas anual. Os documentos constantes da Peça 27 são absolutamente insuficientes para o mister do TCE/PR.

Finalmente, quanto à imputação de penalidades, mostra-se impossível a utilização da LC/PR 113/05, uma vez que estamos diante de fatos anteriores à sua vigência. Ademais, não me parece razoável a determinação de restituição dos valores repassados à Companhia no exercício, em razão da combinação de dois fatores: (a) ausência de quaisquer indícios de desvios; e (b) dificuldade na apuração da



questão decorrente da própria inércia desta Casa, que apenas instaurou a tomada de contas depois de oito do prazo final para encaminhamento da prestação de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Carlos da Cruz como Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2004, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da omissão no dever de prestar contas resultando na ausência de documentos essenciais para verificação das contas da Entidade;

3.2. encaminhar ofício com cópia do presente julgamento ao Município de Rio Branco do Sul e à Câmara Local para adoção das medidas que entenderem cabíveis em seus âmbitos de atuação;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Carlos da Cruz como Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2004, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da omissão no dever de prestar contas resultando na ausência de documentos essenciais para verificação das contas da Entidade;

II. encaminhar ofício com cópia do presente julgamento ao Município de Rio Branco do Sul e à Câmara Local para adoção das medidas que entenderem cabíveis em seus âmbitos de atuação;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 389471/13

#### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

INTERESSADO: EDGAR ROSSI, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, RUDISNEY GIMENES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 827/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Contas irregulares, com multas administrativas.

#### 1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Diretoria de Contas Municipais à Presidência desta Casa noticiando inadimplência do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná tocante à prestação de contas anual do exercício de 2012.

Por meio dos Despachos 1415/13 e 2880/13 (Peças 06/12), determinei a citação da Entidade, bem como dos Srs. Rudisney Gimenes, José Baka Filho e Edgar Rossi[1], para apresentação da devida prestação de contas.

O Consórcio, na pessoa de seu então gestor, Sr. Edgar Rossi, acostou manifestação (Peça 40):

O mandato do atual presidente iniciou-se em 20 de setembro de 2013, com início de reestruturação de toda a administração do consórcio, em especial a gestão contábil, financeira, de pessoal, de controle interno e operacional, dado que o consórcio é o órgão que administra a operacionalização dos serviços de urgência e emergências em saúde pública – SAMU – do Litoral do Paraná.

Para tanto foram acatadas as determinações do relatório circunstanciado do Conselho Fiscal do CISLIPA no tocante a estruturação, contratação e regularização da gestão do CISLIPA junto aos órgãos de controle e Ministérios Públicos: Federal e Estadual.

Dos apontamentos da Instrução 4013/2013 DCM, indicamos que os dados do SIM/Am 2012 foram então encaminhados, tendo como profissional responsável contador o Sr. Wilmar Padilha CRC 05000802, da empresa Tiges Consultoria Ltda, contratada em 2013 na gestão do Presidente Helder Teófilo dos Santos – envio último bimestre/2012 em 15/08/2013 – Protocolo 828030. Porém, na gestão atual e com o envio dos mensais SIM/Am 2013 – mês novembro 2013 – foram verificadas falhas no empenhamento de despesas e o não cancelamento de empenhos processados e não processados de 2012, que estão sendo corrigidos para regularização dos saldos do balanço patrimonial e correção de empenhamentos de despesas em elementos distintos de sua devida inscrição.

Com isso, a DCM/TCE-PR possui desde agosto de 2013 os dados do SIM/Am 2012, e posteriormente os dados do Sim/Am 2013 (novembro de 2013) que estão

sendo enviados, restando o fechamento do exercício 2013 (13º sim/am) para conclusão dos trabalhos e envio a este r. tribunal de contas.

Observa-se dos relatórios do SIM/Am encaminhados de 2012, divergências dos valores informados na Instrução 4013/2013, dos quais informamos:

<b>Receita Arrecadada de Transferências Correntes</b>	<b>R\$ 1.567.656,09</b>
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>R\$ 32.435,46</b>
<b>Total da Receita</b>	<b>R\$ 1.601.607,50</b>
<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>R\$ 2.483.549,01</b>
<b>Déficit Corrente</b>	<b>R\$ 881.941,51</b>

Destes valores foram verificados o empenho de folha de pagamento não efetivadas em 2012, posteriormente empenhadas em 2013, com a devida liquidação e pagamento dos vencimentos e vantagens de servidores à época (folha outubro/novembro/dezembro 2012) em janeiro e fevereiro de 2013. Os empenhos não processados, e processados, porém, dos quais não se escriturou as despesas, estão sendo registradas e encaminhadas ao Conselho Fiscal e ao Controle Interno do CISLIPA, para apresentação em Assembleia aos consorciados, autorizando o cancelamento dos empenhos e seus saldos, corrigindo em parte o déficit do balanço.

Esta gestão vem desempenhando esforços para regularização da situação fiscal, financeira, contábil e operacional do CISLIPA, viabilizando sua continuidade para a prestação de serviços públicos a população, dada a importância do serviço prestado pelo órgão, que se configura nos serviços de urgência e emergência em saúde – SAMU do Litoral do Paraná.

Com a troca frequente de presidentes e de administração do consórcio, muitos procedimentos deixaram de ser atendidos, incluindo as respostas a este tribunal, porém, estão sendo regularizados, respondidos e atendidos, incluindo o encaminhamento do SIM/Am, do SIM/PCA – Autuação Processo nº 383373/14, atendidos todos os procedimentos técnicos e normativas da administração pública distintas aos consórcios municipais, da Lei Federal nº 4320/64, Lei Federal nº 8.666/93, lei Complementar nº 101/2000, Instruções e Normativas deste TCE/PR e demais normativas aplicadas ao setor público e as normativas do SUS/MS.

Dos arquivos de documentos e arquivos digitais dispostos na sede do CISLIPA, pouca documentação existe do período de 2012 até setembro de 2013, ficando esta gestão a disposição para demais informações e documentos que possam dirimir dúvidas para análise das contas do consórcio. O CISLIPA está tomando providências para o envio do PCA 2012, emitindo os relatórios pelo arquivo do SIM/Am 2012, havendo dificuldades quanto a inexistência de Controle Interno naquele período e da documentação física quanto aos procedimentos licitatórios, empenhos, liquidações e pagamentos. Destaca-se assim, que o PCA será encaminhado, porém, apenas com os dados do arquivo do SIM/Am 2012, após publicação dos balanços.

Posteriormente, em junho de 2014, por meio dos autos 58589-8/14 (apensados a estes), foi apresentada a prestação de contas do exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2599/15 – Peça 42), à luz, do pontuado pelo Consórcio, realizou exame de mérito das contas, opinando pela sua irregularidade, em razão dos seguintes aspectos:

(i) **Fontes de Recursos com saldos a descoberto (recursos financeiros aplicados em finalidade diversa da fonte de arrecadação)** – A movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita.

cdfonte	vSaldoatual	vcontasapagar	vsuperavit	dsfonte
000	34.221,73	916.163,24	- 881.941,51	Recursos Ordinários (Livres)
<b>TOTAL</b>	<b>34.221,73</b>	<b>916.163,24</b>	<b>- 881.941,51</b>	

(ii) **Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado** – A comparação entre as informações disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), demonstrou a existência de inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio, conforme detalhamento a seguir.

MUNICÍPIO CONSORCIADO	ANO	PAGAMENTO EFETIVADO
ANTONINA	2012	75.000,00
GUA R A T U B A	2012	75.676,00
MATINHOS	2012	135.033,12
MORRETES	2012	3.143,60
PARANAGUÁ	2012	1.081.593,34
PONTAL DO PARANÁ	2012	83.053,60
<b>TOTAL</b>		<b>1.453.499,66</b>

Fonte: SIM-AM dos Municípios consorciados

SOMA DA RECEITA / EXERCÍCIO DE 2012 1.601.607,50

Fonte: Balanço orçamentário do Consórcio

(iii) **Não foi encaminhado Relatório do Controle Interno de acordo com as exigências da IN 85/12-TCE/PR;**

(iv) **Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso** – Conforme os registros de atuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 26/06/2014 (protocolo 585898/14), portanto fora do prazo estabelecido, cujo término foi em 30/04/2013.

(v) **Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso** – Conforme os registros das entregas do sistema SIM-AM, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 15/08/2013, portanto fora do prazo estabelecido





Interno no âmbito da CISLIPA.

(iv) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso; (v) Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso e (vi) Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AP com atraso – Não apresentada análise específica em relação a tais itens.

O Ministério Público de Contas (Parecer 169/16 – Peça 62) acolheu integralmente a proposta da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

### Preliminar I

Compulsando-se os autos, observa-se que foram realizadas duas tentativas infrutíferas de citação do Sr. José Baka Filho por meio do envio de ofícios ao endereço “Rua Domingos Peneda, 3275, na Cidade de Paranaguá” (v. Peças 30/56), havendo sido realizada a citação por edital (v. Peça 58).

Referido endereço, como se verifica na Peça 30, foi cadastrado pelo próprio Interessado junto à Receita Federal, sendo sua obrigação a atualização dos dados para que o TCE/PR possa cumprir com seu constitucional mister e dar cumprimento ao devido processo legal[4].

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, ao analisar o Mandado de Segurança 27427, já fixou entendimento de que não existe equívoco em situação análoga tangente a ato oriundo do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

A Segunda Turma desproveu agravo regimental interposto de decisão que negara seguimento a mandado de segurança impetrado contra ato do TCU, o qual determinara a devolução de valores indevidamente recebidos pelo impetrante a título de auxílio moradia, além de impor multa. No caso, o agravante alegava que o acórdão do TCU e a decisão agravada teriam partido de premissa equivocada no que diz respeito ao recebimento do auxílio moradia, pois não haveria norma que vedasse o recebimento da vantagem por quem possuísse imóvel próprio no local de lotação. Sustentava, ainda, indevido aproveitamento, pelo ato impetrado, do processo administrativo disciplinar anulado pelo STJ, bem como o recebimento de citação por pessoa estranha, já que entregue carta registrada em endereço no qual não mais residiria. A Turma afirmou que ficara demonstrada a entrega de carta registrada no endereço que o próprio impetrante fizera constar no cadastro da Receita Federal do Brasil e na petição inicial do aludido mandado de segurança ajuizado no STJ. Portanto, não se poderia falar em nulidade na citação no processo de tomada de contas especial. Ademais, tendo em vista a independência das atribuições do TCU e da autoridade responsável pelo processo administrativo disciplinar, não haveria ilegalidade na condenação do impetrante a ressarcir o erário e pagar multa em decorrência de procedimento instaurado de forma independente, por conta de notícias publicadas na imprensa acerca de possíveis danos aos cofres públicos causados pelo impetrante.

MS 27427 AgR/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 8.9.2015. (MS-27427)

(sem grifos no original)

Nesta esteira, reputo adequado o procedimento adotado e dou encaminhamento à análise do expediente.

### Mérito

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Fontes de Recursos com saldos a descoberto (recursos financeiros aplicados em finalidade diversa da fonte de arrecadação) – De acordo com os documentos acostados em sede de contraditório, restou demonstrado o reconhecimento das obrigações de longo prazo decorrentes dos parcelamentos, bem como a adequação dos procedimentos administrativos e contábeis adotados.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado – Conforme se extrai da manifestação da Diretoria de Contas Municipais, cujos fundamentos acolho integralmente como causa de decidir, permanecem não justificadas devidamente diferenças oriundas da contabilização da receita realizada proveniente do Município de Morretes.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Não foi encaminhado Relatório do Controle Interno de acordo com as exigências da IN 85/12-TCE/PR – Sequer se logrou demonstrar que a Entidade possuía efetiva unidade de Controle Interno no exercício de 2012, não havendo sido apresentado, por consequência, o devido relatório referente ao período.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – Não havendo as contas sido prestadas no devido prazo, ou seja, até 30 abril de 2013[5], a conduta enseja a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05[6]. No entanto, considerando que, no prazo final de tal obrigação, o gestor do Consórcio era o Sr. Mario Manoel das Dores Roque, cujo falecimento é fato notório, deixo de propor qualquer penalidade em relação à falta.

Conclusão: Multas mantidas.

(v) Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso; e

(vi) Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AP com atraso – Não foram apresentadas justificativas para as faltas tocantes aos dois itens. Ainda que a conduta não deva ser causa de irregularidade de contas, enseja a aplicação de multa administrativa prevista na Lei Orgânica desta Corte.

Saliente-se, por fim, que nesses casos o prazo final para cumprimento da obrigação se encontrava dentro do mandato do Sr. José Baka Filho, sendo aplicáveis as respectivas penalidades pecuniárias.

Conclusão: Multas mantidas.

### Responsabilidades

Conforme se observa no quadro constante da primeira nota de rodapé deste decisum, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná teve dois gestores do exercício de 2012.

Considerando que o Sr. Rudisney Gimenes ocupou referida posição por apenas

cinco dias, não se verificando atos relevantes de gestão no período, entendo que suas contas devem ser consideradas regulares.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Rudisney Gimenes como Presidente do como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná no exercício de 2012 (especificamente de 1º a 5 de janeiro), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Baka Filho como Presidente do como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado e ausência do Relatório do Controle Interno;

3.3. aplicar ao Sr. José Baka Filho as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; (b) prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão da entrega dos dados do sexto bimestre do SIM-AM e do SIM-AP com atraso;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Rudisney Gimenes como Presidente do como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná no exercício de 2012 (especificamente de 1º a 5 de janeiro), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. julgar irregulares as contas do Sr. José Baka Filho como Presidente do como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado e ausência do Relatório do Controle Interno;

III. aplicar ao Sr. José Baka Filho as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; (b) prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão da entrega dos dados do sexto bimestre do SIM-AM e do SIM-AP com atraso;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. De acordo com informações do setor de cadastro desta Corte (cujo dever de alimentação, destaque-se, é dos próprios entes jurisdicionados):

### Representantes Legais

#### CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

Nome	Cargo	Início	Fim
EDGAR ROSSI	Presidente	01/01/2014	31/12/2016
EDGAR ROSSI	Presidente	20/09/2013	31/12/2013
HELDER TEOFILO DOS SANTOS	Presidente	15/07/2013	19/09/2013
MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE	Presidente	25/03/2013	14/07/2013
JOSÉ BAKA FILHO	Presidente	06/01/2012	24/03/2013
RUDISNEY GIMENES	Presidente	06/01/2011	05/01/2012

2. Excerto retirado da Instrução 4303/15-DCM (Peça 61).

3. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

4. Instrução Normativa 86/12-TCE/PR: Art. 25. Em cumprimento ao § 3º, do art. 331, do Regimento Interno, os dados constantes no cadastro geral do Tribunal serão extraídos da base de dados da Secretaria da Receita Federal, via serviço on-line pela rede mundial de computadores, dispensada a apresentação documental junto ao Tribunal para fins cadastrais.

§ 1º É expressamente vedado ao declarante alterar os campos cadastrais relativos a números de cadastro de pessoa física e jurídica (CPF e CNPJ) e aos respectivos nome e razão social.

§ 2º Eventuais correções referentes aos campos cadastrais citados no § 1º deverão ser feitas junto à Secretaria da Receita Federal.

5. RITCE/PR: Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último as administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

§ 1º Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;



PROCESSO Nº: 739235/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, MARCOS AURÉLIO SOARES, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, OSIRES GERALDO KAPP

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 828/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Edilson Luis Carneiro Baggio e Marcos Aurélio Soares, respectivamente, como Presidente da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 165.600,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto ações de assistência social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 207/16 – Peça 44) opinou pela regularidade das contas, ressaltando recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1080/16 – Peça 45) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Edilson Luis Carneiro Baggio e Marcos Aurélio Soares, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Edilson Luis Carneiro Baggio e Marcos Aurélio Soares, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 805394/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI SANTA CÂNDIDA - CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIA HELENA MELO BATISTA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSÉLIA DO NASCIMENTO ANTUNES

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 829/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3.735, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APF CMEI Santa Cândida, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 17103/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R\$ 193.478,87 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para descentralização dos CMEIS. O processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 15.838,20 (quinze mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte centavos), em conjunto com o montante de R\$ 11.661,15 (onze mil, seiscentos e sessenta e um reais e quinze centavos), relativo ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios anteriores. Cumpre registrar que a apresentação da prestação de contas dos recursos executados em períodos anteriores ao exercício de 2012 não foi realizada junto ao Tribunal, nos termos da Res. 03/2006, vigente à época.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4132/15 – Peça 45) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, bem como aplicação de multas administrativas:

“Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APF CMEI Santa Cândida, em decorrência do Termo de Convênio nº. 17103/2007, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Em face das inconformidades não sanadas, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

4.1. Aplicação de multa a Sra. Rosélia do Nascimento Antunes, CPF nº.039.009.199-50, na qualidade de presidente da APF CMEI Santa Cândida, durante o período de 02/04/2011 a 17/11/2012, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, inconformidade descrita no item 644 da Instrução nº. 4.842/14;

4.2. Aplicação de multa ao Sr. Luciano Ducci, CPF nº.207.323.760-68, na qualidade de prefeito do Município de Curitiba, durante o período de 30/03/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, inconformidade descrita no item 644 da Instrução nº. 4.842/14”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 620/16 – Peça 47), por sua vez, opina pela “regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária, sem prejuízo da recomendação e das multas elencadas na instrução já citada”.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência, ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preço e saldo contábil após o fim da vigência da transfência, são de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Desse modo, não se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, com vênua ao posicionamento do douto Parquet, afastado a sanção administrativa de multa, recomendando ao jurisdicionado a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APF CMEI Santa Cândida, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APF CMEI Santa Cândida, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APF CMEI Santa Cândida, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

#### PROCESSO Nº: 61686/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSÉ CARLOS CHAGAS, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, RAFAEL D'AVILLA MENEZES

#### ADVOGADO:

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 830/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Contas irregulares. Recolhimento de recursos. Registros e encaminhamentos competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, oriunda da celebração do Termo de Convênio nº 15/2012 (SIT nº 3348) com o Município de Santo Antônio da Platina, que resultou no repasse de R\$13.000,00 (treze mil reais) ao Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina, tendo por objeto a execução do Projeto Vivendo Melhor, que visa melhorar o atendimento das crianças e adolescentes da instituição, através de uma boa alimentação e um ambiente de qualidade.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 3674/13 (peça nº 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclaradas as seguintes constatações:

(a) houve atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT;

(b) ausência de certidões na data de celebração da transferência;

(c) despesas realizadas fora da vigência do convênio;

(d) ausência parcial dos extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência compreendendo a totalidade dos débitos e créditos realizados.

Com efeito, em atendimento ao Despacho nº 3168/13 - GCFAMG, o Município de Santo Antônio da Platina, em conjunto com os Srs. Pedro Claro de Oliveira Neto, Rafael D'Avilla Menezes e Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, aduziram que (peças n.os 19 e 21):

(a) nada foi dito a respeito deste item;

(b) no momento da formalização do Convênio nº 15/2012, todas as certidões tidas como ausentes, embora não tenham sido impressas, foram devidamente postadas no sistema, entretanto, na medida em que o prazo de validade expirava, elas eram excluídas e, por conseguinte, incluídas as certidões vigentes. (...) Com o fito de comprovar as alegações requeremos a juntada dos seguintes documentos: Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Certidão Negativa de Débitos Municipais, Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa da União, documento esses colhidos antes da formalização do convênio, como requisito para assinatura, e Certidão de Inexistência de Ações Trabalhistas, bem ainda das certidões exigidas quando da efetivação do primeiro repasse, que comprovam a regularidade do tomador;

(c) as despesas constantes dos Códigos SIT nºs. 752574, 752583, 752592, 752602 e 752608, não foram adimplidas com recursos do convênio, mas sim com recursos próprios da Tomadora, conforme comprovante de depósito de recursos próprios, depósito este efetuado pela Tomadora, na conta específica do convênio;

(d) como a verificação da regularidade das contas da entidade é realizada pelo Município, de acordo com os documentos físicos apresentados, foi constatado que a entidade estava regular, motivo pelo qual suas contas foram aprovadas pelo Município, tendo sido emitido o respectivo Termo de Cumprimento de Objetivos.

Por fim, o Centro Educacional Lar Jesus Adolescente e os Srs. Pedro Pereira da Silva e José Carlos Chagas, na mesma oportunidade, informaram que (peça nº 24):

(a) o exercício de 2012, foi um período de adaptação do sistema sendo natural a ocorrência de falhas;

(b) nada foi dito a respeito deste item;

(c) as despesas constantes dos Códigos SIT nºs. 752574, 752583, 752592, 752602 e 752608, não foram executadas com recursos do convênio, mas sim com recursos próprios da entidade, conforme comprovante de depósito e recursos próprios, depósito este efetuado pela entidade, na conta específica do convênio;

(d) salientamos que por falta de familiarização com o SIT, deixamos de anexar os extratos bancários da conta corrente. Entretanto embora não tenhamos alimentado o SIT com os extratos bancários da conta específica, os mesmos foram apresentados à UGT, em meio físico, para prestação de contas do Convênio 015/2012.

Como a verificação da regularidade das contas da entidade é realizada pelo Município, de acordo com os documentos físicos apresentados, foi constatado que a entidade estava regular, motivo pelo qual as contas foram aprovadas pelo Município.

Com isso, a DAT manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, visto que restaram pendentes de comprovação a efetiva realização das despesas enumeradas na tabela mais adiante transcrita, razão pela qual foi propugnado o ressarcimento no montante de R\$ 2.336,88 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), e aplicação de multa administrativa aos responsáveis pela inércia quanto à fiscalização, nos termos sugeridos nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 desta instrução.

Quanto às impropriedades formais, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer nº 655/16 (peça nº 26).

É o relato.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor às conclusões esboçadas pela DAT e pelo Ministério Público de Contas, notadamente diante do fato de que, não obstante tenha sido resguardado o disposto no art. 5º, LV, da CF/88, os interessados não complementaram na íntegra a instrução, mais especificamente no que tange aos extratos bancários solicitados na Instrução nº 3674/13 (peça nº 05), omissão esta que deixou desprovidas de comprovação despesas no total de R\$2.336,88 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos):

Sitig	Tip	CFP/C	Favore	Tip	Docum	Descri	Data de	Modal	Process	Data de	Tip	Nome	Data de	Data de	Valor
180661	3.3.90.30.85.013.135	Jólio Mart	Nota Fisc	2010107			02/04/201	Pesquisa (3		02/04/201	Cheque	RS0162	02/04/201	02/04/201	RS 499,00
351052	3.3.90.30.76.484.011	Sanepar	Fatura	14508384	Sanepar	23/04/201	Despesa (3		23/04/201	Cheque	RS0163	23/04/201	23/04/201	RS 66,44	
752867	3.3.90.30.76.484.011	Sanepar	Fatura	19117961	Sanepar	23/04/201	Despesa (3		23/04/201	Cheque	RS0164	23/04/201	23/04/201	RS 282,23	
331076	3.3.90.30.109.515.47X	Auto Posto	Cupom Fi	135534	Despesa	03/08/201	Pesquisa (3		03/08/201	Cheque	RS0175	30/08/201	30/08/201	RS 99,58	
752885	3.3.90.30.109.515.47X	Posto Rec	Cupom Fi	135846	Despesa	06/08/201	Pesquisa (3		06/08/201	Cheque	RS0175	30/08/201	30/08/201	RS 124,25	
752897	3.3.90.30.109.515.47X	Posto Rec	Cupom Fi	136333	Despesa	10/08/201	Pesquisa (3		10/08/201	Cheque	RS0175	30/08/201	30/08/201	RS 58,21	
752902	3.3.90.30.109.515.47X	Posto Rec	Cupom Fi	136962	Despesa	15/08/201	Pesquisa (3		15/08/201	Cheque	RS0175	30/08/201	30/08/201	RS 109,40	
752908	3.3.90.30.109.515.47X	Posto Rec	Cupom Fi	139958	Despesa	23/08/201	Pesquisa (3		23/08/201	Cheque	RS0175	30/08/201	30/08/201	RS 108,00	
752915	3.3.90.30.109.515.47X	Posto Rec	Cupom Fi	137968	Despesa	13/08/201	Pesquisa (3		13/08/201	Cheque	RS0175	30/08/201	30/08/201	RS 102,22	
752920	3.3.90.30.109.515.47X	Posto Rec	Cupom Fi	138644	Despesa	29/08/201	Pesquisa (3		29/08/201	Cheque	RS0175	30/08/201	30/08/201	RS 99,75	
545429	3.3.90.30.85.013.135	Jólio Mart	Nota Fisc	2175491			04/09/201	Pesquisa (3		04/09/201	Cheque	RS0168	04/09/201	04/09/201	RS 797,80

Diante da inércia em comprovar a legitimidade das despesas retro mencionadas, com amparo no art. 85, IV, da LC nº 113/05, determino o ressarcimento, ao erário municipal, do valor histórico de R\$2.336,88 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), por parte do Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina.

Em contrapartida, as assertivas e os documentos trazidos aos autos foram suficientes para atestar que as despesas SIT nºs. 752574, 752583, 752592, 752602 e 752608, executadas fora do prazo de vigência do convênio, foram patrocinadas com recursos próprios da entidade, o que permite a regularização do apontamento.

Na mesma senda, no que pertine às demais constatações, de natureza estritamente formal, mostra-se apropriada a expedição de recomendações, no sentido de que a municipalidade e a entidade procedam à readequação de seus procedimentos internos, evitando-se, no futuro, ações reincidentes em questões conflitantes com o teor da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCE/PR.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Pedro Pereira da Silva, Presidente do Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina durante a gestão de 2013, referente à transferência de recursos pelo Município de Santo Antônio da Platina, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), tendo por objeto a execução do Projeto Vivendo Melhor, que visa melhorar o atendimento das crianças e adolescentes da instituição, através de uma boa alimentação e um ambiente de qualidade, com base no art. 16, III, da LC nº 113/05, em razão da ausência de comprovação da efetiva realização de despesas no montante de R\$2.336,88 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), visto que a complementação dos extratos bancários propugnados foi parcial;

3.2. julgar regulares as contas dos Srs. Pedro Claro Oliveira Neto, Rafael D'Avilla Menezes, Maria Ana Vicente Guimarães Pombo e José Carlos Chagas, com base no art. 16, I, da LC nº 113/05;

3.3. expedir recomendações à municipalidade e à entidade interessada, a fim de que procedam à readequação de seus procedimentos internos, evitando-se, no futuro, ações reincidentes em questões conflitantes com o teor da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCE/PR;

3.4. determinar o recolhimento do valor de R\$2.336,88 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos) pelo Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina, devidamente corrigido, através da guia própria, do Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC nº 113/05, em razão de



despesas sem o devido lastro comprovado;

3.5. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Pedro Pereira da Silva, Presidente do Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina durante a gestão de 2013, referente à transferência de recursos pelo Município de Santo Antônio da Platina, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), tendo por objeto a execução do Projeto Vivendo Melhor, que visa melhorar o atendimento das crianças e adolescentes da instituição, através de uma boa alimentação e um ambiente de qualidade, com base no art. 16, III, da LC nº 113/05, em razão da ausência de comprovação da efetiva realização de despesas no montante de R\$2.336,88 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), visto que a complementação dos extratos bancários propugnados foi parcial;

II. julgar regulares as contas dos Srs. Pedro Claro Oliveira Neto, Rafael D'Avilla Menezes, Maria Ana Vicente Guimarães Pombo e José Carlos Chagas, com base no art. 16, I, da LC nº 113/05;

III. expedir recomendações à municipalidade e à entidade interessada, a fim de que procedam à readequação de seus procedimentos internos, evitando-se, no futuro, ações reincidentes em questões conflitantes com o teor da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCE/PR;

IV. determinar o recolhimento do valor de R\$2.336,88 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos) pelo Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antônio da Platina, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC nº 113/05, em razão de despesas sem o devido lastro comprovado;

V. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

**PROCESSO Nº: 106791/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, ANSELMO HEIMBECHER OZÓRIO, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES PROPRIETÁRIOS DE WITMARSUM, EDIR HAVRECHAKI, ETURI WISNIESKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NIBALDO VILIBALDO TEMP, ROSELI MADALENA FERNANDES, SIEGHARD EPP**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 831/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 9.578, relativa a repasses realizados pelo Município de Palmeira à Associação Comunitária dos Moradores Proprietários de Witmarsum, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 14/2012, com vigência de 07/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), tendo por objeto as Atividades de Conservação da malha viária interna da Colônia Witmarsum, manutenção de boieiros, manilhas e demais estruturas e coletas de resíduos sólidos recicláveis e não recicláveis.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 24/16 – Peça 27) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens nos. 102, 106, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 566/16 – Peça 28), por sua vez, opina pela "regularidade das contas com ressalva pela extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, e bem como pelo afastamento de sanções. Concordamos também com a sugestão da unidade técnica quanto à expedição de recomendação à entidade aos procedimentos que deram causa às falhas formais apontadas, a fim de evitar eventualidades futuras".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, extrapolação de

valores previsto no plano de aplicação e conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao primeiro item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, §º 2, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as. No tocante ao segundo item, em análise dos fatos apresentados, considerando a distância de 40 quilômetros da comunidade Witmarsum do Município de Palmeira e considerando que nesta comunidade possui agência bancária do banco utilizado para a manutenção financeira do presente convênio, parece razoável apontar como sanada a impropriedade.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Palmeira à Associação Comunitária dos Moradores Proprietários de Witmarsum, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Palmeira à Associação Comunitária dos Moradores Proprietários de Witmarsum, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Palmeira à Associação Comunitária dos Moradores Proprietários de Witmarsum, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 107550/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MOACIR LUIZ FROEHLICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO: DEISE REGINA STROHERSPOHR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 832/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Necessidade de retificação do



cabeçalho do v. Acórdão n.º 5899/15 - S2C.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Moacir Luiz Froehlich, respectivamente como Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação (Órgão Recebedor) e Prefeito de Marechal Cândido Rondon (Entidade Recebedora), relativa à transferência no valor de R\$295.776,90 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa centavos), efetuada no exercício 2013, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

Depois de publicado o v. Acórdão n.º 5899/15 - S2C (peça n.º 26), responsável por julgar as contas em epígrafe, a Sra. Iara Maria Stürmer Gauer ofertou pedido de exclusão de seu nome dos autos, considerando a absoluta ausência de vínculo com os fatos aqui apurados (peça n.º 30).

É o relato.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com amparo na situação acima descrita, submeto o corrente feito a uma nova apreciação deste E. Tribunal de Contas, ressaltando que o mérito da decisão contida no v. Acórdão n.º 5899/15 - S2C não merece reforma, contudo, diante da petição protocolada pela Sra. Iara Maria Stürmer Gauer, foi possível verificar que, por um problema de sistema, no momento da lavratura do Acórdão em comento, foram inseridos terceiros que não possuem vínculo algum com o processo em pauta.

Por esta razão, mostra-se imprescindível a elaboração de uma novo Acórdão, desta feita com apenas os nomes dos seguintes interessados em seu cabeçalho: Secretaria de Estado da Educação, Moacir Luiz Froehlich, Município de Marechal Cândido Rondon, Flávio José Arns e Jorge Eduardo Wekerlin.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. retificar, sponte propria, a decisão materializada no Acórdão 5899/15-S2C, a fim de alterar os dados constantes do cabeçalho, fazendo constar apenas a Secretaria de Estado da Educação, o Sr. Moacir Luiz Froehlich, o Município de Marechal Cândido Rondon, bem como os Srs. Flávio José Arns e Jorge Eduardo Wekerlin;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e, adotadas as medidas cabíveis, seja providenciado o encerramento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. retificar, sponte propria, a decisão materializada no Acórdão 5899/15-S2C, a fim de alterar os dados constantes do cabeçalho, fazendo constar apenas a Secretaria de Estado da Educação, o Sr. Moacir Luiz Froehlich, o Município de Marechal Cândido Rondon, bem como os Srs. Flávio José Arns e Jorge Eduardo Wekerlin;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e, adotadas as medidas cabíveis, seja providenciado o encerramento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

**PROCESSO Nº: 121227/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CARLOS AUGUSTO SEUGLING REPINALDO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, VANILDO FELIPE SOTERO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 833/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares com ressalvas. Expedição de recomendação. Registros competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriundo da celebração do Termo de Convênio n.º 18/2012 com o Município de Cornélio Procópio, que resultou no repasse de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais) à Associação Vida Nova de Cornélio Procópio, com o objetivo de prestar atendimento a 40 pessoas, auxiliando na recuperação de dependentes químicos, proporcionando tratamento especializado, visando recuperação e reintegração social (vide SIT n.º 6207).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 159/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos

constitucionais ao contraditório e à ampla defesa aos interessados, diante das seguintes constatações:

(a) ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN n.º 61/2011 TC;

(b) existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, em contrariedade ao art. 9º, V, da Resolução n.º 28/2011.

Com efeito, em atendimento ao Despacho n.º 240/14 – GCFAMG, a municipalidade, em conjunto com os Srs. Amin José Hannouche, Vanildo Felipe Sotero, Silmara Assis de Oliveira, Carlos Augusto Seuglig Repinaldo, ofertaram os seguintes esclarecimentos:

(a) de todas as certidões exigidas por esta Corte de Contas, faltaram apenas 03 (três). Vale ressaltar que o convênio foi assinado no início de janeiro, e as certidões ausentes, emitidas extemporaneamente, sendo do que TCE PR em 10/01/2012m débitos trabalhistas em 25/01/2012 e da União em 31/01/2012, ocorrendo o primeiro pagamento somente em 07/02/2012. O Município não efetuou nenhum desembolso financeiro, antes de verificar a regularidade fiscal. Este tipo de procedimento corre também nos convênios que o Município assina com a União e Estado do Paraná. O convênio é assinado, porém a liberação dos recursos só ocorre quando o Município estiver com todas as certidões em dia.

(b) na análise foi constatado que o montante de R\$482,30 (quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), executados fora da vigência do convênio. Estas despesas ocorreram antes da assinatura do convênio e portanto foram nulas e a entidade efetuou a devolução destes recursos corrigidos em 14/02/2014, conforme guia DAM anexa.

Diante dos argumentos trazidos aos autos, a DAT (Instrução n.º 4276/15, peça n.º 20) opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que a situação referente à falta de certidões não venha a se repetir em exercícios futuros, bem como pela aposição de ressalva às despesas indevidamente concretizadas em momento anterior à assinatura do convênio, visto que o dano ao erário foi devidamente recomposto.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 568/16 (peça n.º 22).

É o breve relato.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, a partir da análise do corrente expediente, nada tem a opor às conclusões esboçadas, de forma uníssona, pela DAT e pelo Ministério Público de Contas, qual seja pela regularidade das contas, com aposição de ressalva à constatação de que foram efetuadas despesas antes da celebração do termo de convênio que, durante o trâmite processual, foram integralmente ressarcidas pela entidade ao Município de Cornélio Procópio.

Ainda, imperiosa se faz a expedição de recomendações ao Município em epígrafe e à entidade beneficiária, a fim de que, em convênios futuros, observem na íntegra o teor da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR, evitando-se, dessa forma, reincidência nas impropriedades aqui tratadas.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julga regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Frederico Carlos de Carvalho Alves e Carlos Augusto Seugling Repinaldo, gestores, respectivamente, do Município de Cornélio Procópio e da Associação Vida Nova de Cornélio Procópio, referente à transferência de recursos municipais, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), tendo por objeto prestar atendimento a 40 pessoas, auxiliando na recuperação de dependentes químicos, proporcionando tratamento especializado, visando recuperação e reintegração social, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da realização de despesas antes da celebração do Convênio n.º 18/2012, com posterior recomposição do dano ocasionado ao erário;

3.2. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que retifique o exercício financeiro cadastrado, visto que as contas são de 2012, e não de 2013;

3.3. expedir recomendação ao Município em epígrafe e à entidade beneficiária, a fim de que, em convênios futuros, observem, na íntegra, o teor da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR, evitando-se, dessa forma, reincidência nas impropriedades aqui tratadas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julga regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Frederico Carlos de Carvalho Alves e Carlos Augusto Seugling Repinaldo, gestores, respectivamente, do Município de Cornélio Procópio e da Associação Vida Nova de Cornélio Procópio, referente à transferência de recursos municipais, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), tendo por objeto prestar atendimento a 40 pessoas, auxiliando na recuperação de dependentes químicos, proporcionando tratamento especializado, visando recuperação e reintegração social, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da realização de despesas antes da celebração do Convênio n.º 18/2012, com posterior recomposição do dano ocasionado ao erário;

II. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que retifique o exercício financeiro cadastrado, visto que as contas são de 2012, e não de 2013;

III. expedir recomendação ao Município em epígrafe e à entidade beneficiária, a fim de que, em convênios futuros, observem, na íntegra, o teor da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR, evitando-se, dessa forma, reincidência nas impropriedades



aqui tratadas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

**PROCESSO Nº: 420151/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL FREDERICO CONSTANTE DEGRAF DE PONTA GROSSA, DEUSNI CRISTINA SILVA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 836/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Deusni Cristina Silva, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da APM da Escola Municipal Frederico Constante Degraf (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 43.236,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e prestação de serviços necessários ao bom desempenho educativo e para a manutenção do espaço escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4082/15 – Peça 40) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1592/16 – Peça 42) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Frederico Constante Degraf para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Deusni Cristina Silva, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Frederico Constante Degraf para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Deusni Cristina Silva, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Frederico Constante Degraf para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 605526/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 838/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Zaki Akel Sobrinho, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Federal do Paraná (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 24.900,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto projeto científico tocante à produção de biocombustíveis usando microalgas e resíduos agroindustriais em escala piloto.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 397/16 – Peça 29) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1568/16 – Peça 31) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Zaki Akel Sobrinho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Zaki Akel Sobrinho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 161834/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: CRISTINE BORGES MARASCA, EDSON ANTONIO PRIMON, JOSIANE COSTA PASQUALI, KLEBER GONÇALVES, MUNICÍPIO DE**



**MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR**  
**ADVOGADO: JOSIANE COSTA PASQUALI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 843/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares com ressalva. Expedição de recomendações. Registros competentes.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária alusiva ao exercício financeiro de 2013[1], oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 09/2011 com o Município de Matelândia, que resultou no repasse de R\$139.135,72 (cento e trinta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) à Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira, destinados à execução do Programa de Regularização do Trabalho do Adolescente ou Jovem "APRENDIZ", com idade maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, em cumprimento à Lei 10.097/2000, Instrução Normativa SIT n.º 75, de 08/05/2009, Decretos n.ºs 5.598/2005 e 6.481/2008, Lei Municipal n.º 2.379/2011 e Decreto Municipal n.º 188/2011 (SIT n.º 4523).

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4816/14 (peça n.º 06), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclaradas as constatações abaixo enumeradas:

- (a) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, por dois dias;
- (b) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, por três dias;
- (c) ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quando da formalização da transferência;
- (d) ausência da Certidão de Débitos Municipal durante a execução da transferência;
- (e) publicação intempestiva do aditivo da transferência; e
- (f) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, no montante de R\$687,44 (seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Com efeito, em atendimento ao Despacho n.º 2453/14 – DAT, a entidade em epígrafe providenciou as seguintes justificativas (peça n.º 17):

- (a) o convênio 09/2011 celebrado em 09/09/2011, conforme Lei Municipal 2379/11 e Decreto 188/11 com duração de um ano, tendo como objeto a execução do Programa de regularização do Trabalho do Jovem Aprendiz, em cumprimento a lei 10.097/2000 e Decreto 5.598/2005. O referido convênio foi encerrado indevidamente pelo tomador em Janeiro de 2013 e reaberto conforme demanda 64960 de 31/01/2013, (em anexo páginas 6 e 7) solicitado pelo Concedente (Município de Matelândia) a possibilidade de estornar essa finalização em fechamento de bimestre do anal de 2012, tendo em vista que a vigência do referido convênio se encerra somente em 01/10/2013. Houve equívoco do responsável pelas informações do SIT, onde deveria ter fechado o bimestre e não finalizado;
- (b) estas justificativas estão descritas no contraditório do concedente;
- (c) estas justificativas estão descritas no contraditório do concedente;
- (d) estas justificativas estão descritas no contraditório do concedente;
- (e) publicação intempestiva do aditivo da transferência; e
- (f) quanto à extrapolação apontada na alínea a da Instrução 4816114 - DAT, no valor de R\$ 687,44 (seiscentos e oitenta e sete mil reais e quarenta e quatro centavos), referente às despesas com Outros - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, esclarecemos que do valor Total apontado como Despesa Executada neste elemento de despesa, devem ser suprimidos os valores referente às despesas conforme segue:

Código	Tipo de Despesa Conforme Lançamento SIT	Tipo de Despesa efetivo	CPF/CNPJ	Favorecido	Valor (R\$)
352922	3.3.90.39.05 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	3.3.90.36.06 - SER. TÉCNICOS PROFISSIONAIS	072.767.479-05	Marcia da Silva	80,00
356676	3.3.90.39.05 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	3.3.90.36.06 - SER. TÉCNICOS PROFISSIONAIS	004.242.209-46	Roberto Carlos Ferreira Gomes	53,49
356684	3.3.90.39.05 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	3.3.90.36.06 - SER. TÉCNICOS PROFISSIONAIS	060.834.199-13	Ana Paula Esser Pastore	144,00
33269	3.3.90.39.79 - SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	091.893.619-54	Maraisa Andressa dos Santos	337,27 316,57
33272	3.3.90.39.79 - SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	077.478.336-70	Tatiane Fernandes de Almeida	337,27 316,57
514638	3.3.90.39.79 - SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL	3.3.90.36.06 - SER. TÉCNICOS PROFISSIONAIS	041.556.346-79	Luciana Carbonera	48,00
515999	3.3.90.39.79 - SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	678.746.009-15	Sandra Carra Grassi	240,00
516033	3.3.90.39.79 - SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL	3.3.90.36.06 - SER. TÉCNICOS PROFISSIONAIS	662.754.749-04	Olivia Beazzi Mocellin	96,00
<b>Total</b>					<b>1317,54</b>

Por sua vez, o Município de Matelândia aduziu, pontualmente, que (peça n.os 19 e 20):

- (a) foi constatado atraso de 3 (três) dias, no envio das informações bimestrais, referente ao 6º bimestre do ano de 2012, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), requer-se que seja afastada a penalidade de multa, e que a irregularidade seja convertida em ressalva, considerando a necessidade de adequação da equipe de trabalho à evolução dos métodos e técnicas empregados no novo sistema;
- (b) conforme a Certidão Liberatória do TCE-PR, com o Código de controle: 4508.CVVC.0703, emitida em 19/09/2011, a Entidade comprovou sua regularidade perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- (c) ocorreu falha na alimentação do Sistema Integrado de Transferências, sendo que as certidões negativas que comprovam a regularidade da entidade, seguem em

anexo às folhas 09 a 13 do presente;

(d) no período de assinatura do Aditivo em questão, havia sido decretado férias coletivas para o funcionalismo público, conforme Decreto 274/2011 (cópia em anexo), ficando a equipe de trabalho envolvida bastante reduzida e como resultado natural dessa diminuição de colaboradores, neste período, houve acúmulo de trabalho. Ocorre que ao efetuar a alimentação dos dados referentes ao Convênio 09/2011 no Sistema Integrado de Transferências, bem como proceder a anexação do comprovante da publicação, do mesmo, bem como de seus respectivos aditivos, foi verificado que o referido instrumento não havia sido publicado no Diário Oficial do Município, em tempo hábil. Visando a regularização da pendência, a publicação fora efetivada na mesma data em que se verificou a desconformidade, ou seja, em 16 de março de 2012.

(e) enumerou os valores a serem suprimidos, no mesmo sentido indicado pela entidade interessada.

Na análise dos documentos comprobatórios de tais despesas, os quais seguem em anexo às folhas 16 a 24, é possível comprovar que houve erro na alimentação do SIT, por parte do Tomador de Recursos, quanto ao desdobramento correto correspondente as despesas, no entanto, em que pese não seja a situação ideal, não prejudicou o andamento do convênio, nem os objetivos almejados. Não obstante a citação do Sr. Edson Antônio Primon, inclusive por edital, este se quedou inerte.

Com isso, a DAT, por meio de sua Instrução n.º 3838/15 (peça n.º 27), ressaltou que, quanto aos itens meramente formais, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Em continuidade, quanto à extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, após verificar que a execução das despesas em valores maiores que o previsto, se deu em consequência da inclusão de despesas com vencimentos e salários, e despesas de pessoa física, associados ao elemento de despesa 36, equivocadamente no elemento de despesa 39, concluiu que a constatação não foi sanada em sede de contraditório, devendo a impropriedade ser ressalvada, nos termos do art. 16, II, da LCE 113/2005.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 15285/15 (peça n.º 28).

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]**

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor ao entendimento esboçado pela DAT e integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, visto que, por se estar diante de situações ocorridas dentro do período de ajuste aos ditames da Resolução n.º 28/2011 - TCE/PR, de naturezas estritamente formais, mostra-se apropriada a expedição de recomendações ao Município de Matelândia e à Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos internos às normativas deste E. Tribunal de Contas, notadamente no intuito de evitar reincidências nas questões aqui apuradas - atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, por dois dias; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, por três dias; ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quando da formalização da transferência; ausência da Certidão de Débitos Municipal durante a execução da transferência; publicação intempestiva do aditivo da transferência.

Por fim, diante da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, equivocadamente alocados no elemento de despesa 39, deve a impropriedade ser ressalvada, por não se tratar de ato apto a acarretar dano ao erário ou prejudicar o bom atingimento do objeto conveniado.

Pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição de recomendações é, portanto, o voto.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

- 3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Rineu Menoncin e Kleber Gonçalves, respectivamente como Chefe do Poder Executivo de Matelândia e Presidente da Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira durante o exercício financeiro de 2013, referente à transferência de recursos municipais no valor de R\$139.135,72 (cento e trinta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), destinados à execução do Programa de Regularização do Trabalho do Adolescente ou Jovem "APRENDIZ", com idade maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, em cumprimento à Lei 10.097/2000, Instrução Normativa SIT n.º 75, de 08/05/2009, Decretos n.ºs 5.598/2005 e 6.481/2008, Lei Municipal n.º 2.379/2011 e Decreto Municipal n.º 188/2011 (SIT n.º 4523), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da execução das despesas em valores maiores que o previsto, em consequência da inclusão de despesas com vencimentos e salários, e despesas de pessoa física, associados ao elemento de despesa 36, equivocadamente no elemento de despesa 39;
- 3.2. expedir recomendações ao Município de Matelândia e à Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos internos às normativas deste E. Tribunal de Contas, notadamente no intuito de evitar reincidências nas questões aqui apuradas;
- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

- a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno; e
- b) o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM



OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Rineu Menoncin e Kleber Gonçalves, respectivamente como Chefe do Poder Executivo de Matelândia e Presidente da Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira durante o exercício financeiro de 2013, referente à transferência de recursos municipais no valor de R\$139.135,72 (cento e trinta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), destinados à execução do Programa de Regularização do Trabalho do Adolescente ou Jovem "APRENDIZ", com idade maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, em cumprimento à Lei 10.097/2000, Instrução Normativa SIT nº 75, de 08/05/2009, Decretos nºs 5.598/2005 e 6.481/2008, Lei Municipal nº 2.379/2011 e Decreto Municipal nº 188/2011 (SIT n.º 4523), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da execução das despesas em valores maiores que o previsto, em consequência da inclusão de despesas com vencimentos e salários, e despesas de pessoa física, associados ao elemento de despesa 36, equivocadamente no elemento de despesa 39;

II. expedir recomendações ao Município de Matelândia e à Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos internos às normativas deste E. Tribunal de Contas, notadamente no intuito de evitar reincidências nas questões aqui apuradas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno; e  
b) o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Com execução iniciada em 01/10/2011 e finalizada em 31/12/2013.  
2. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC516422).

**PROCESSO Nº: 163888/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DIRCE DE SOUZA RISSA, MARCELO ANTONIO MARTINI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 844/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Dirce de Souza Rissa, respectivamente, como Prefeito de Foz do Iguaçu (Órgão Repassador) e Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 224.640,00, no exercício de 2013, tendo por objeto ações de inclusão social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 116/16 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas em relação a: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 433/16 – Peça 26) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a oposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações sejam causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A incompatibilidade entre a subfunção de governo da execução e a previsão

orçamentária, assim como a ausência de certidões detectada pela DAT podem ser ressalvadas, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Dirce de Souza Rissa, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu e à Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Dirce de Souza Rissa, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu e à Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 163934/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ANNA MARIA BASSO, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ADVOGADO: CAROLINE AMADORI CAVET, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, RODRIGO LUCIANO PIROBANO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 845/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Gioacchino Santoro, respectivamente, como Prefeito de Foz do Iguaçu (Órgão Repassador) e Presidente da Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 168.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento farmacêutico a usuários do SUS.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 357/16 – Peça 32) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação às seguintes questões: subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 951/16 – Peça 34) acolhe a proposta da Unidade Técnica / manifesta-se pela regularidade das contas com expedição de recomendação acerca das questões indicadas pela DAT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a oposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas,



consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, a ausência de certidões detectada pela DAT, bem como a incompatibilidade entre a subfunção de governo da execução e a previsão orçamentária, podem ser ressalvadas, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Gioacchino Santoro, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu e à Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Gioacchino Santoro, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu e à Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 296993/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REALEZA, MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA, VALMOR BULGARELLI, VANDERSON PERICO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 846/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Milton Andreolli e Vladimir Lopes da Silva, respectivamente, como Prefeito de Realeza (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Realeza (Entidade Recebadora), relativa a repasses no valor de R\$ 60.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento de alunos com deficiência intelectual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 58/16 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas em relação aos seguintes itens: atraso e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 470/16 – Peça 25) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a oposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do

RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Milton Andreolli e Vladimir Lopes da Silva, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Realeza e à APAE de Realeza para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Milton Andreolli e Vladimir Lopes da Silva, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Realeza e à APAE de Realeza para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 376555/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 847/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Zaki Akel Sobrinho, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Federal do Paraná (Entidade Recebadora), relativa a repasses no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 203/16 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação às seguintes ocorrências: atraso na publicação de aditivos e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1059/16 – Peça 25) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões indicadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a oposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.



In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Zaki Akel Sobrinho, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Zaki Akel Sobrinho, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

#### PROCESSO Nº: 792265/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SERPIA DE CURITIBA, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA APARECIDA DE LUNA PEDROSA, MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 849/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 14762, relativa a repasses realizados pelo Município de Pinhais à Associação Serpia de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 19/2013, com vigência de 12/04/2013 a 11/04/2014, no valor de R\$ 184.976,51 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender 95 alunos da Rede Municipal de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 231/16 – Peça 27) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Pinhais à Associação Serpia de Curitiba, em decorrência do Termo de Convênio nº. 19/2013, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1085/16 – Peça 28), por sua vez, opina “pela regularidade das contas com ressalva tendo em vista que não houve prejuízo ao objeto pactuado e nem ao erário.”

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas realizadas em valores maiores do que o previsto no plano de aplicação, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, após analisar a defesa apresentada, como bem aponta o Setor Técnico, é possível verificar que “considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, esta unidade técnica entende que cabe a ressalva do item, com afastamento da necessidade de ressarcimento ao erário e da aplicação de multa administrativa previstas na instrução processual anterior”.

Nesse sentido, acompanho o posicionamento do douto Parquet, entendendo pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a ressalva e a

emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto, pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Pinhais à Associação Serpia de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Pinhais à Associação Serpia de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Pinhais à Associação Serpia de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

#### PROCESSO Nº: 1157631/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, WILMAR REICHEMBACH**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 850/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Norberto Anacleto Ortigara e Antonio Cantelmo Neto, respectivamente, como Gestor da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento (Órgão Repassador) e Prefeito de Francisco Beltrão (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 77.600,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a implantação de proteção em nascentes de água.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4313/15 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas em relação a: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5/16 – Peça 27) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi



pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Norberto Anacleto Ortigara e Antonio Cantelmo Neto, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento e ao Município de Francisco Beltrão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Norberto Anacleto Ortigara e Antonio Cantelmo Neto, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento e ao Município de Francisco Beltrão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 105966/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 851/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Arquivamento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 116/16 – Peça 05) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve o documento requerido online, com validade até 18/04/2016, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1675/16 – Peça 06) opina pelo encerramento do feito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região já obteve o documento pleiteado online com validade até 18/04/2016, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 994406/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 852/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor do TCE/PR. Abono de Permanência. Deferimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento da Analista de Controle Elisa Dolores Tereza Perez Mollinari de concessão de abono de permanência, consoante previsão da Emenda Constitucional 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 220/15 – Peça 04) noticia que a Interessada implementou os requisitos para aposentadoria previstos no art. 2º da EC 41/03 na data de 29 de novembro de 2015.

A Diretoria Jurídica (Parecer 860/15 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1438/16 – Peça 17) manifestam-se pelo deferimento do pedido.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se extrai da informação apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a Interessada preencheu os requisitos para inativação em 29 de novembro de 2015, fazendo, portanto, jus ao deferimento do abono de permanência, nos termos dos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Ressalvando entendimento pessoal, inúmeras vezes vencido junto aos órgãos deliberativos desta Casa, no sentido de que o direito deve ser deferido a partir da data em que efetuado o respectivo pedido, acompanho a jurisprudência consagrada, de acordo com a qual o abono é devido desde que atendidas as condições legais para a aposentação.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o abono de permanência à Analista de Controle Elisa Dolores Tereza Perez Mollinari, a partir da data de 29 de novembro de 2015;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o abono de permanência à Analista de Controle Elisa Dolores Tereza Perez Mollinari, a partir da data de 29 de novembro de 2015;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



**PROCESSO Nº: 233665/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO: PAULO RENATO QUEGE**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 853/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Renato Quege, como Presidente da Câmara de Campo do Tenente no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4047/15 – Peça 32) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a adequação das atividades de assessoria jurídica e contábil aos ditames do Prejulgado 06 durante o trâmite do expediente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1807/16 – Peça 33) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Paulo Renato Quege, como Presidente da Câmara de Campo do Tenente no exercício de 2013.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Renato Quege, como Presidente da Câmara de Campo do Tenente, no exercício de 2013, ressalvando, porém, a adequação das atividades de assessoria jurídica e contábil aos ditames do Prejulgado 06 durante o trâmite do expediente, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Renato Quege, como Presidente da Câmara de Campo do Tenente, no exercício de 2013, ressalvando, porém, a adequação das atividades de assessoria jurídica e contábil aos ditames do Prejulgado 06 durante o trâmite do expediente, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 252244/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 854/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Liana Maria da Frota Carleial, como Presidente do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 640/16 – Peça 50) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1707/16 – Peça 51) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Liana Maria da Frota Carleial, como Presidente do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba no exercício de 2013.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Liana Maria da Frota Carleial, como Presidente do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Liana Maria da Frota Carleial, como Presidente do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 259737/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 855/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Ana Paula Portes Chapiewski, como Diretora do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Rio Negro no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 653/15 – Peça 36) indicou a existência de impropriedade tocante à falta de credenciamento das instituições financeiras para receberem aplicações e investimentos.

Devidamente intimada, a Sra. Ana Paula Portes Chapiewski apresentou defesa (Peças 41/46), aduzindo, em síntese:

(...) ao contrário das conclusões da DCM, não há que se falar em credenciamento de instituições bancárias, referente ao exercício de 2013, pelo IPERINE.

Isso porque, o Acórdão 2368112-Pleno, do TCE/PR, trata da possibilidade de realização de processo de inexigibilidade de licitação, por meio de credenciamento, quando se tratar de aplicação financeira de recursos previdenciários em instituições bancárias de natureza privada.

(...)

Posto isso, por conta das decisões do TCE/PR, em processos de consultas, este instituto optou por sempre aplicar seus recursos previdenciários somente em bancos oficiais, quais seja, o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal.

(...)

E nem se alegue que Ministério da Previdência Social, através da Portaria MPS 519/2011, alterada pela Portaria 440/2013, exigia prévio credenciamento no exercício de 2013.

Isso porque, o credenciamento somente foi exigido quando da publicação da Portaria MPS 440, de 9 de outubro de 2013, publicada no DOU em 11.10.2013. Até esta data, o MPS exigia o cadastro das instituições, condição que foi observada por esta autarquia (pois há cadastro neste instituto de documentos que atendem ao disposto no art. 3º, inciso IX e §§ 1 e 2º, da Portaria MPS 519/2011, na redação anterior à Portaria MPS 440/2013).

Tanto é verdade que, ao analisar o atendimento deste requisito, o MPS considerou devidamente cumprido tal obrigação, decisão essa formalizada com a renovação periódica e regular do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do exercício de 2013 (docs, anexos).

Como a fiscalização do cumprimento à Portaria MPS n. 519/2011, alterada pela Portaria n. 440/2013 é atribuição que cabe ao MPS, e, uma vez que tal órgão entendeu devidamente cumprido os dispostos nas referidas portarias, não pode agora o TCE/PR aplicar qualquer sanção decorrente de algo considerado regular pelo MPS.

Posteriormente a defesa foi complementada (Peças 51/59) com uma série de documentos por meio dos quais busca o Instituto demonstrar o atendimento às solicitações desta Corte, dentre os quais encontram-se “Certificados de Credenciamento expedidos em favor da Caixa Econômica Federal e do BB DTVM - BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (Banco do Brasil S.A.), que foram as únicas instituições financeiras interessadas no processo de credenciamento e que atenderam aos requisitos exigidos”.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 4906/15 – Peça 60) entendeu que a falta pode ser convertida em ressalva, uma vez que a regularização se deu em momento posterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 409/16 – Peça 61), por sua vez, não acolhe as justificativas apresentadas:

Ainda que no exercício de 2015 o Instituto de Previdência tenha realizado o credenciamento da Caixa Econômica Federal e do BB DTVM – BB Gestão de



Recursos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (Banco do Brasil), não há como se afastar o fato de que no exercício em apreço – 2013 – houve descumprimento do Acórdão n.º 2368/12 – Pleno e da Portaria MPS/GM n.º 440/13, mormente porque, de acordo com a manifestação de peças n.º 51/59, apenas em 05.05.2015 foi publicado o edital de credenciamento n.º 01/2015, não havendo nenhuma medida saneadora da situação irregular sido iniciada/deflagrada nesse ano calendário, impedindo, assim, a propugnada conversão em ressalva.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Parquet, relativamente à exigência de credenciamento das instituições financeiras, especialmente em relação ao exercício de 2013, o primeiro em que passamos a verificar tal questão, tem exigido a Segunda Câmara desta Casa[2] (seguindo voto deste Conselheiro) duas condições para descaracterizar o item como irregularidade: (i) realização de investimentos apenas em bancos oficiais, demonstrando cautela na aplicação dos recursos; e (ii) comprovação da adoção de medidas visando à regularização da situação.

In casu, observa-se que ambos os requisitos encontram-se preenchidos, já havendo, inclusive, sido finalizado o devido processo de credenciamento.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Ana Paula Portes Chapiewski, como Diretora do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Rio Negro no exercício de 2013, ressalvando “a intempestiva formalização de processo de credenciamento de instituições financeiras para realização de investimentos”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, bem como o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Ana Paula Portes Chapiewski, como Diretora do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Rio Negro no exercício de 2013, ressalvando “a intempestiva formalização de processo de credenciamento de instituições financeiras para realização de investimentos”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, bem como o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. PROCESSO Nº: 264935/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

ACÓRDÃO Nº 3034/15 - Segunda Câmara

(...)

(ii) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber – Restou comprovado que os investimentos até o presente momento vem sendo realizados apenas em instituições oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), demonstrando cautela na utilização dos recursos. Além disso, ainda que tardiamente, o processo de credenciamento já se encontra em andamento.

Dentro do panorama colocado e da busca pela regularização da situação, entendo que os efeitos da falta se mostram muito pequenos para consequência tão gravosa como a reprovação das contas, mostrando mais adequado a ressalva da questão, sem prejuízo de anotação junto à DCM para que tal questão seja objeto de exame específico nas contas referentes ao exercício de 2015. Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e anotação junto à Diretoria de Contas Municipais.

PROCESSO Nº: 262665/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDERLEY APARECIDO REQUENA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 856/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ivo Moreira dos Santos, como Presidente da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1341/15 – Peça 33) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os

dados do SIM/AM e a contabilidade – Houve diferença entre o Balanço Patrimonial enviado na prestação de contas com as informações constantes no SIM-AM, provavelmente, em função do envio do Balanço Patrimonial terem ocorrido antes do envio do SIM-AM, o qual ocorreu em 24/09/14, sendo necessário o envio de um novo Balanço Patrimonial assinado, juntamente com a sua republicação.

Ítem	Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	30.120.106,31	30.120.106,31	0,00	-377.834,47		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	15210 ATIVO CIRCULANTE	87.016,54	87.016,54	0,00		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	15810 TOTAL DO ATIVO	30.207.172,85	30.585.007,32	-377.834,47		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	15830 ATIVO FINANCEIRO	31.547.553,77	31.772.111,84	-224.558,07		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	15840 ATIVO PERMANENTE	-1.340.380,92	-1.187.104,52	-153.276,40		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	15850 SALDO PATRIMONIAL	-22.541.882,46	-22.164.047,99	-377.834,47		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	15860 Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	16010 PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	16210 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	52.748.673,33	52.748.673,33	0,00		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	16500 TOTAL DO PASSIVO	52.748.673,33	52.748.673,33	0,00		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	16800 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-22.541.500,48	-22.163.666,01	-377.834,47		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	16810 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	30.207.172,85	30.585.007,32	-377.834,47		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	16830 PASSIVO FINANCEIRO	381,98	381,98	0,00		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	16840 PASSIVO PERMANENTE	52.748.673,33	52.748.673,33	0,00		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	16860 Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00		

(ii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Não foi encaminhado o novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 24/09/14 conforme orientado por esta Corte de Contas.

Devidamente intimado, o Sr. Ivo Moreira dos Santos apresentou defesa (Peças 38/42), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – A discrepância de valores ocorreu em virtude de erro do sistema de contabilidade na geração do relatório do Balanço Patrimonial, exercício de 2013.

Estamos anexando o relatório correto do Balanço Patrimonial, exercício de 2013, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP-STN) e NBCT 16.6 emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, juntamente com a publicação do referido Balanço Patrimonial no Jornal Diário do Noroeste, conforme comprovam documentos em anexo.

(ii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Estamos anexando o novo relatório do Controle Interno e seu parecer assinado pelo Controlador Interno, emitido em 15/09/2014.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 5103/15 – Peça 43) acolheu parcialmente as justificativas apresentadas:

(i) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Em que pese à entidade ter enviado nas peças processuais nº 39 e 40 o Balanço Patrimonial da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, o mesmo ainda apresenta divergências nos grupos de contas do Saldo Patrimonial / Passivo Circulante e Total - Patrimônio Líquido e Passivo Financeiro no valor de R\$ 6.242,91 conforme demonstrativo abaixo.

Ítem	Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	30.120.106,31	30.120.106,31	0,00			
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	15210 ATIVO CIRCULANTE	87.016,54	87.016,54	0,00		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	15810 TOTAL DO ATIVO	30.207.172,85	30.585.007,32	-377.834,47		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	15830 ATIVO FINANCEIRO	31.547.553,77	31.482.013,77	-65.540,00		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	15840 ATIVO PERMANENTE	-1.340.380,92	-1.340.380,92	0,00		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	15850 SALDO PATRIMONIAL	-22.541.882,46	-22.548.125,97	-6.242,51		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	15860 Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	16010 PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	16210 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	52.748.673,33	52.748.673,33	0,00		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	16500 TOTAL DO PASSIVO	52.748.673,33	52.748.673,33	0,00		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	16800 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-22.541.500,48	-22.547.763,39	-6.262,91		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	16810 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	30.207.172,85	30.207.172,85	0,00		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	16830 PASSIVO FINANCEIRO	381,98	381,98	0,00		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	16840 PASSIVO PERMANENTE	52.748.673,33	52.748.673,33	0,00		
15382	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	16860 Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00		

(ii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Diante do envio de um novo Relatório e Parecer de Controle Interno, peça processual nº 42, páginas 1 a 4, com emissão após o fechamento do SIM AM, juntamente com o cadastro do Controlador junto ao TCE/PR e considerando que o Relatório do Controle Interno relativo ao exercício de 2013 e Conclusão é pela regularidade da Gestão, e que, ainda, atende ao disposto na Instrução Normativa nº 97/2014, o mesmo poderá ser acatado, regularizando-se o item em questão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15993/15 – Peça 45) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Conforme se depreende da instrução da Diretoria de Contas Municipais, inobstante haver o Interessado apresentado novo Balanço Patrimonial, as inconsistências foram sanadas apenas em parte, permanecendo não justificadas divergências que somam R\$ 6.242,91.

Considerando se tratar da única falta identificada e que não diz respeito a desvio ou má gestão de recursos, sendo referente a falha contábil de pequeno porte, entendo que deva ser convertida em ressalva, de acordo com o princípio da razoabilidade. Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Apresentado novo relatório, que atende às condições formais e materiais prescritas nos Diplomas Normativos do TCE/PR.

Conclusão: Item regularizado.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ivo Moreira dos Santos, como Presidente da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda no exercício de 2013, ressalvando, porém, divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, bem como o encerramento do processo.



VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ivo Moreira dos Santos, como Presidente da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda no exercício de 2013, ressalvando, porém, divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, bem como o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 264897/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE**

**INTERESSADO: ADAILSON CARLOS IGNÁCIO DA COSTA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 857/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Adailson Carlos Ignácio da Costa, como Presidente da Câmara de Cianorte no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 436/16 – Peça 45) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 944/16 – Peça 47) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Adailson Carlos Ignácio da Costa, como Presidente da Câmara de Cianorte no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Adailson Carlos Ignácio da Costa, como Presidente da Câmara de Cianorte, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Adailson Carlos Ignácio da Costa, como Presidente da Câmara de Cianorte, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 271621/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALDO FERNANDO KLEIN NUNES, MARCELO FRANCO MUNARETTO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 858/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aldo Fernando Klein Nunes, como Presidente do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 553/16 – Peça 47) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1273/16 – Peça 48) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Aldo Fernando Klein Nunes, como Presidente do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Aldo Fernando Klein Nunes, como Presidente do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Aldo Fernando Klein Nunes, como Presidente do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 273870/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DE COLOMBO**

**INTERESSADO: AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 859/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aziolê Maria Cavallari Pavin, como gestora da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Colombo no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4971/15 – Peça 52) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1728/16 – Peça 53) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Aziolê Maria Cavallari Pavin, como gestora da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Colombo no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Aziolê Maria Cavallari Pavin, como gestora da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Colombo, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Aziolê Maria Cavallari Pavin, como gestora da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Colombo, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 277280/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: NEI CELSO BOFF, SERGIO LUIZ ANTONIASSE**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 860/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sergio Luiz Antoniasse, como Presidente do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Curitiba no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 531/16 – Peça 50) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1701/16 – Peça 51) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Sergio Luiz Antoniasse, como Presidente do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Curitiba no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Sergio Luiz Antoniasse, como Presidente do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Sergio Luiz Antoniasse, como Presidente do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 279576/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SERGIO POVOA PIRES**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 861/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sergio Povia Pires, como Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 606/16 – Peça 53) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1708/16 – Peça 54) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Sergio Povia Pires, como Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Sergio Povia Pires, como Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Sergio Povia Pires, como Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 569896/15**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 862/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Requerimento de análise em lote de atos de inativação. Procedimento em conformidade com o Regimento Interno do TCE/PR. Legalidade e registro de 63 atos de inativação. Desapensamento dos autos de 6 processos nos quais verificada a necessidade de maiores esclarecimentos. Expedição de recomendação a dois Municípios.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pela Sra. Danielle Cristina Jaques Urban, Diretora de Controle de Atos de Pessoal do TCE/PR, acerca da análise em lote de processos de atos de inativação. A fundamentação e os critérios para os procedimentos efetuados são os seguintes:

Como cediço, a DICAP passa por um momento de transição de sistemas, com a implantação do novo modelo de Sistema Integrado de Atos de Pessoal — SIAP, o qual permitirá uma análise padronizada, célere e concomitante dos atos de pessoal. Ocorre que há um passivo de processos vinculados ao modelo anterior, de análise manual, cuja metodologia de trabalho, tardia e pouco efetiva, poderá receber agilidade com o lote e sem perdas qualitativas na análise.

Importante mencionar que já existe precedente nesta Corte de Contas nesse sentido (autos nº 8683-0/14), conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 1179/15-Primeira Câmara, assim ementada:

Requerimento Interno. Atos de Pessoal reunidos em Lote. Análise prévia da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Juízo de admissibilidade do relator. Exclusão parcial de processos, para tramitação autônoma. Pareceres favoráveis do Ministério Público de Contas em relação aos atos remanescentes. Regularidade da Tramitação, em face dos requisitos regimentais. Convergência do procedimento adotado no presente processo e o aprovado pela Resolução nº 50/2015. Legalidade e Registro.

Trata-se de uma medida excepcional e urgente, cujo objetivo é otimizar a análise dos processos e, consequentemente, buscar a redução do quantitativo em estoque, permitindo, assim, a liberação da mão-de-obra dos analistas para realização de fiscalizações atualizadas e mais eficientes.

Dessa forma, a DICAP propõe a análise em lote, sugerindo-se, que sejam mitigadas algumas questões em relação aos atos objeto do presente requerimento:

a) atos formalizados e publicados sem expressa disposição sobre o valor dos proventos concedidos;

b) ausência de termo de curatela em caso de aposentadoria por invalidez por doença mental;

c) ausência de informação sobre o registro, nesta Corte de Contas, da admissão de servidor, quando a data for anterior a 2000;

d) processos enviados com atraso ao Tribunal de Contas;

e) correção da atuação do processo.

Exceto as questões acima, os dados e documentos constantes dos processos abaixo relacionados foram devidamente analisados, sendo realizada instrução simplificada conforme "checklist" abaixo, para maior agilidade do trâmite, sendo incluídos no lote tão somente os atos de inativação aptos para registro.

Sendo assim, da análise realizada, concluiu-se pela legalidade dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no lote, razão pela qual se propõem o apensamento dos processos ao presente requerimento, para decisão única, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno.

A folhas 04/11 da Peça 02 foi acostada relação discriminando todos os expedientes



reunidos neste feito.

Adotadas medidas relativas à atuação (v. Despacho 708/15 – Peça 03), inclusive com o apensamento de todos os autos aos presentes, o processo foi encaminhado à própria Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que, por meio do Parecer 8691/15 (Peça 05), opinou pela legalidade de todos os atos de inativação.

Considerando que foram reunidos atos referentes a diversas origens, o expediente teve de ser encaminhado a Procuradores diferentes do Ministério Público de Contas, uma vez que o Parquet realiza a distribuição dos processos a seus membros de acordo com critérios geográficos.

A Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer 12407/15 – Peça 06) realizou o exame de 12 atos de inativação (tocantes aos processos 37696-2/14, 25445-0/14, 44580-8/14, 14455-7/14, 50970-9/14, 48323-8/14, 42112-7/14, 68445-0/13, 47317-8/14, 78685-7/13, 36452-2/14, 36379-8/14), opinando pela legalidade de todos.

A Procuradora Valéria Borba (Parecer 12525/15 – Peça 07) realizou o exame de 69 atos de inativação (isto é, de todos os atos constantes do processo), manifestando-se pelo sobrestamento do relativo ao Processo 48660-1/14, uma vez que ainda não examinada a admissão da respectiva servidora; pela realização de diligência para esclarecimentos acerca dos cálculos dos proventos do referente ao Processo 60409-4/14; e pela legalidade de todos os demais atos.

A Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer 12930/15 – Peça 09) indicou que nos atos tangentes aos Processos 546752/14, 470896/14, 358328/14, 717413/13 e 194147/14 “não restou demonstrado se os Cálculos da Aposentadoria observaram o disposto no v. Acórdão n.º 3155/2014 – Tribunal Pleno, tendo em vista que nos Comprovantes de Remuneração dos servidores há indicação de pagamento de verbas de natureza transitória aos interessados”, além de que nos relativos aos Processos 736868/13 e 875566/13 não constam o real valor dos proventos (R\$406,53 e R\$573,49), mas apenas o valor do salário mínimo.

Tais especificações, porém, apenas foram realizadas para demonstrar que o exame conjunto não se mostra adequado, sendo que a Procuradora entende, na realidade, que o presente Requerimento deve ser encerrado sem julgamento de mérito:

Como bem salientado em opinativo exarado anteriormente por este Parquet, inexiste previsão legal ou mesmo regimental a disciplinar a apreciação de qualquer tipo de lote envolvendo atos de inativação/pensionamento submetidos à avaliação quanto à legalidade junto a este E. Tribunal. Além disso, ainda que fosse possível sustentar a possibilidade de apreciação em bloco de aposentadorias e pensões, não resta excluída a necessidade de manifestação de mérito conclusiva e particularizada emitida pelo órgão instrutivo desta Corte – a Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal –, consoante previsão contida nos artigos 352 e 353 do RI/TCE, o que não ocorreu no caso em apreço.

Dessa forma, permitir o julgamento do corrente expediente, nas condições em que se encontra instruído, equivaleria a atuar à margem da lei, já que, repisa-se, não há previsão legal, nem regimental, que ampare ou regulamente o procedimento que se pretende adotar, comprometendo, inclusive, a eficiência da atividade fiscalizatória imposta a este C. Tribunal, por força do disposto no artigo 71, III, da CF/88.

Ainda, vale salientar que dos 13 protocolos semelhantes ao presente que anteriormente tramitaram perante este Ministério Público (Autos eletrônicos n.os 96038/14, 89457/14, 250876/14, 88280/14, 86830/14, 90307/14, 91010/14, 228188/14, 257820/14, 228161/14, 233785/14, 233777/14 e 252437/14), apenas dois deles foram efetivamente julgados em lote pela respectiva Câmara. E, mesmo nestes casos, excluíram-se os processos de competência desta Procuradoria de Contas justamente em razão das questões levantadas por este órgão ministerial, semelhantes às aduzidas no presente expediente.

(...)

Diante desse quadro, chega-se à conclusão de que não existem critérios objetivos e pré-definidos para a adoção do procedimento ora proposto pela Casa. Remanesce a ausência de definição de parâmetros que permitam o agrupamento dos processos, sem a qual não é possível estabelecer uma constância para todos os atos aos quais será adotado esse procedimento. Além disso, não existe uniformidade de pensamentos a respeito do assunto, o que reforça a ideia de ser imprescindível definir regras procedimentais a serem seguidas para que o sistema possa atingir a finalidade a que se propõe, qual seja, promover a fiscalização adequada e eficaz dos atos sujeitos à apreciação desta C. Corte e reduzir o passivo processual.

Não busca este Ministério Público – remarque-se – inviabilizar a avaliação em lotes de processos através dos pontos ora arguidos. Pelo contrário. O que se busca coibir é a atuação desta Casa à margem da lei, bem como uma melhor condução de suas atividades, alcançando-se a almejada diminuição do acervo processual existente sem prejudicar a qualidade do trabalho realizado ou violar o devido processo legal.

Remetidos os autos a meu Gabinete, expedí o Despacho 1279/15 (Peça 10), solicitando oitiva dos demais membros do Parquet. Todavia, os autos foram devolvidos sem manifestação. Em contato informal com a Secretária do Ministério Público de Contas, recebemos informação de que, uma vez que a Procuradora Valéria Borba já havia examinado todos os atos de inativação, não seria necessária a emissão de outros opinativos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

### Preliminar 1

Conforme se expôs anteriormente, este Conselheiro, logo que recebeu os autos do Parquet, observou que a Procuradora Valéria Borba examinou atos de origem diversa da previsão de distribuição de expedientes no âmbito do Ministério Público de Contas. Veja-se, apenas a título exemplificativo, que foram apreciados atos oriundos dos Municípios de Colombo, Foz do Iguaçu, Londrina, bem como da Paranáprevidência.

Sem a intenção de interferir nos trabalhos do Parquet, mas apenas visando resolver

problemas derivados da questão em tela, expedí Despacho nos seguintes termos (Peça 10):

**PROCESSO Nº - 569896/15**  
**ASSUNTO - REQUERIMENTO INTERNO**  
**ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DESPACHO - 1279/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Devolvo o expediente ao Ministério Público para emissão de parecer por parte das Procuradorias de Contas que ainda não se manifestaram nos autos, assegurando, desde já, que as questões suscitadas na Peça 09 serão apreciadas depois do completo exame pelo Parquet.

GCFAMG em 3 de dezembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Porém, os autos foram devolvidos sem apresentação de manifestação escrita[2], havendo apenas sido esclarecido, informalmente por funcionários as Secretária do Ministério Público de Contas, que, uma vez que a Procuradora Valéria Borba já havia examinado todos os atos de inativação, não seria necessária a emissão de outros opinativos.

Embora particularmente não me pareça existir problema no procedimento em questão, entendendo necessários tais esclarecimentos prévios de modo a evitar quaisquer futuras alegações de nulidade decorrentes de ausência de adequada manifestação por parte do Ministério Público de Contas, uma vez que adotadas todas as medidas cabíveis com vistas a proporcionar oportunidade de manifestação a todos os membros do Órgão.

### Preliminar 2

Com relação às insurgências da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, trata-se de tema já examinado por esta Casa no Acórdão 1179/15-S1C (Processo 8683-0/14), senão vejamos os apontamentos do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Com relação à instrução da Unidade Técnica, releva notar que a previsão do art. 352 do Regimento Interno não implica, necessariamente, na obrigatoriedade de uma instrução específica para cada ato de pessoal, visto que o mesmo Regimento prevê, no art. 364, mediante o instituto do apensamento, a possibilidade de “análise de decisão única, de modo uniforme para os processos apensados”.

No caso em tela, o apensamento físico não ocorreu por razões de ordem técnica, visto serem diversos os atos indicados no ofício da peça nº 2, mas, com a tramitação eletrônica, essa omissão, em nenhum momento, implicou em qualquer prejuízo à defesa ou à análise de mérito quanto à legalidade de cada um deles, visto que a consulta ao conteúdo individual de cada processo é acessível com a simples indicação do seu número no Sistema Trâmite[3].

Sobre o tema, aliás, cumpre destacar que o julgamento em lote dos processos está em consonância com a nova visão do Tribunal de Contas em termos de procedimento de atos de pessoal, uma vez que a alteração do Regimento Interno implementada pela Resolução nº 50/2015, publicada em 03/03/2015[4], estabeleceu a competência do Presidente para a homologação de atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos analisados eletronicamente e considerados regulares pelo sistema.

Na nova metodologia, os processos serão analisados individualmente pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e os que forem considerados aptos para o registro serão relacionados em lista e serão submetidos para homologação do Presidente.

Sendo assim, é possível observar a convergência do procedimento adotado no presente processo e o aprovado pela Resolução nº 50/2015, bem como que o julgamento em lote está de acordo com a nova proposta institucional de fiscalização de atos de pessoal.

Diante disso, pode-se concluir terem sido satisfeitos os requisitos essenciais de validade deste processo, referentes à existência de opinativo da Unidade Técnica competente, nos termos dos arts. 175-C, I, “a” e 352, ambos do Regimento Interno; à condução da instrução pelo relator originário, em conformidade ao art. 32, I, do mesmo Regimento; e à imprescindível manifestação do Ministério Público de Contas, prevista no art. 66, II, encontrando-se, portanto, este Egrégio Colegiado em plenas condições de deliberar sobre a matéria.

Comprovou o Órgão Ministerial que os julgadores desta Casa ainda não se encontram completamente alinhados em relação à forma de exame em comento. Aliás, este Relator já se manifestou contrariamente em outro expediente similar.

Entretanto, observa-se a mesma dissonância no próprio Ministério Público de Contas, verificando-se uma maioria favorável à tramitação observada, ao menos a partir dos pareceres exarados neste feito.

Examinando as razões lançadas no Acórdão retro transcrito, em complementação aos argumentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, entendo possível que seja dada continuidade ao exame do processo.

### Mérito

Inicialmente, imperativo indicar que, nada obstante a reunião de diversos atos de



inativação em um processo apenas, houve exame particularizado de todos os atos por este Relator.

Acompanho a manifestação das unidades instrutivas e voto pela legalidade, e consequente registro, dos atos de inativação referentes aos processos: 26540-0/14, 73554-3/13, 72088-0/13, 60609-7/14, 58475-1/14, 58463-8/14, 58421-2/14, 90583-0/13, 89126-0/13, 90862-6/13, 90832-4/13, 84834-8/13, 82907-6/13, 72366-9/13, 65102-1/13, 61484-3/13, 67163-4/13, 58865-0/14, 37696-2/14, 24587-6/14, 83598-0/13, 25445-0/14, 90840-5/13, 44580-8/14, 50649-1/14, 23523-4/14, 14123-0/14, 43983-2/14, 88350-0/13, 58112-4/14, 29077-4/14, 58599-5/14, 58785-8/14, 14341-0/14, 14455-7/14, 65007-6/13, 76446-2/13, 76116-1/13, 50970-9/14, 31473-8/14, 48323-8/14, 42112-7/14, 34200-6/14, 30505-4/14, 68445-0/13, 67087-5/13, 56631-1/14, 47317-8/14, 46282-6/14, 38738-7/14, 38635-6/14, 35778-0/14, 24648-1/14, 17975-0/14, 12944-2/14, 89245-2/13, 78685-7/13, 61783-4/13, 36452-2/14 e 363798-4/14.

O ato referente ao Processo 48660-1/14 também se encontra em conformidade com os pertinentes dispositivos legais, merecendo registro. Não se mostra cabível a insurgência do Parquet (Parecer 12524/15 – Peça 07, folha 06: “até o presente momento não houve o julgamento do protocolado que versa sobre a admissão da servidora – n.º 40360-5/2013 –, razão pela qual esta Procuradora entende necessário o sobrestamento do feito até decisão final desta Corte sobre o tema”), nem mesmo necessário o recabimento dos autos para novo parecer, uma vez que, quando da emissão de tal opinativo (22 de setembro de 2015), já havia sido julgada legal a admissão da Servidora Dalvínia de Almeida Vaz da Silva, senão vejamos:

PROCESSO Nº: 449408/15

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ACÓRDÃO Nº 3623/15 - Tribunal Pleno

Requerimento Interno. Admissões de pessoal anteriores ao ano de 2000. Aplicação da Súmula nº 05 deste Tribunal. Julgamento em lote. Precedentes desta Corte. Registro.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Registrar os atos de admissão objeto dos seguintes processos: (...) 403605/13 (...)

(...)

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

O ato referente ao Processo 60409-4/14, por sua vez, carece de maiores esclarecimentos. Além de que, conforme aponta o Órgão Ministerial, existe divergência nos documentos constantes dos autos em relação aos cálculos dos proventos, há menção de que os mesmos, bem como a fundamentação da aposentadoria, foram determinados por decisão judicial que, contudo, não foi juntada aos autos.

Os atos referentes aos Processos 546752/14, 470896/14, 358328/14, 717413/13 e 194147/14 também requerem maiores esclarecimentos, uma vez que constatada a percepção em atividade de verbas de caráter transitório cuja possibilidade de incorporação aos proventos deve ser melhor examinada, inclusive à luz de legislação municipal.

Os atos referentes aos Processos 736868/13 e 875566/13, apesar de possuírem impropriedade de caráter eminentemente formal, também podem ser registrados por esta Corte. Em ambos os casos o valor dos proventos é inferior a um salário mínimo, sendo que foi indicado que o valor dos proventos seria correspondente a um salário mínimo. Tal procedimento não se mostra adequado, porém, parece-me que a melhor solução para o caso é a expedição de recomendação aos respectivos Municípios para que alterem sua forma de proceder em situações análogas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar legais e determinar o registro dos atos de inativação referentes aos processos: 26540-0/14, 73554-3/13, 72088-0/13, 60609-7/14, 58475-1/14, 58463-8/14, 58421-2/14, 90583-0/13, 89126-0/13, 90862-6/13, 90832-4/13, 84834-8/13, 82907-6/13, 72366-9/13, 65102-1/13, 61484-3/13, 67163-4/13, 58865-0/14, 37696-2/14, 24587-6/14, 83598-0/13, 25445-0/14, 90840-5/13, 44580-8/14, 50649-1/14, 23523-4/14, 14123-0/14, 43983-2/14, 88350-0/13, 58112-4/14, 29077-4/14, 58599-5/14, 58785-8/14, 14341-0/14, 14455-7/14, 65007-6/13, 76446-2/13, 76116-1/13, 50970-9/14, 31473-8/14, 48323-8/14, 42112-7/14, 34200-6/14, 30505-4/14, 68445-0/13, 67087-5/13, 56631-1/14, 47317-8/14, 46282-6/14, 38738-7/14, 38635-6/14, 35778-0/14, 24648-1/14, 17975-0/14, 12944-2/14, 89245-2/13, 78685-7/13, 61783-4/13, 36452-2/14 e 363798-4/14;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desapensamento dos autos 60409-4/14, 546752/14, 470896/14, 358328/14, 717413/13 e 194147/14, para que sigam sua tramitação de maneira individualizada;

3.3. recomendar aos Municípios de Rio Bonito do Iguaçu e de Turvo que, quando houver aposentadorias nas quais os proventos sejam inferiores a um salário mínimo, indique-se nos respectivos atos o específico valor remuneratório, ressaltando-se a percepção do montante tocante ao salário mínimo;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar legais e determinar o registro dos atos de inativação referentes aos processos: 26540-0/14, 73554-3/13, 72088-0/13, 60609-7/14, 58475-1/14, 58463-8/14, 58421-2/14, 90583-0/13, 89126-0/13, 90862-6/13, 90832-4/13, 84834-8/13, 82907-6/13, 72366-9/13, 65102-1/13, 61484-3/13, 67163-4/13, 58865-0/14, 37696-2/14, 24587-6/14, 83598-0/13, 25445-0/14, 90840-5/13, 44580-8/14, 50649-1/14, 23523-4/14, 14123-0/14, 43983-2/14, 88350-0/13, 58112-4/14, 29077-4/14, 58599-5/14, 58785-8/14, 14341-0/14, 14455-7/14, 65007-6/13, 76446-2/13, 76116-1/13, 50970-9/14, 31473-8/14, 48323-8/14, 42112-7/14, 34200-6/14, 30505-4/14, 68445-0/13, 67087-5/13, 56631-1/14, 47317-8/14, 46282-6/14, 38738-7/14, 38635-6/14, 35778-0/14, 24648-1/14, 17975-0/14, 12944-2/14, 89245-2/13, 78685-7/13, 61783-4/13, 36452-2/14 e 363798-4/14;

II. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desapensamento dos autos 60409-4/14, 546752/14, 470896/14, 358328/14, 717413/13 e 194147/14, para que sigam sua tramitação de maneira individualizada;

III. recomendar aos Municípios de Rio Bonito do Iguaçu e de Turvo que, quando houver aposentadorias nas quais os proventos sejam inferiores a um salário mínimo, indique-se nos respectivos atos o específico valor remuneratório, ressaltando-se a percepção do montante tocante ao salário mínimo;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Veja-se dados retirados do sistema informatizado de trâmite desta Casa, especificamente na data de 3 de dezembro de 2015 (data do Despacho 1279/15, copiado acima):

Dt. Envio	Origem	Carça	Dt. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento
03/12/2015	SMP/TC		03/12/2015	GCFAMG	Em poder
03/12/2015	GCFAMG		03/12/2015	SMP/TC	Fechado
02/12/2015	SMP/TC		02/12/2015	GCFAMG	Fechado
02/12/2015	SMP/TC		02/12/2015	SMP/TC	Fechado
24/09/2015	SMP/TC		24/09/2015	SMP/TC	Fechado
17/09/2015	GP		17/09/2015	SMP/TC	Fechado
17/09/2015	SMP/TC		17/09/2015	GP	Fechado
10/08/2015	DICAP		10/08/2015	SMP/TC	Fechado
29/07/2015	DP		29/07/2015	DICAP	Fechado
21/07/2015	GCFAMG		21/07/2015	DP	Fechado
20/07/2015	DP		20/07/2015	GCFAMG	Fechado
20/07/2015	DP		20/07/2015	DP	Fechado

3. Cumpre repisar, por oportuno, que no presente feito foi realizado o apensamento de todos os autos aos presentes.

4. Esta nota consta do Acórdão cujo trecho ora se transcreve: Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. § 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. § 2º Homologados os atos, será emitida certidão do respectivo registro. § 3º Os atos que não se enquadrarem na hipótese do § 2º serão encaminhados à Diretoria de Protocolo para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno. § 4º Os critérios de análise e os parâmetros de conformidade do Sistema serão estabelecidos em Instrução Normativa. § 5º Os processos em trâmite e os não encaminhados por intermédio do Sistema observarão a tramitação definida no art. 300 deste Regimento Interno. § 6º A revisão do ato de registro que se enquadrar na hipótese do § 1º se dará por requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, de iniciativa da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro, dirigido ao Presidente do Tribunal que, após manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, deliberará acerca da admissibilidade e, em sendo o caso, determinará a distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 260689/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 45/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Aposição de ressalvas. Registros e encaminhamentos competentes.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, alusiva ao exercício financeiro de 2013, encaminhada pelo Sr. Noé Caldeira Brant, Chefe do Poder Executivo de Tapejara.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 3430/14 (peça n.º 37), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos



constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, diante das seguintes constatações:

- (a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no montante de - 1,13%;
- (b) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, no total de R\$27.334,00 (vinte e sete mil trezentos e trinta e quatro reais);
- (c) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o RPPS, no valor de R\$39.350,55 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos);
- (d) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, no total de R\$27.673,43 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos);
- (e) falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS, no total de R\$381.387,55 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);
- (f) não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, foi aplicado o percentual de 59,66%;
- (g) apesar de a entidade ter enviado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, este foi considerado nulo, pois não foram identificados os conselheiros que o assinaram, bem como pelo fato de a página 1 ter ficado diferente da página 2;
- (h) apesar de a entidade ter enviado o Parecer Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, este foi considerado nulo, pois não segue o modelo 10, onde consta o item VI, "com relação ao saldo máximo, de até 5%, cuja aplicação na programação orçamentária do primeiro trimestre do exercício seguinte é admitida, verifica-se que a execução de despesas referidas nos itens V e VI, deste parecer, cumpre o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória";
- (i) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, com diferença a menor de R\$207.961,48 (duzentos e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos);
- (j) não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 24/09/14, conforme orientado por esta Corte de Contas. Com efeito, prorrogado o prazo inicialmente deferido, foram ofertados os seguintes esclarecimentos:
- (a) o Resultado financeiro Acumulado, na ordem de R\$93.640,36, após o Cancelamento de Restos a Pagar de Fontes Livres, ocorrido no exercício de 2014 e referente a Restos a Pagar dos exercícios de 2013 e anteriores, importa em apenas 0,62% (zero vírgula sessenta e dois por cento) da Receita Arrecadada de R\$15.092.634,94; podendo ser considerado como valor irrisório perante a arrecadação efetivada;
- (b) anexamos as guias de recolhimento de janeiro a dezembro de 2013, bem como a comprovação dos respectivos débitos nos extratos bancários. Os valores são apurados, mensalmente, através das GFIP;
- (c) anexamos as guias de recolhimento de janeiro a dezembro de 2013, bem como a comprovação dos respectivos débitos nos extratos bancários. Os valores são apurados, mensalmente, através do Resumo Mensal da Folha de Pagamento;
- (d) anexamos cópias dos Comprovantes de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e Outras Entidades e Fundos por FPAS, referente aos meses de janeiro a dezembro e décimo terceiro salário, onde constam os valores mensais das respectivas GPS, bem como parte do extrato bancário onde consta o débito em conta corrente dos citados valores;
- (e) conforme demonstramos no item III "Restrição – Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência" as contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência foram devidamente pagas;
- (f) a diferença, a menor na aplicação, é de R\$12.768,24. Foram pagos, em 10.01.2014, portanto no exercício imediatamente subsequente ao exercício da análise das contas, os seguintes empenhos da Fonte 101 (FUNDEB 60%), que totalizam R\$19.554,67;
- (g) anexamos novo Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, assinado pelos seus membros, devidamente identificados;
- (h) anexamos novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde, assinado pelos seus membros, devidamente identificados;
- (i) as guias de recolhimento da Previdência Própria, ora anexadas, juntamente com os resumos das folhas de pagamento e os comprovantes de depósito, comprovam que tanto a parte do segurado como a do empregador, bem como o Aporte foram recolhidos; e
- (j) anexamos novo Relatório do Controle Interno com os conteúdos mínimos necessários.
- Após reavaliar o expediente, a DCM concluiu que (Instrução n.º 3194/15, peça n.º 54):
- (a) cabe inicialmente ressaltar que no caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 171.082,59, correspondente a 1,13% das receitas da referida fonte, no entanto, conforme relatado pelo responsável e revendo o cálculo apresentado no Primeiro Exame, observa-se que o valor de R\$ 421.751,15, referente a "Despesa Não Empenhada" já integra o cálculo, uma vez que refere-se a valor empenhado no exercício de 2013, bem como, relativamente ao ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar, cabe observar que o cancelamento do empenho n.º 4635/2013 no valor de R\$ 964,49 e n.º 4910 no valor de R\$ 10.872,82, referentes ao credor INSS e Instituto de Previdência do Município, respectivamente, não foram acatados, uma vez que não constou do processo a justificativa do seu cancelamento, portanto, excluindo da relação de Cancelamento de Restos a Pagar (peça processual nº 47), os referidos empenhos e feito o cálculo do déficit

orçamentário das fontes financeiras não vinculadas, verifica-se um superávit no valor de R\$ 316.273,48, que representa 2,09%, sanando a irregularidade apontada anteriormente.

- (b) (c) (d) e (e) os documentos acostados comprovaram o pontual recolhimento dos valores devidos ao INSS e ao RPPS;
- (f) apesar das justificativas encaminhadas, cabe relatar que para o cálculo do percentual de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração do magistério é considerado o total da despesa empenhada na fonte 101 durante o exercício de 2013, a qual corresponde a R\$ 2.272.860,86, portanto o empenho n.º 4877/13 no valor de R\$ 9.390,90 e o empenho n.º 4895/13 no valor de R\$ 22.837,42 já integram o cálculo que apurou o percentual de 59,66, entendendo esta Diretoria que permanece a irregularidade conforme apontado no Primeiro Exame;
- (g) verifica-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 52, novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pelo Presidente e Membros, e a Resolução nº 001/2014, assinada pelo presidente do referido Conselho, bem como verifica-se que a conclusão é pela aprovação das contas da gestão e aprovação do Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tapejara, respectivamente, entendendo esta Diretoria que a restrição apontada no Primeiro Exame foi regularizada;
- (h) verifica-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 51, novo parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb, em conformidade com o solicitado na Instrução nº 97/2014 - TCE, sanando assim, a restrição apontada no Primeiro Exame, Instrução nº 3430/14;
- (i) a irregularidade está sanada, porém com ressalvas, uma vez que embora o registro dos aportes tenham sido efetuados em uma dotação específica, no caso, 3.1.91.13.97, não foi dado atendimento ao estabelecido no Plano da Despesa Padrão, onde o correto seria registrar na conta 3.3.91.97.00; e
- (j) verifica-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 49, novo relatório do controle interno, devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 24/09/2014, conforme orientado, entendendo esta Diretoria que a restrição apontada no Primeiro Exame está sanada.

Portanto, a conclusão se deu pela irregularidade das contas, em decorrência da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB, com consequente cominação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da LC n.º 113/05, bem como pela aposição de ressalva à equivocada dotação orçamentária do valor aportado para cobertura de déficit atuarial.

No mesmo sentido se deu o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 15394/15 (peça n.º 82). É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relatório, respeitosamente, adota entendimento parcialmente diverso daquela uniformemente esboçado pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas.

Dirijo apenas no que pertine ao item aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, uma vez que, no meu modo de ver, cabe a aplicação do disposto do artigo 16, II, da LC n.º 113/05, visto que o percentual faltante, de 0,34%, não acarretou dano ao erário ou à execução do programa.

Outrossim, ressalto que o apontamento sequer foi suscitado nas contas do exercício anterior (vide protocolo n.º 16611-5/13), o que comprova que o ocorrido não pode ser enquadrado como reincidência e, assim, torna ainda mais evidente a desarrazoada conclusão por sua irregularidade e, da mesma forma, afasta a proposta de cominação de sanção pecuniária.

Por consequente, voto pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério e à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, devido ao incorreto enquadramento da dotação orçamentária, consoante demonstrado na Instrução n.º 3194/15 – DCM (peça n.º 54).

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Tapejara, Sr. Noé Caldeira Brant, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério em montante inferior a 60% - diferença a menor de 0,34% - e à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, devido ao incorreto enquadramento da dotação orçamentária;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;
- b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Tapejara, Sr. Noé Caldeira Brant, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério em montante inferior a 60% - diferença a menor de 0,34% - e à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit



atuarial na forma apurada no laudo atuarial, devido ao incorreto enquadramento da dotação orçamentária;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 266563/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 46/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. A utilização dos recursos do FUNDEB em montante abaixo à arrecadação do exercício em total irrisório (in casu R\$ 27,27) é motivo de ressalva. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edimar de Freitas Albonetti, como Prefeito de Barra do Jacaré no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2946/14 – Peça 34) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Falta de documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – As informações apresentadas no Demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS realizadas no exercício (Modelo 23) estão incompletas. Neste quadro devem ser discriminados por competência (mês e ano) os valores relativos às contribuições ao INSS vencidas, atualização monetária, encargos, parcelamento e saldo devedor em 31/12/2013. Também não foram encaminhados a lei de autorização de parcelamentos e o instrumento de parcelamento (itens 24 e 25 do Anexo 1 da IN 97/2014).

(ii) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS – A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Mês	Contribuição	Regime	vRetido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Servidor	RGPS	23.416,19	24.127,01	-710,82
Fevereiro	Servidor	RGPS	882,40	23.416,19	-22.533,79
Março	Servidor	RGPS	46.082,23	23.217,88	22.864,35
Abril	Servidor	RGPS	1.519,83	21.614,83	-20.095,00
Mai	Servidor	RGPS	44.663,93	22.232,91	22.431,02
Junho	Servidor	RGPS	24.305,37	21.571,83	2.733,54
Julho	Servidor	RGPS	21.806,99	21.872,60	-65,61
Agosto	Servidor	RGPS	30.732,44	24.035,67	6.696,77
Setembro	Servidor	RGPS	29.151,57	27.612,64	1.538,93
Outubro	Servidor	RGPS	32.169,60	27.478,43	4.691,17
Novembro	Servidor	RGPS	23.512,04	29.863,08	-6.351,04
Dezembro	Servidor	RGPS	46.776,35	45.109,42	1.666,93
Soma			325.018,94	312.152,49	12.866,45

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto / Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação – A movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita. A hipótese retrata desobediência ao princípio e norma legal relativa à utilização de recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal, ou de falta da adoção de medidas de regularização, na hipótese de os saldos anteriores não terem sido regularizados.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
757	Transferências Voluntárias Públicas Federais	-201,80

(iv) Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério – Demonstra-se acima [abaixo, nesta peça] que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, cujo demonstrativo condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos professores constantes do Módulo de Informações Anuais.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	715.733,40
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	418.378,44
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	2.174,74
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	2.174,74
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5)/1]	58,15

Devidamente intimado, o Sr. Edimar de Freitas Albonetti apresentou defesa (Peças 46/59), aduzindo, em síntese:

(i) Falta de documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS; e

(ii) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS – Os valores devidos foram devidamente parcelados tendo seus pagamentos realizados, consoante documentos em anexo. Em relação aos valores retidos dos servidores na fonte, no valor de R\$ 23.999,37 (vinte e três mil, novecentos e noventa e nove reais e sete centavos), acrescido da parcela patronal no valor de R\$ 56.769,27 (cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), totalizam R\$ 80.768,64 (oitenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), foram devidamente debitados junto ao FPM em data de 10/01/2014 (doc. INSS retido comprova o pagamento).

As diferenças apuradas estarão devidamente regularizadas junto ao mês de Janeiro/2014 no SIM AM.

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto / Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação – Nos termos indicados pelo TCE/PR constatou-se divergência na fonte 757, a qual decorre de equívocos de um lançamento contábil, o qual já se encontra devidamente regularizado como se comprova o balancete financeiro contábil em anexo.

Tal divergência já foi regularizada junto ao SIM AM 2014, possibilitando a aprovação das contas.

(iv) Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério

– Em relação à aplicação do 60% do Fundeb constatamos que houve equívocos nas informações originalmente prestadas ao TCE PR. Com o fim de esclarecer os profissionais que integram as despesas do 60% (sessenta por cento) listamos cada um destes juntamente com o Conselho do Fundeb o qual ratifica as despesas efetivamente realizadas, como segue em anexo.

Com a correta identificação de cada profissional, denota-se que de fato houve a aplicação de 61,64% (sessenta e um vírgula sessenta e quatro por cento) nas despesas dos profissionais do magistério, o que regulariza o apontamento da PCA 2013 e permite sua aprovação.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2996/15 – Peça 61) identificou impropriedade oriunda de justificativas/documentos apresentados em sede de defesa:

(i) Falta de documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Para fins de análise serão considerados os documentos juntados às peças processuais relacionadas:

a) Lei nº 480/2013, peça processual 47 e que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 77.182,67;

b) Ofício/SACAT/ nº 447/2012 - Receita Federal, peça processual 48, informando o valor do saldo devedor do parcelamento especial, com amortizações mediante retenção no FPM, com saldo atualizado em 31/12/2012 de R\$ 77.182,67, com esclarecimentos sobre os motivos da não amortização.

(...)

c) Notas de empenhos, liquidação, pagamento, e valores no FPM, certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias, válida até 17/12/14 e CRP, válida até 1/4/2015, peça processuais 49, 53, 55,56, 58 e 59;

d) demonstrativo do parcelamento e Lei 480/13 - abertura crédito especial, peça processual 52 e 53;

(...)

Em consulta ao SIM-AM - Tabela Empenhos tem-se:

Empenho	Descrição	Valor	Data	Status		
12205	1395	2010/0011	20.895,22	20.895,22	20.895,22	CONTRAPARTIDAS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
12205	1396	2010/0011	18.996,62	18.996,62	18.996,62	CONTRAPARTIDAS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
12205	1397	2010/0011	13.298,88	13.298,88	13.298,88	CONTRAPARTIDAS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
12205	1408	2010/0011	4.643,52	4.643,52	4.643,52	CONTRAPARTIDAS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
12205	1412	2010/0011	29.863,27	29.863,27	29.863,27	CONTRAPARTIDAS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
TOTAL						

Diante da documentação e consulta ao banco de dados do SIM-AM, o item poderá ser regularizado.

(ii) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS – O responsável junta à peça processual nº 50, página 1, justificativa que os valores retidos dos servidores de R\$ 23.999,37, acrescido do valor de R\$ 56.769,27, relativo ao pagamento dos empenhos de 2013 (RAP), no total de R\$ 80.768,64, foram pagos em 10/01/2014.

As páginas 2 a 7, peça processual nº 50, juntou, para fins de comprovação, relação de pagamentos efetuados dia 10/01/2014, bem como Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2013 e janeiro/14, e Demonstrativo do FPM:

(...)

Em consulta ao banco de dados SIM-AM - Balancete Contábil, verifica-se que ficou pendente de pagamento em 31/12/2013, o valor de R\$ 24.213,78, na conta 21881010201 INSS - Consignação - RGPS, que depois de consideradas as baixas efetuadas em 10/01/2014, no valor de R\$ 23.999,37, conforme mencionado pelo responsável, permaneceu um saldo de R\$ 214,41 a pagar, podendo assim o item ser ressaldado.

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto / Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação – Quanto ao item, importa em anotar que os recursos de contrapartidas não podem ser considerados na fonte do Convênio (757), pois os mesmos estão vinculados à sua origem.



A regularização da fonte 757, que se encontra com saldo negativo, se dará mediante arrecadação de receitas na própria fonte.

Saldo Anterior	Receita Realizada	Pagamentos Efetuados	Saldo
102,31	10.205,03	-10.509,14	-201,80

Apesar dos esclarecimentos e documentos juntados ao processo não restou comprovado a regularização da fonte. Em face ao exposto, mantém-se a restrição.

**(iv) Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério** – Conforme demonstrado na análise inicial, a Entidade arrecadou no exercício de 2013, o montante de R\$ 715.733,40, onde deveria ser aplicado o valor de R\$ 429.440,04, no mínimo, em pagamento dos profissionais do magistério, equivalente a 60% dos recursos recebidos no exercício, acrescido de R\$ 2.174,74, relativo ao superávit da fonte, tendo vista que este valor é deduzido para fins de apuração do percentual.

Anota-se que a Entidade aplicou R\$ 416.203,70(418.378,44 - 2.174,74) no exercício equivalente a 58,15%, dos recursos do Fundeb arrecadados:

Supl. Mensal	Atividade	Valor	Descrição	Valor	Descrição	Valor	Descrição	
12205	030	30/03/2013	14.988,06	4498806	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	421	30/03/2013	81,62	8162	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	422	30/03/2013	4.520,89	452089	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	749	21/02/2013	28.052,48	2805248	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	748	21/02/2013	6.374,58	637458	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	950	19/03/2013	336,47	33647	03542502995	APARECIDA MARIA DA S ALMEIDA	100	Fundeb 60%
12205	951	19/03/2013	306,97	30697	03542502995	APARECIDA MARIA DA S ALMEIDA	100	Fundeb 60%
12205	952	19/03/2013	409,29	40929	03542502995	APARECIDA MARIA DA S ALMEIDA	100	Fundeb 60%
12205	953	19/03/2013	293,99	29399	03542502995	APARECIDA MARIA DA S ALMEIDA	100	Fundeb 60%
12205	1084	28/03/2013	29.800,95	2980095	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	1085	28/03/2013	6.339,43	633943	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	1343	23/04/2013	29.816,36	2981636	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	1342	23/04/2013	6.339,43	633943	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	1491	21/06/2013	81.816,42	8181642	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	1492	21/06/2013	8.999,48	899948	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	1493	21/06/2013	29.564,01	2956401	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	2118	00/06/2013	6.504,10	650410	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	2509	04/07/2013	2.784,45	278445	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	2508	04/07/2013	936,13	93613	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	2581	04/07/2013	816,78	81678	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	2565	24/07/2013	37.038,85	3703885	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	2564	24/07/2013	5.944,78	594478	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	3352	21/08/2013	39.166,46	3916646	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	3353	21/08/2013	8.793,09	879309	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	5401	29/11/2013	87.005,00	8700500	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	5402	29/11/2013	8.152,13	815213	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	5816	10/12/2013	37.928,52	3792852	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	5817	10/12/2013	7.328,46	732846	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	6057	30/12/2013	7.328,10	732810	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
12205	6058	30/12/2013	7.439,28	743928	76407568000193	MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE	100	Fundeb 60%
Total Arrecadado			715.733,40					

Em consulta aos registros das receitas no exercício de 2013, verifica-se que a Entidade registrou R\$ 8.096,91 a menos na fonte 101.

Importa em anotar que o valor a ser aplicado no pagamento dos profissionais deverá ser no mínimo de 60% dos recursos do Fundeb.

Embora a entidade tenha apresentado esclarecimentos os mesmo não são suficientes para regularizar o item conforme acima demonstrado.

**(v) A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício** – Conforme abaixo demonstrado, a Entidade incorreu em desatendimento ao art 21 da Lei 11494/2007, com relação à aplicação no exercício dos recursos do Fundeb, podendo, a exceção do § 2º, a aplicação de 5% dos recursos recebidos no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente:

cdFoi	dsFonte	vSal	vPassivoFinance	vResultadoFinance
101	Fundeb 60%	12.468,71	7.329,28	5.139,43
102	Fundeb 40%	190.142,36	77,92	190.064,44
<b>Soma</b>		<b>202.611,07</b>	<b>7.407,20</b>	<b>195.208,87</b>
<b>Receita - FUNDEB</b>		<b>715.733,40</b>	<b>VALOR A APLICAR</b>	<b>27,27</b>

Em razão das denominadas "irregularidades advindas" foi aberto novo contraditório, havendo o Sr. Edimar de Freitas Albonetti apresentado defesa complementar (Peças 66/70) nos seguintes termos:

**(ii) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS** – Em relação ao saldo apontado de R\$ 214,41 a pagar, por um lapso não foi incluído na justificativa anterior. O saldo acima citado foi regularizado no mês de abril/2014, como consta nos demonstrativos em anexo.

**(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto / Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação** – O saldo negativo apontado na instrução acima citado, refere-se a lançamento realizados na contabilidade com divergência no SIM-AM.

Segue em anexos, comprovante do lançamento de receita na fonte 757, que também está sendo regularizado o saldo tanto no contábil como no SIM-AM, como também o extrato bancário da conta corrente nº 20018-2-agência 891-5- Banco do Brasil S.A.

A diferença na fonte 757, esta está sendo regularizado no exercício de 2015 através do SIM-AM de Junho.

**(iv) Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério**; e **(v) A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício** – Durante o exercício de 2013, por lapso não foi lançado as receitas e despesas total com pagamento dos profissionais magistério na fonte 101 – 60%, mas na realidade, como consta nos demonstrativos apresentados, as despesas também na fonte 102 – 40% foram realizados com os mesmos profissionais do magistério da fonte 101 – 60%. Portanto, o percentual gasto com profissionais do Magistério – FUNDEB foi de 72,73%.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 358/16 – Peça 71) opinou pela irregularidade das contas:

**(ii) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS** – O responsável junto a peça processual nº 50, pag. 01, justificativa que os valores retidos dos servidores de R\$ 23.999,37, acrescido do valor de R\$ 56.769,27, relativo ao pagamento dos empenhos de 2013, (RAP), no total de R\$ 80.768,64, foram pagos em 10/01/14.

As paginas 2 a 7, peça processual nº 50, juntou para fins de comprovação, relação de pagamentos dia 10/01/2014, bem como, Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2013 e Janeiro de/14, e Demonstrativo do FPM.

Em consulta ao banco de dados SIM-AM - Balancete Contábil, verificou-se que ficou pendente de pagamento em 31/12/2013, o valor de R\$ 24.213,78, na conta 21881010201 INSS - Consignação - RGPS, que depois de consideradas as baixas efetuadas em 10/01/2014, no valor de R\$ 23.999,37, conforme mencionado pelo responsável, permaneceu um saldo de R\$ 214,41 a pagar, podendo assim o item ser ressaltado.

Neste contraditório a entidade anexou na peça processual 67 documentos que justificam que o saldo acima foi regularizado no mês de abril de 2014, como consta no demonstrativo da dívida fluante anexo 17.

Portanto opina-se pela regularização do item.

**(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto / Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação** – Em consulta ao balancete por fonte de recurso, verifica-se que ocorreu a regularização, conforme tabelas abaixo.

BALANETE POR FONTE DE RECURSO			
Fonte de Recurso: 757	Transferências Voluntárias Públicas Federais	Período: Janeiro a dezembro /2013	
III - Saldo da Fonte do Exercício Anterior	102,31	III - Saldo da Fonte para o Mês Seguinte	-201,80
Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes	102,31	Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes para o Mês Seguinte	-201,80

  

BALANETE POR FONTE DE RECURSO			
Fonte de Recurso: 757	Transferências Voluntárias Públicas Federais	Período: Janeiro a junho /2015	
III - Saldo da Fonte do Exercício Anterior	-149,69	III - Saldo da Fonte para o Mês Seguinte	0,00
Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes	-149,69	Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes para o Mês Seguinte	0,00

**(iv) Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério** – Neste 2º contraditório a entidade apresentou a relação de professores pagos com recursos do FUNDEB – 60% e pagos com recursos do FUNDEB 40%, ambos na atividade de docência, acompanhado com o parecer do Conselho Fundeb, datado de 23 de julho de 2015, que afirma que ao analisar os novos demonstrativos apresentados pelo setor contábil do município, com relação as despesas com profissionais do magistério FUNDEB é de parecer favorável.

Segundo a Entidade "Durante o exercício de 2013, por lapso não foi lançado as receitas e despesas total com pagamento dos profissionais magistério na fonte 101 – 60%, mas na realidade, como consta nos demonstrativos apresentados, as despesas também na fonte 102 – 40% foram realizados com os mesmos profissionais do magistério da fonte 101 – 60%. Portanto, o percentual gasto com profissionais do Magistério – FUNDEB foi de 72,73%".

Verifica-se em consulta junto a planilha do SIM-AM, nos empenhos das fontes 101 e 102, que a entidade efetuou o pagamento de R\$ 522.704,27, no exercício de 2013, e analisado os dados conclui-se que a totalidade das despesas diz respeito a pagamento de pessoal conforme apresentado nos demonstrativos.

Portanto, opina-se pela regularização do item.

**(v) A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício** – Neste 2º contraditório apesar de a entidade ter anexado relação de professores pagos com recursos do Fundeb, demonstrativo das despesas pagas com recursos do Fundeb e o parecer do Conselho do Fundeb, e argumentar que durante o exercício de 2013, por lapso não foi lançado as receitas e despesas total com pagamentos dos profissionais do magistério na fonte 101- 60%, mas na realidade, como consta nos demonstrativos apresentados, as despesas também na fonte 102 - 40% foram realizados com os mesmos profissionais do magistério da fonte 101 - 60%, a mesma confirma que foram gastos com profissionais do magistério FUNDEB somente 72,73%.

Portanto, os documentos encaminhados reafirmam que a entidade deixou de aplicar o percentual determinado por lei, sendo assim, opina-se pela não regularização do item.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1536/16 – Peça 73) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]  
Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

**(i) Falta de documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS** – Os documentos apresentados em sede de contraditório possibilitaram o devido exame do item, não havendo sido identificadas inconsistência na comparação com os valores constantes do SIM-AM.

Conclusão: Item regularizado.

**(ii) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS** – Devidamente demonstrado que os valores cujos pagamentos foram identificados como pendentes já haviam sido devidamente recolhidos pela Municipalidade.

Conclusão: Item regularizado.

**(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto / Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação** – Os balancetes contábeis acostados no segundo contraditório comprovam a regularização das fontes de recursos com saldo a descoberto (no montante de R\$ 201,80).

Conclusão: Item regularizado.

**(iv) Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério** – A nova relação dos professores pagos com recursos do FUNDEB demonstra que foi atendido o índice de 60% devido aos servidores que atuam diretamente na área do magistério.

Conclusão: Item regularizado.

**(v) A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício** – Este item permanece como único motivo de irregularidade de contas nos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Parquet.

Efetivamente, observa-se que o Município não aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB, deixando, inclusive, de se utilizar da faculdade prevista no § 2º, do art. 21, da Lei 11.494/07, que possibilita a complementação do montante relativo a um



exercício, em proporção máxima de 5%, nos três primeiros meses no exercício seguinte:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Apesar de haver contrariedade ao texto legal, entendo que a situação deve ser examinada toda dentro do contexto fático, de modo a se verificar se a questão efetivamente deve configurar causa de irregularidade de contas.

No caso em exame, observa-se que se trata de impropriedade única, uma vez que todas as demais questões suscitadas durante o deslinde do feito foram consideradas regularizadas pela DCM e pelo Órgão Ministerial. Além disso, e mais importante, o montante que deixou de ser aplicado é irrisório (R\$ 27,27), entendendo-se insuficiente para trazer diferenças sensíveis na educação oferecida à comunidade.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edimar de Freitas Albonetti, como Prefeito de Barra do Jacaré no exercício de 2013, ressalvando, porém, a utilização dos recursos do FUNDEB em montante abaixo à arrecadação do exercício (no total de R\$ 27,27), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edimar de Freitas Albonetti, como Prefeito de Barra do Jacaré no exercício de 2013, ressalvando, porém, a utilização dos recursos do FUNDEB em montante abaixo à arrecadação do exercício (no total de R\$ 27,27), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 269040/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 47/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com ressalva e multas administrativas.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Ubirajara Lopes, como Prefeito de Antonina no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 746/15 – Peça 32) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – O balanço patrimonial apresentado, peça processual nº 5, não está adequado às Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (DCASP/MPCASP).

(ii) O Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Não foi encaminhado o novo relatório do controle interno e o respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 19/01/2015, conforme orientado por esta Corte de Contas.

(iii) Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no

exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente], evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo à frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	9.709.146,88	11.666.776,73	16.461.965,57	16.755.849,96
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	9.709.146,88	11.666.776,73	16.461.965,57	16.755.849,96
Despesas Correntes	7.783.871,82	9.393.029,91	14.160.358,34	13.239.203,13
Despesas de Capital	840.979,67	903.395,48	1.373.802,25	1.664.900,82
SOMA DA DESPESA	8.624.851,49	10.296.425,39	15.534.160,59	14.904.103,95
Resultado (+/-)	1.084.295,39	1.370.351,34	927.804,98	1.851.746,01
Interferências Financeiras	-1.270.529,65	-1.377.893,05	-1.515.235,56	-1.781.443,14
Resultado Financeiro do Exercício	-186.234,26	-7.541,71	-587.430,58	70.302,87
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	37.307,99	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	36.788,58	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	900.000,00	900.000,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-112.137,69	-7.541,71	-1.487.430,58	-829.697,13
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-1,15	-0,06	-9,04	-4,95

(iv) Fontes de recursos com saldos a descoberto – A movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
796	Agentes de Leitura	-37.161,90
817	FONTE 817	-4.500,00

(v) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Mês	Contribuição	Regime	viDevido	viRecolhido	viDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	197.719,88	170.594,28	27.125,60
Fevereiro	Patronal	RGPS	203.398,66	142.265,65	61.133,01
Março	Patronal	RGPS	217.907,64	203.577,64	14.330,00
Abril	Patronal	RGPS	214.733,51	213.008,84	1.724,67
Maio	Patronal	RGPS	217.290,67	236.681,35	-19.390,68
Junho	Patronal	RGPS	85.616,36	207.470,97	-121.854,61
Julho	Patronal	RGPS	237.207,34	265.417,04	-28.209,70
Agosto	Patronal	RGPS	231.275,12	236.402,74	-5.127,62
Setembro	Patronal	RGPS	239.136,30	239.079,35	56,95
Outubro	Patronal	RGPS	236.290,52	230.638,06	5.652,46
Novembro	Patronal	RGPS	234.728,05	0,00	234.728,05
Dezembro	Patronal	RGPS	448.869,55	34.1234,61	107.634,94
Soma			2.764.173,60	2.486.370,53	277.803,07

(vi) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS – A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Mês	Contribuição	Regime	viRetido	viRecolhido	viDiferença
Janeiro	Servidor	RGPS	72.930,81	0,00	72.930,81
Fevereiro	Servidor	RGPS	82.113,34	72.930,81	9.182,53
Março	Servidor	RGPS	86.692,96	87.749,75	-1.056,79
Abril	Servidor	RGPS	91.171,41	80.982,85	10.188,56
Maio	Servidor	RGPS	92.808,52	160.556,80	-67.748,28
Junho	Servidor	RGPS	90.352,90	24.553,62	65.799,28
Julho	Servidor	RGPS	101.887,25	42.853,36	59.033,89
Agosto	Servidor	RGPS	98.246,61	28.979,40	69.267,21
Setembro	Servidor	RGPS	102.521,03	77.177,46	25.343,57
Outubro	Servidor	RGPS	101.111,80	72.701,78	28.410,02
Novembro	Servidor	RGPS	99.896,82	303.529,65	-203.632,83
Dezembro	Servidor	RGPS	195.066,12	197.282,64	-2.216,52
Soma			1.214.799,57	1.149.298,12	65.501,45

(vii) Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – A municipalidade informou que não possui servidores efetivos em sua área jurídica, bem como que realizou um contrato com a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA, tendo como objeto "a prestação de serviços de assessoria e consultoria para o Sistema de Controle Interno e o acompanhamento de processos e formulação de defesa e recursos perante o Tribunal de Contas do Paraná". Tais atividades deveriam ser executadas por servidores efetivos, não se tratando de trabalho que necessite de notória especialização, sendo um objeto comum não aparentando.



Devidamente intimado, o Sr. João Ubirajara Lopes apresentou defesa (Peças 42/52), aduzindo, em síntese:

**(i) Ausência do Balanço Patrimonial** – Para sanar esta restrição, estamos encaminhando um novo Balanço Patrimonial, com documento em anexo, bem como a sua publicação na Imprensa Oficial do Município de Antonina.

**(ii) O Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos** – Para regularizar esta restrição, estamos encaminhando um novo relatório emitido pela Unidade de Controle Interno, onde foi complementada e refeita as informações de análises.

**(iii) Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas** – Conforme tabela explicativa da DCM, as fls. 09 da Instrução 746/15, verificamos que no ano de 2013, o Município atingiu um percentual de - 4,95% sobre os recursos das fontes em análise, e que no ano de 2012, ficou um percentual de -9,04 deixada pela gestão anterior, o que dificultou em muito o cumprimento do art. 1º, § 1º, Art. 9º e 13da LC 101, pois se não tivesse iniciado o ano de 2013 com um saldo de 900.000,00 de despesa não empenhada no ano de 2012, no ano de 2013, atingiríamos um resultado financeiro de 70.302,87 positivos, com a folha 08 da instrução, transcrita abaixo desta. Considerando que no ano de 2013 houve um superávit de execução orçamentária para as fontes em análise na ordem de 70.302,87 e que o déficit apurado deu-se pelo saldo de 900.000,00 de despesas não empenhadas pela gestão anterior e que mesmo se fosse considerada não teria atingido o montante de 5% já tolerado em outras análises de contas por este Egrégio Tribunal de Contas, pedimos que este item seja considerado regularizado, ou convertido em ressalva.

**(iv) Fontes de recursos com saldos a descoberto** – O que ocorreu nestes 02 casos é que estes recursos são de convênios e estes valores foram devolvidos aos órgão repassadores, conforme guia de recolhimento em anexo, o que ocorreu é que na hora de lançar a contrapartida não foi feita a adequação da fonte livre para fonte do convenio, e na hora de devolver os recursos foram empenhados na fonte do convenio, isto ocorreu porque no ano de 2013, por ser um ano de mudança do SIM AM, nossos técnicos não souberam fazer estas adaptações no novo sistema contábil local de contabilização destas contrapartidas, que no am anterior eram feitas diretamente no sistema do TCE AM. Estas correções já foram efetivadas a partir do ano de 2014, para não mais ocorrer este tipo de erro. Considerando que os recursos foram aplicados e devolvidos os saldos aos órgãos repassadores conforme documentos e guias em anexo e que já foi analisado pela DATno sistema SIT, pedimos que este item sejam considerados regularizado ou convertido em ressalva, para não mais ocorrerem estas falhas técnicas, nas próximas PCAS.

**(v) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS; e (vi) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS** – Vimos informar que nosso Município, tem um parcelamento de dívida com o INSS no qual optou pelos pagamentos de débitos de anos anteriores a 2001, através de desconto diretamente do Fundo de Participação do nosso município, e que daquele ano para cá, os débitos de competências normais também já veem descontado diretamente do repasse do FPM, onde o Município envia apenas o demonstrativo mensal de valores devidos a recolher aquele órgão de governo e o mesmo faz o débito direto da conta bancária, conforme demonstrativo de repasse do FPM, extraído do site do Banco do Brasil, anexado a este contraditório. Para reforçar a justificativa, também estamos anexando, uma certidão negativa de débitos com o INSS, com validade até o anos de 2015, onde é certificado que os débitos de competências anteriores a emissão da certidão, estão quitados.

**(vii) Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR** – A contratação da empresa TDB/VIA foi feita para atender necessidade de serviço excepcional e temporária, qual seja, dar suporte à Procuradoria Jurídica em assuntos afetos a Tribunal de Contas e Controle interno até a admissão de advogado concursado, o que ocorreu em dezembro/2013, quando tomou posse JEFERSON FURLANETO MOYSES. Observa-se que os pagamentos à empresa terceirizada ocorreram em outubro, novembro e dezembro/2013. Até dezembro, a Prefeitura contava com apenas um profissional jurídico, FABRÍCIO DE SOUZA, ocupante do cargo comissionado de Procuradoria-Geral do Município, que se ocupava predominantemente da cobrança de dívida ativa.

Posteriormente, em junho/2014, o quadro de pessoal jurídico foi completado com a admissão da advogada PATRIZIA CALIXTO DE SOUZA. Portanto, não houve ofensa ao Prejud. do 6/TCE, pois a contratação da empresa deu-se para objeto específico, por prazo determinado compatível com o objeto e até a admissão de advogado concursado.

A Diretoria de Contas Municipais acolheu parcialmente as justificativas (Instrução 446/15 – Peça 53):

**(i) Ausência do Balanço Patrimonial** – O novo Balanço Patrimonial, acompanhado de sua publicação, anexado às peças processuais nº 46 e 45, apresenta valores consistentes com as informações do SIM-AM, sanando a irregularidade anteriormente apontada.

**(ii) O Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos** – Em face do encaminhamento de novo relatório do Controle Interno e respectivo parecer abrangendo a avaliação integral dos dados do SIM-AM do exercício de 2013 (peças processuais nº 42 e 50), considera-se sanada esta irregularidade.

**(iii) Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas** – As justificativas não merecem ser arquivadas, pois o gestor do exercício de 2013 tinha conhecimento da situação da entidade e caberia a ele tomar as providências para dar cumprimento à legislação, além de honrar as obrigações contraídas mesmo que em exercícios anteriores à sua gestão, se devidas, de forma a evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

(...)

(...) muito embora a lei não contenha vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da

razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, mantendo-se a irregularidade.

**(iv) Fontes de recursos com saldos a descoberto** – Tal justificativa demonstra a fragilidade dos controles financeiro e contábil da Entidade, além da falha na atuação do controle interno, razão pela qual esta Diretoria entende que esses argumentos não possuem o condão de alterar o opinativo pela irregularidade deste item.

**(v) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS; e (vi) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS** – Segundo o responsável, o Município faz o pagamento do INSS por meio de débito no repasse do FPM, conforme demonstrativos de distribuição da arrecadação extraídos do site do Banco do Brasil (peça processual nº 47) e certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários com validade até o início do exercício de 2015 (peça processual nº 49).

Nessa situação, deveria ter sido demonstrado o correto cálculo das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que as informações trazidas no primeiro exame foram obtidas da base de dados do SIM-AM, onde a entidade encaminha as informações utilizadas na análise.

Portanto, ausente qualquer esclarecimento a respeito dos valores divergentes apontados no exame inicial, ratifica-se a conclusão anterior pela irregularidade, cabendo anotação quanto à exatidão dos dados transmitidos por meio do Sistema de Informações Municipais - SIM insersa no artigo 239 do Regimento Interno deste Tribunal (...).

**(vii) Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR** – Assim, efetivada a contratação de advogados efetivos pela entidade, opina-se pela regularização do item, porém, com ressalva, posto que as providências para a adequação ao Prejudicado nº 6 foram concluídas somente no exercício subsequente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1819/16 – Peça 54) também entende que as contas se encontram irregulares, porém, discorda “do opinativo técnico quanto à irregularidade da destinação incorreta de receita vinculada e saldos a descoberto, visto que a defesa esclareceu ter se tratado de erro no lançamento dos dados no novo sistema. Na visão deste Parquet o item pode ser convertido em ressalva”.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelo órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

**(i) Ausência do Balanço Patrimonial** – Foi apresentado em sede de contraditório Balanço Patrimonial, acompanhado da devida publicação, elaborado de acordo com as Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Conclusão: Item regularizado.

**(ii) O Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos** – Juntamente com o contraditório foram acostados novos relatório e parecer, exarados depois do fechamento do SIM-AM.

Conclusão: Item regularizado.

**(iii) Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas** – Com vênua aos argumentos tecidos em sede de defesa, entendo que o panorama fático milita em desfavor do Interessado.

O déficit, ainda que abaixo do patamar de 5% (defendido anteriormente por este Conselho como ‘nota de corte’ para conversão do item em ressalva), é sensível (4,95%), também se observando que a Municipalidade vem de seguidos exercícios deficitários (desde o exercício de 2010), o que já era de conhecimento do Sr. Lopes, que em razão do princípio da impessoalidade[2] não pode alegar que se tratava de Administrações diferentes, sendo seu dever a adoção de medidas para contornar a situação.

Finalmente, o demonstrativo analítico da evolução do resultado mensal extraído do SIM-AM indica que houve um desequilíbrio no segundo semestre de 2013 e que não foi devidamente justificado, senão vejamos:

	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	1.489.546,01	1.111.697,24	4.478.896,92	3.509.696,71	7.439.249,37	3.311.005,84	10.300.243,90	16.617.330,10	14.787.139,02	13.203.862,77	14.733.386,71	16.793.849,96
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	1.489.546,01	1.111.697,24	4.478.896,92	3.509.696,71	7.439.249,37	3.311.005,84	10.300.243,90	16.617.330,10	14.787.139,02	13.203.862,77	14.733.386,71	16.793.849,96
Despesas Correntes	1.083.286,45	1.231.391,21	5.586.288,13	4.232.627,41	5.738.489,51	1.588.519,02	2.610.799,62	8.288.131,59	6.784.828,77	10.028.147,10	11.588.811,26	12.239.281,13
Despesas de Capital	30.000,00	181.255,24	380.320,45	354.800,77	537.241,00	728.512,03	770.244,64	880.350,31	331.789,78	1.038.185,01	1.248.056,13	1.694.000,02
SOMA DA DESPESA	1.113.286,45	1.412.646,45	5.966.608,58	4.587.428,18	6.275.730,51	2.317.031,05	3.381.044,26	9.168.483,18	7.116.618,55	11.066.332,11	12.836.867,39	13.933.281,15
Reservas: RESERVA DO SUPERÁVIT	288.049,13	398.004,41	807.378,61	704.044,96	1.475.132,67	1.206.524,82	1.142.207,54	2.063.810,92	1.455.241,40	1.028.500,81	1.168.214,24	1.451.295,14
Reservas: Reservas Financeiras	144.024,57	209.002,21	403.689,31	352.022,48	737.666,34	598.262,26	571.103,77	1.031.905,46	727.620,70	514.250,40	584.107,12	725.647,58
Reservas: Reservas do Exercício	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00
Reservas: Reservas do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit ou Déficit em Razão de Pagos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Falhas em Razão de Falhas em Exercícios de 2008	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	383.055,91	308.512,96	261.269,47	613.249,69	448.121,77	1.122.245,07	1.152.413,30	2.063.270,97	1.455.241,40	1.028.500,81	1.168.214,24	1.451.295,14
Resultado do Exercício em Análise	320,00%	3,10%	3,87%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	23,20%	24,7%	5,28%	3,89%	12,43%

Conclusão: Irregularidade mantida.

**(iv) Fontes de recursos com saldos a descoberto** – Considerando que as correções contábeis devidas foram efetuadas no exercício de 2014, entendo razoável que “a fragilidade dos controles financeiro e contábil da Entidade, além da falha na atuação do controle interno” seja objeto de ressalva, consoante pugnado pelo Parquet.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

**(v) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS; e (vi) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS** – Inobstante os argumentos apresentados pelo Município, a Diretoria de Contas Municipais demonstra que permanecem inconsistentes os valores das contribuições efetuadas em relação àqueles apresentados no SIM-AM, não sendo possível verificar se efetivamente foram repassados os montantes corretos ao INSS.

Conclusão: Irregularidade mantida.

**(vii) Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR** – Devidamente comprovado que foi terceirizada parte dos serviços jurídicos em período curto no qual foram adotadas medidas para a contratação de servidores efetivos, já realizada.

Conclusão: Item regularizado.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. João Ubirajara Lopes, como Prefeito de Antonina no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas" e "Falta de repasse de contribuições patronais e retidas dos servidores ao INSS";  
3.2. ressaltar a ausência de controles internos que resultou em aparente fontes de recursos com saldos a descoberto;  
3.3. aplicar ao Sr. João Ubirajara Lopes a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade de contas, bem como a prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão da falta de repasse de contribuições patronais e retidas dos servidores ao INSS;  
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. João Ubirajara Lopes, como Prefeito de Antonina no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas" e "Falta de repasse de contribuições patronais e retidas dos servidores ao INSS";  
II. ressaltar a ausência de controles internos que resultou em aparente fontes de recursos com saldos a descoberto;  
III. aplicar ao Sr. João Ubirajara Lopes a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade de contas, bem como a prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão da falta de repasse de contribuições patronais e retidas dos servidores ao INSS;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Conforme leciona Diógenes Gasparini: Observe-se que essa expressão: princípio da impessoalidade tem trazido algum desentendimento entre os autores. Alguns entendem que o princípio da impessoalidade não é outra coisa senão o princípio da igualdade; tratar impessoalmente todas as pessoas significa para estes autores dar um tratamento igual a todos. Outros afirmam que o princípio da impessoalidade é uma faceta do princípio da igualdade. Outros afirmam que o princípio da impessoalidade não tem essa similitude com o princípio da igualdade, mas significa que tudo aquilo que a Administração Pública faz através dos seus agentes há de ser havido como feito por ela, retirando-se, portanto, qualquer conotação com o servidor autor direito do feito. Enfim, essa divergência muitas vezes acontece e temos que encarar com alguma naturalidade e algumas vezes até com alguma desconfinça. Em suma: não importa quem fez. Quem fez foi a Administração Pública e é por isso que não se admite a esfarrapada desculpa de alguns Prefeitos quando dizem: "Não, eu não vou cumprir esse contrato porque não fui eu quem o celebrou. Quem celebrou esse ajuste foi o Prefeito anterior, aquele que terminou o mandato no ano passado". Nessa oportunidade, precisaríamos dizer para esse Prefeito o que significa o princípio da impessoalidade, porque só assim ele entenderia que quem contratou não foi o Prefeito anterior, mas foi o Município.

Acesso em: [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini5.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini5.htm)

PROCESSO Nº: 277999/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 49/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com ressalva, recomendação e multas administrativas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudinei Benetti, como Prefeito de Pinhalão no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 905/15 – Peça 32) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Ausência de cópias das leis orçamentárias – Não constou no processo a Lei do Plano Plurianual - PPA para exercício de 2013, pois na peça processual nº 17 foi anexado a Lei 1159/2013, que refere-se à LDO de 2014.

(ii) Ausência de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB – Apesar de a entidade ter enviado o Parecer Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, este foi considerado nulo, pois não segue o modelo 10, onde consta o item VI, "Com relação ao saldo máximo, de até 5%, cuja aplicação na programação orçamentária do primeiro trimestre do exercício seguinte é admitida, verifica-se que a execução de despesas referidas nos itens V e VI, deste parecer, cumpre o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória", conforme consta na Instrução Normativa nº 97/2014.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta conteúdos mínimos

– Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 24/10/14, conforme orientado por esta Corte de Contas.  
(iv) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Mês	Contribuição	Regime	vDevido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	73.523,12	0,00	73.523,12
Fevereiro	Patronal	RGPS	79.325,84	79.223,94	101,90
Março	Patronal	RGPS	83.311,91	84.483,77	-1.171,86
Abril	Patronal	RGPS	83.311,91	89.184,79	-5.872,88
Maio	Patronal	RGPS	85.930,95	92.970,29	-7.039,34
Junho	Patronal	RGPS	84.527,23	92.135,45	-7.608,22
Julho	Patronal	RGPS	95.233,44	90.900,32	4.333,12
Agosto	Patronal	RGPS	86.232,17	92.678,72	-6.446,55
Setembro	Patronal	RGPS	84.625,05	94.030,20	-9.405,15
Outubro	Patronal	RGPS	86.029,87	91.134,32	-5.104,45
Novembro	Patronal	RGPS	85.096,69	93.431,05	-7.734,36
Dezembro	Patronal	RGPS	160.815,35	175.268,79	-14.453,44
Soma			1.088.563,53	1.075.441,64	13.121,89

(v) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais – Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

Título	vTransferido	vReceita	vDiferença
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	6.511.085,58	6.461.694,60	49.390,98

(vi) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Houve diferença entre o Balanço Patrimonial enviado na prestação de contas com as informações constantes no SIM-AM, provavelmente, em função do envio do Balanço Patrimonial terem ocorrido antes do envio do SIM-AM, o qual ocorreu em 24/10/14, sendo necessário o envio de um novo Balanço Patrimonial assinado, juntamente com a sua replicação.

IdPessoa	nmPessoa	IdSumarioItem	dsItem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
12443	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	15010	ATIVO CIRCULANTE	4.006.454,68	3.860.268,78	146.185,90
12443	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	33.077.385,28	33.099.348,35	-21.963,07
12443	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	15810	TOTAL DO ATIVO	37.083.839,96	36.959.617,13	124.222,83
12443	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	15830	ATIVO FINANCEIRO	3.346.595,03	3.278.063,25	68.531,78
12443	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	15840	ATIVO PERMANENTE	33.737.244,93	33.681.553,88	55.691,05
12443	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	15850	SALDO PATRIMONIAL	23.415.793,80	23.452.132,29	-36.338,49
12443	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	66.812,70	69.856,29	-3.043,59
12443	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	16010	PASSIVO CIRCULANTE	356.506,81	-12.726.946,21	13.083.453,02
12443	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	182.391,82	207.177,95	-24.786,13
12443	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	16500	TOTAL DO PASSIVO	538.898,63	-12.519.768,26	13.058.666,89
12443	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	36.544.941,33	49.479.385,39	-12.934.444,06
12443	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	37.083.839,96	36.959.617,13	124.222,83
12443	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	16820	PASSIVO FINANCEIRO	13.405.594,34	13.328.072,24	77.522,10
12443	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	16840	PASSIVO PERMANENTE	182.391,82	179.412,60	2.979,22
12443	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	8.940.816,68	11.748.483,56	-2.807.666,88

(vii) Existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária – Verifica-se a existência de obras paralisadas conforme quadro abaixo em entidade que incluiu novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00.

CÓDIGO	NOME DA INTERVENÇÃO	VALOR ESTIMADO	DATA BASE	PARALISAÇÃO
12443-8-2012	CONSTRUÇÃO	8.645.420,84	28/12/2012	29/03/2013

Devidamente intimado, o Sr. Claudinei Benetti apresentou defesa (Peças 42/52), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência de cópias das leis orçamentárias – (...) embora a LDO, a LOA e o PPA já estejam constando no sistema, encaminha-se novamente anexo a este contraditório.

(ii) Ausência de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB – Observando os documentos enviados a este Tribunal de Contas, verificamos que em que pese tenha sido afirmado que não houve o envio do parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, este foi encaminhado mas foi considerado nulo por este tribunal, motivo pelo qual se encaminha o parecer retificado.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta conteúdos mínimos – Realmente faltou o preenchimento de uma informação por parte do controlador interno, mas esta irregularidade já foi sanada, motivo pelo qual se encaminha nesta oportunidade, cópia do relatório totalmente preenchido.

(iv) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – Embora tenha sido constatado o não pagamento de contribuição patronal devida ao INSS, cumpre mencionar que as mesmas foram devidamente realizadas, conforme se comprova pelas cópias de extratos e memoriais de cálculo e demonstrativo de débito em conta movimento desta prefeitura.

Cumpre mencionar que em 08/02/13 foi recolhido ao INSS R\$ 108.819,25 (cento e oito mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), referente a contribuição patronal do mês de janeiro (extrato bancário anexo). Sendo assim, observa-se que diante de todos os valores recolhidos não há débito desta municipalidade para com a Previdência Social.

Tal fato pode ser comprovado através das certidões negativas emitidas pelo INSS (conforme documentos informados junto ao sistema do Tribunal de Contas) que indica que este ente público está em dia com sua obrigação patronal.

Segue, para comprovação desta alegação, cópia dos recolhimentos junto ao INSS,



bem como documentos bancários que comprovam o pagamento.

**(v) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais** – Analisando os documentos físicos constantes deste município, realmente se constata a incongruência, uma vez que foi lançado o valor do FPM como tributo.

Justificamos que os lançamentos abaixo foram efetuados devidamente na contabilidade na cc 7.435-7 – FPM, porém foram lançados na rubrica de receita incorreta, pois os mesmos pertencem ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, conforme extratos da conta corrente que seguem anexo a este contraditório, bem como demonstrativos de distribuição da arrecadação, extraídos do site SISBB e relatórios extraídos do sistema da contabilidade nos meses e datas abaixo.

DATA	ARRECAÇÃO NR LOTE	4.1.1.1.2.02.01.02.00.00 – IPTU 25%	CC
30/06/2013	951	3.133,13	7.435-7
DATA	ARRECAÇÃO NR LOTE	4.1.7.2.2.01.02.00.00.00 - IPVA	CC
19/07/2013	1107	46.255,97	7.435-7

**(vi) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIMAM e a contabilidade** – Cumpre mencionar que a discrepância entre os valores dos grupos ativos e passivos do balanço patrimonial se deu pelo fato de que como o Município de Pinhalão estava atrasado com a transferência das informações, a qual acabou sendo repassada, em sua integralidade, somente no ano de 2015, acabou por ocasionar esta irregularidade.

Acontece que com o fechamento do balanço anual, esta incongruência não existe, motivo pelo qual se encaminha o balanço patrimonial e sua publicação.

**(vii) Existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária** – Há que se mencionar que não houve desrespeito a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a obra que fora paralisada por conta do fato de que teve que se esperar a COPEL retirar do local uma rede elétrica que estava atrapalhando o andamento da mesma, constou do PPA, LDO e LOA, havendo previsibilidade de recursos financeiros através de repasses federais que já estavam empenhados (doc. anexo).

Sendo assim, a inclusão de novos projetos em nada prejudicaria o andamento/execução da obra paralisada, bem como não prejudicaria a conservação do patrimônio público, pelo fato, já mencionado, de haver recursos financeiros e orçamentários para a execução da obra paralisada, mesmo extrapolando o ano orçamentário.

Solicitada manifestação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, foi apresentada manifestação na questão englobada em seu campo de atuação (Instrução 70/15 – Peça 55):

**(vii) Existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária** – (...) tomada à data de paralisação informada no SIM-AM como 29/03/2013 conjugada com a estimativa de início dos serviços em 25/12/2012 – uma vez que não se identificou a Ordem de Serviço da Obra, estimou-se essa data a partir da cláusula oitava do Contrato Nº 107/2012, que prevê cinco dias para início dos serviços a contar da assinatura do contrato - depreende-se um vácuo considerável até a emissão da primeira fatura (agosto de 2013), suscitando-se a interrupção, cujo Município apontou como fator causal a passagem de rede elétrica pela concessionária (Copel) na área de influência da obra.

Frise-se, porém, que não há uma linha do tempo definida e nem documentação ou manifestação satisfatória foi apresentada.

Nessa toada, contextualizando-se ao ano seguinte (2014), sob o exame ainda do quadro acima, dá-se conta que o último pagamento ocorreu em 25/09/2014. De mesmo modo, presume-se a partir desta data (25/09/2014), a ocorrência da última medição; porém, mais uma vez, sem dado factual identificado ou concorrente a essa hipótese ou prognóstico.

Destaque-se grosseira e analogamente às suposições de medições versus pagamentos aludidas acima, que a obra está com aproximadamente quarenta e sete por cento de execução, uma vez que o valor liquidado apresentado no quadro em referência monta R\$ 3.890.376,38 (três milhões, oitocentos e noventa mil, trezentos e setenta e seis reais e oito centavos). Todavia, não há como precisar se houve paralisação da obra recorrentemente. Também não há como mensurar ou relacionar precisamente o tempo e o prazo do curso da obra com o término do Convênio - indicado para 31/12/2015, conforme a página primeira do Siconv. Identicamente, não foi possível comprovar o prazo final da obra, posto que não foi identificada a última avença formalizada (Termo Aditivo) entre o Município e a sua contratada em função do término contratual registrado, a saber: 20/12/2014. Realce-se que as peças técnicas solicitadas no primeiro exame, de forma mínima, por este Tribunal, a fim de alinharem-se nexos essenciais e indispensáveis, não foram apresentadas pelo Município em sua defesa. Tampouco há no SIM-AM informações atualizadas acerca da obra, visto que o último registro de acompanhamento é de 31/01/2014.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 437/16 – Peça 56) acolheu parcialmente as justificativas:

**(i) Ausência de cópias das leis orçamentárias** – Neste contraditório, o responsável encaminha os documentos peças processuais nºs 43,44,50, assim, diante do encaminhamento dos documentos apontado no exame inicial, opina-se por regularizar o item em comento.

**(ii) Ausência de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB** – Neste contraditório o responsável encaminha novo documento peça processual nº45, páginas 1,2, no qual informa a situação do item VI, assim, como a posição do conselho é soberana entende esta Diretoria que o item deve ser regularizado, já

que não existem quaisquer questionamentos por parte do referido conselho.

**(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta conteúdos mínimos**

– Agora neste contraditório, muito embora o responsável encaminhe um novo Relatório do Controle Interno, não foi encaminhado o respectivo Parecer conforme solicitado no exame inicial, sendo assim, como o relatório deve ter (sic) conexão com o parecer neste momento não será possível avaliar o documento encaminhado, ou seja, a avaliação deve ser considerada sempre observando os dois documentos, por isso, mantém-se o item como irregular.

**(iv) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS** – Agora neste contraditório, muito embora o responsável apresente documentos peça processual nº 52, páginas 1 a 52, não restou comprovação de recolhimento do mês de dezembro assim como faltou documentos do 13º salário e também recolhimento do mesmo, sendo assim, será necessário o envio dos seguintes documentos: resumo da folha mês a mês inclusive do 13º salário juntamente com o comprovante de recolhimento do mês de dezembro e do 13º salário, para que se possa efetuar o cruzamento das informações, por isso, o item deve permanecer irregular. Para efeito de informação segue planilha com os dados apurados com base nos documentos encaminhados.

Meses	INSS Patronal Município	Inss Servidor Município	Descontos e compensações	Valor Líquido GFIP a Recolher	Recolhimento Guias/FPM	Diferença	Data Pagto
JAN	79.223,92	33.152,99	3.557,66	108.819,25	108.819,25	-	08/02/2013
FEV	84.230,26	35.675,88	2.988,98	116.917,16	116.917,16	-	08/03/2013
MAR	89.184,92	38.303,57	2.935,60	124.552,89	124.552,89	-	10/04/2013
ABR	92.970,42	40.167,07	1.434,14	131.703,35	131.703,35	-	10/05/2013
MAI	92.135,60	39.477,45	1.387,44	130.225,61	129.138,50	1.087,11	10/06/2013
JUN	89.534,18	38.378,66	1.480,84	126.432,00	127.817,08	1.385,08	10/07/2013
JUL	92.678,84	39.728,27	1.177,29	131.228,82	131.228,82	-	09/08/2013
AGO	94.022,87	40.444,10	1.108,24	133.358,73	133.358,73	-	10/09/2013
SET	91.134,51	38.686,34	2.205,86	127.614,99	127.614,99	-	10/10/2013
OUT	93.470,60	39.974,67	3.156,60	130.288,67	130.288,67	-	08/11/2013
NOV	94.163,57	40.410,72	2.884,18	131.690,11	20/07/2260	-	10/12/2013
DEZ	91.923,69	39.068,51	2.860,83	128.131,37	-	128.131,37	
13º Salário							
Total	1.084.673,38	463.468,23	27.177,66	1.520.963,95	1.393.130,55	- 127.833,40	

**(v) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais** – Aqui após as justificativas e documentos encaminhados nas peças processuais nºs 42,47 páginas 3, 1 a 9 respectivamente verificamos que os argumentos do responsável tem fundamento, porém, temos a esclarecer o seguinte:

a) quanto ao valor escriturado indevidamente na conta do IPVA de R\$ 46,255,97 pesquisamos os dados dos repasses no site da Sefaz/PR e lá consta como repassado o valor de R\$ 268.609,30 conforme planilha abaixo, já o escriturado no SIMAM2013 e de R\$ 314.865,73, ou seja, a diferença realmente existe;

(...)

b) já em relação ao IPTU cujo valor é de R\$ 3.133,13 verifica-se que foi escriturado em 30/06/2013 conforme documento encaminhado na peça processual nº 47, página nº 3, ou seja, a soma dos dois valores esta condizente com o apontado no exame inicial;

c) por fim, muito embora reste esclarecido que houve apenas erro de escrituração nas contas de IPTU e IPVA como alegado pelo responsável, opinamos por converter o item em ressalva, já que os valores deveriam estar escriturados na conta do FPM.

**(vi) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIMAM e a contabilidade** – Agora o responsável encaminha documentos peças processuais nºs 46,49, contudo, extraímos dados do SIMAM2013 e comparamos com os encaminhados pelo responsável e verifica-se que existe divergências conforme a planilha abaixo:

dsitem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferenca
ATIVO CIRCULANTE	4.006.454,68	4.006.454,68	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	33.077.385,28	33.077.385,28	0,00
TOTAL DO ATIVO	37.083.839,96	37.083.839,96	0,00
ATIVO FINANCEIRO	3.346.595,03	3.346.595,03	0,00
ATIVO PERMANENTE	33.737.244,93	33.737.244,93	0,00
SALDO PATRIMONIAL	23.415.793,80	23.415.793,80	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	66.812,70	66.812,70	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	356.506,81	-12.526.890,31	-12.883.397,12
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	182.391,82	182.391,82	0,00
TOTAL DO PASSIVO	538.898,63	-12.344.498,49	-12.883.397,12
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	36.544.941,33	49.428.338,45	-12.883.397,12
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	37.083.839,96	37.083.839,96	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	13.485.654,34	13.485.654,34	0,00
PASSIVO PERMANENTE	182.391,82	182.391,82	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	8.840.816,68	8.825.816,68	15.000,00

**(vii) Existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária** – Por se tratar de matéria afeta ao setor de Obras, a questão foi analisada pela Diretoria de Fiscalização de Obras do Tribunal de Contas através da Instrução nº 70/15 (peça processual nº 55). Isto posto, adota-se as conclusões expedidas pela referida Diretoria (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1823/16 – Peça 57) acolheu integralmente



o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Ausência de cópias das leis orçamentárias – Em sede de contraditório foi apresentada cópia da lei faltante.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB

– Em sede de contraditório foi apresentado o documento faltante.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta conteúdos mínimos

– O problema, conforme se extrai dos opinativos instrutivos, reside especificamente na ausência do parecer da unidade de controle interno.

Uma vez apresentado o relatório do controle interno, emitido após o fechamento das contas, com os conteúdos previstos nos diplomas reguladores desta Corte e sem indicação de impropriedades, entendendo que a ausência não configura motivo de irregularidade de contas, podendo ser convertida em ressalva e recomendação para que não haja reincidência na falta em exercícios futuros.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(iv) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – Apesar das alegações e documentos apresentados em sede de contraditório, restam não comprovados os recolhimentos tangentes ao mês de dezembro e ao 13º salário.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(v) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais – Restou devidamente comprovado que apenas houve erro de escrituração nas contas do IPTU e IPVA. Embora os valores devessem estar escriturados na conta do FPM, trata-se de falta insuficiente para macular irremediavelmente as contas, podendo ser causa de mera ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(vi) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Inobstante as correções efetuadas nos documentos acostados em sede de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais indica que permanecem não esclarecidas algumas inconsistências:

dsItem	vISaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferenca
ATIVO CIRCULANTE	4.006.454,68	4.006.454,68	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	33.077.385,28	33.077.385,28	0,00
TOTAL DO ATIVO	37.083.839,96	37.083.839,96	0,00
ATIVO FINANCEIRO	3.346.595,03	3.346.595,03	0,00
ATIVO PERMANENTE	33.737.244,93	33.737.244,93	0,00
SALDO PATRIMONIAL	23.415.793,80	23.415.793,80	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	66.812,70	66.812,70	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	356.506,81	-12.526.890,31	-12.883.397,12
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	182.391,82	182.391,82	0,00
TOTAL DO PASSIVO	538.898,63	-12.344.498,49	-12.883.397,12
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	36.544.941,33	49.428.338,45	-12.883.397,12
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	37.083.839,96	37.083.839,96	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	13.485.654,34	13.485.654,34	0,00
PASSIVO PERMANENTE	182.391,82	182.391,82	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	8.840.816,68	8.825.816,68	15.000,00

Conclusão: Irregularidade mantida.

(vii) Existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária – Consoante se verifica na manifestação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, cujo parecer acolho integralmente como causa de decidir, as informações trazidas pela Municipalidade não permitem o adequado exame da matéria, uma vez que os dados mais recentes são relativos ao exercício de 2014.

Destaque-se que “as peças técnicas solicitadas no primeiro exame, de forma mínima, por este Tribunal, a fim de alinharem-se nexos essenciais e indispensáveis, não foram apresentadas pelo Município em sua defesa. Tampouco há no SIM-AM informações atualizadas acerca da obra, visto que o último registro de acompanhamento é de 31/01/2014”.

Conclusão: Irregularidade mantida.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Claudinei Benetti, como Prefeito de Pinhalão no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de “Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS”, “Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade” e “Existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária”;

3.2. ressalvar “a ausência de parecer do controle interno” e “Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais”, uma vez que existem circunstâncias que atenuantes em relação a tais questões;

3.3. recomendar ao Município de Pinhalão que, em prestações de contas futuras, não deixe de juntar o parecer do controle interno na prestação de contas;

3.4. aplicar as seguintes multas administrativas ao Sr. Claudinei Benetti: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; (b) prevista do art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão de “Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS” e “Existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária”;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Claudinei Benetti, como Prefeito de Pinhalão no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de “Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS”, “Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade” e “Existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária”;

II. ressalvar “a ausência de parecer do controle interno” e “Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais”, uma vez que existem circunstâncias que atenuantes em relação a tais questões;

III. recomendar ao Município de Pinhalão que, em prestações de contas futuras, não deixe de juntar o parecer do controle interno na prestação de contas;

IV. aplicar as seguintes multas administrativas ao Sr. Claudinei Benetti: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; (b) prevista do art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão de “Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS” e “Existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária”;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 601412/15

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, ELIZABETH DE PAULA MOREIRA, ELIZABETH DE PAULA MOREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Elizabeth de Paula Moreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, consubstanciado na Portaria nº 459/2015 do Município de Cianorte, publicada no Órgão Oficial do Município de Cianorte em 10/07/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do



processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, vez que o registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema SIAP.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 583520/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZILES BATISTA PEREIRA, ZILES BATISTA PEREIRA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Ziles Batista Pereira, ocupante do cargo de Guarda Municipal, consubstanciado na Portaria nº 483/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município em 01/06/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, vez que o registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema SIAP.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 849163/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, ERONILSON BARRIOS FERREIRA, ERONILSON BARRIOS FERREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Eronilson Barrios Ferreira, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública, consubstanciado no Decreto nº 984/2015 da Prefeitura do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 11/09/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, vez que o registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema SIAP.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 343537/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, ADORA ANGELA RINALDI MALAQUIAS, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Adora Ângela Rinaldi Malaquias, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto nº 4975/2015 do Município de Marialva, publicado no Diário do Norte do Paraná em 18/03/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, vez que o registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema SIAP.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 790231/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, INEZ AUGUSTO DE OLIVEIRA, INEZ AUGUSTO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Inez Augusto de Oliveira, ocupante do cargo de Técnico de Saúde Pública, consubstanciado no Decreto nº 1228/2015 retificado pelo Decreto nº 142/2016 da Prefeitura Municipal de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 30/09/2015 e 15/02/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, vez que o registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema SIAP.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 212589/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 214/16**

Recebo os documentos constantes das peças 88/93, 106 e 107.

Tendo-se em vista que os procuradores do senhor Eliel Hernandes Roque renunciaram ao mandato (peças 112/116) e considerando que o interessado já constituiu novo procurador, conforme peças 118/120, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do novo procurador e registro da renúncia dos demais.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 871576/15**

**ORIGEM: INSTITUTO AGROECOLÓGICO**

**INTERESSADO: ROBSON VILALBA REIS**

**PROCURADOR: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 337/16**

Por intermédio do Despacho 941/15-GCFC, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.254, do dia 27/11/2015, negou-se conhecimento do Pedido de Rescisão proposto pelo Senhor Robson Vilalba Reis e pelo Instituto Agroecológico, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 4.009/2013 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo nº 250646/11, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária da entidade, diante do não atendimento dos requisitos exigidos pelo artigo 494 do Regimento Interno.

Tendo-se em conta que, da publicação do Despacho 941/15-GCFC não constou o nome do procurador do Senhor Robson Vilalba Reis, seu advogado Bruno César Deschamps Meirinho, devidamente atuado nestes autos, peticiona requerendo a republicação daquela decisão para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório.

Considerando que a omissão da publicação do nome do advogado constitui irregularidade insanável nos termos do art. 236, § 1º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo nos termos do art. 537 do Regimento Interno desta Casa, determino nova intimação dos interessados, nos termos do art. 380-A, III, "a" do Regimento Interno[1] para que, se entenderem de direito, recorram daquela decisão.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

(...)

III – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos exgestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c";

**PROCESSO Nº: 207540/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: VALDIR JOSÉ TOZETTO, WINSTON ANTONIO BASTOS, PEDRO WOSGRAU FILHO, OSIRES GERALDO KAPP, SUZANA CAMARGO MOLINA, EDSON ALVES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 351/16**

Tendo-se em vista o que consta da Instrução nº 1101/13 da Diretoria de Contas



Municipais (peça 41) e do Parecer nº 6262/13, do Ministério Público de Contas (peça 42), para que seja assegurado o exercício do direito ao contraditório, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação e intimação dos seguintes interessados:

I. Citação:

- Winston Antonio Bastos, CPF: 017.656.479-91;
- Edson Alves, CPF: 042.409.011-20;
- Valdir José Tozetto, CPF: 193.372.649-00;
- Osires Geraldo Kapp, CPF: 763.869.379-53;
- Suzana Camargo Molina, CPF: 411.291.729-53.

II. Intimação:

- Pedro Wosgrau Filho, CPF: 104.413.449-68.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 270015/10**

**ORIGEM: INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL**

**INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING, FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, OZIL PEDRO COELHO NETO, LINDOLFO ZIMMER**

**PROCURADOR: PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX E OUTROS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 353/16**

I – Preliminarmente, ante o contido no Despacho nº 125/15 – DP, determino o desentranhamento da peça 122 (Informação nº 14024/15 - DP).

II – Determino a autuação e citação da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, e de seu representante à época da assinatura do Convênio, Sr. RUBENS GHILARDI, CPF nº 159.118.109-72, conforme termos do Convênio (peça 15, fls. 28/37).

III – Determino, ainda, a habilitação de Berenice Muller da Silva, OAB/PR nº 18.021, procuradora da Copel Geração e Transmissão S/A (peça 166/118).

IV – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 132548/16**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 364/16**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos de Recurso de Revista nº 811174/15, de minha relatoria.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.*

**PROCESSO Nº: 132645/16**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 365/16**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 358670/00, de minha relatoria.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.*

**PROCESSO Nº: 58099/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MARGARIDA RODRIGUES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 368/16**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu (peça 22), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 705870/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, SANDRA MARA STETTE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 369/16**

Em face do contido no Parecer nº 1589/15-DICAP (peça 26), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 295001/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, TEREZINHA CARESIA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 370/16**

Em face do contido no Parecer nº 1653/16-DICAP (peça 25), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1008876/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, RITA KOSTESKI KOSERA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 371/16**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de União da Vitória (peça 23), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1008353/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, MARIZA APARECIDA KESENUK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 373/16**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de União da Vitória (peça 22), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 74897/16**  
**ORIGEM: MAIRA HELENA FALKOSKI**  
**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 375/16**

Trata-se de pedido de rescisão, com requerimento de concessão de medida liminar, proposto pela senhora Maira Helena Falkoski da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.719/2015 - Primeira Câmara (autos nº 1114169/14), por intermédio do qual foi determinado o registro do ato de inativação de servidora do Município de Prudentópolis e aplicação da multa do artigo 87, II, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005 à requerente, presidente do Instituto de Previdência de Prudentópolis, em razão do atraso no encaminhamento da documentação a este Tribunal.

A interessada argumenta que, para aplicar a multa, o Tribunal de Contas deveria ter instaurado um processo de Tomada de Contas, pois não poderia tê-la aplicado diretamente no processo de aposentadoria.

Alega, ainda, que o artigo 86 da Lei Complementar nº 113/2005, determina aplicação de multa à pessoa física que deu causa ao ato tido por irregular e que, no caso em tela, quem deu causa ao atraso foi o servidor Darlon de Mattos, com culpa exclusiva.

Quanto à existência de perigo na demora, aduz que poderá ter o seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 1.130/16, destaca que não há impedimento para que o Tribunal de Contas aplique multa no próprio processo de aposentadoria ao responsável pela entidade, tendo em vista o artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005[1].

No que se refere à alegação de violação ao artigo 86, parágrafo único da Lei Orgânica, cabe ao gestor a função de gerir e supervisionar a entidade.

A unidade técnica, opinando pelo indeferimento da liminar, ponderou que, "a multa aparenta regularidade e eventuais transtornos como inscrição no cadastro de inadimplentes são naturais a essa sanção, não podendo ser vistos como um dano decorrente do perigo na demora".

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 1.678/16, opinou pelo indeferimento da liminar, pois adota o entendimento da Orientação Ministerial nº 01/2009, segundo a qual é ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória, de órgão deliberativo do Tribunal de Contas, transitada em julgado.

Não podem ser opostos a este Tribunal, eventuais falhas que o gestor entenda imputáveis a servidores públicos sobre os quais incide o seu dever de supervisão, ao custo de se inviabilizar a atuação fiscalizadora deste Órgão de Contas.

Assim, caracterizada a culpa in vigilando da gestora municipal e ausentes quaisquer indícios de nulidade da decisão rescindenda, afastado a presença da fumaça do bom direito nas alegações apresentadas.

Ausentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida pleiteada, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Aguarde-se em gabinete prazo para eventual apresentação de recurso.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 85: O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades, poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*

*I-Multa administrativa*

**PROCESSO Nº: 933725/15**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 376/16**

I. Trata-se de Consulta formulada pelo Senhor ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, quanto à possibilidade de custeio e eventual ressarcimento de cursos de aperfeiçoamento, conferências e congressos aos servidores comissionados.

II. Do exame da peça inicial, verifico que a indicação da dúvida conduz à conclusão de que se objetiva questionar a aplicabilidade do artigo 86, IV, "b" da Lei Orgânica do Município[1], que disciplinou o assunto.

III. Assim, a admissibilidade da presente Consulta encontra óbice no requisito da necessidade de formulação em tese, pelo qual o legislador quis conferir ao instrumento cobertura genérica, desprendida das amarras do caso concreto.

IV. Deste modo, em sede de juízo de admissibilidade, não conheço da presente consulta, com base no não preenchimento do requisito contido no artigo 38, V da LC 113/2005[2].

V. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 86*

*IV – cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal:*

*a) permanecer no cargo até 03 (três) anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento;*

*b) ressarcir aos cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.*

*2. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:*

*V – ser formulada em tese.*

**PROCESSO Nº: 154494/02**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECÇÃO PARANÁ EM CURITBA**  
**INTERESSADO: EDSON MILANI DE HOLANDA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 377/16**

I. Trata-se de pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECÇÃO PARANÁ EM CURITBA para "tornar sem efeito as resoluções ns. 1850/02 e 8672/03, (...), eximindo o requerente das obrigações nelas contidas".

II. Consoante acertadamente destacou a unidade técnica, o que de fato se pretende é a reforma da decisão, inadmissível pela via escolhida.

III. Desta forma, em decorrência da impossibilidade de reforma de decisão em fase executória, acolho as sugestões do Ministério Público e unidade técnica e indefiro o pedido formulado às peças 69-72.

IV. Encaminhem-se para a DEX para prosseguimento do feito.

V. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 579482/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**  
**INTERESSADO: EUCLIDES PASA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 379/16**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação nº 42/16 (peça 13), tendo em vista tratar-se complementação, cujas admissões iniciais permanecem pendentes de decisão final, recomenda o sobrestamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à DICAP para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 232183/99**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**  
**DESPACHO: 382/16**

A Diretoria Execuções, por meio da Informação nº 7.921/15 (peça 11), requer que seja oficiado à Secretária de Estado da Fazenda para que encaminhe a este Tribunal, a documentação com a decisão que fundamentou o Termo de Cancelamento nº 1.929.113, referente ao débito inscrito em Dívida Ativa sob o número 2.800.258-8, de Responsabilidade da Associação dos Engenheiros Agrônomo do Paraná – CNPJ 76.673.797/0014-74.

Ante o exposto, autorizo a emissão de ofício à Secretária de Estado da Fazenda para que junte aos autos a documentação com a decisão que fundamentou o Termo de Cancelamento nº 1.929.113.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 20733/15**  
**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, AIRTON ANTONIO SILVESTRI, LEONIDES NERY TEIXEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 384/16**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 1953/16 (peça 29), tendo em vista a Uniformização de Jurisprudência nº 938590/15, que trata da forma do cálculo de aposentadorias ainda não foi julgada, recomenda o sobrestamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à DICAP para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 428307/05**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 387/16**

I. Encaminhem-se os autos para a DAT e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para ciência do contido na Informação nº 192/15 prestada pela Diretoria



Jurídica.

II. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos à DEX para prosseguimento da execução, nos termos do Despacho 1.573/09 – GCFAMG.

III. Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 30709/16**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 393/16**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em razão da impossibilidade da aprovação da prestação de contas da Fundação Araucária, a qual instaurou Tomada de Contas Especial em face do Instituto Kaeffer Globoaves.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 324956/10**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, ROBERTO YOUTI KANETA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 395/16**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana (peça 27) por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 12506/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: TELMA REGINA BILOUWS FENKER**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 396/16**

Trata-se de consulta formulada pela Prefeita Municipal de Bandeirantes, Senhora Telma Regina Bilouws Fenker, sobre eventual impedimento no acúmulo de cargos de advogado. São as indagações:

“O Candidato classificado na sequência, se apresentou e declarou que tem interesse em assumir a vaga deste Município e já apresentou junto a documentação solicitada uma declaração de que possui vínculo na Câmara Municipal de Vereadores de Prudentópolis-PR, ocupando o cargo efetivo de Advogado com carga horária de 10 horas semanais, justificando que não há impedimento pois não haverá acúmulo de horários.

Solicitamos posicionamento deste Egrégio Tribunal quanto à legalidade desta contratação e posicionamento quanto ao acúmulo ou não de cargos, neste caso.”

Os requisitos de admissibilidade da Consulta estão dispostos no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, os quais dispõem:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

Analisando o requerimento inicial contido na peça nº 3, nota-se que foi formulada por autoridade legítima, no entanto, os demais requisitos não restaram observados, na medida em que a consulta versa sobre caso concreto, especificamente sobre a legalidade de cumulação de cargos de advogado aprovado em Concurso, realizado pela municipalidade.

Além disso, ausente indicação precisa dos dispositivos legais ou regulamentares nos quais a dúvida se embasaria.

Soma-se, ainda, a ausência de parecer jurídico respondendo a questão suscitada.

Assim, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II a V, do artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná não conheço da presente consulta.

Aguarde-se em Gabinete o decurso do prazo para eventual recurso.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 755380/15**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ALTAIR CASARIM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, CUSTODIA MARIA BARBOSA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 397/16**

Em face do contido no Parecer nº 1.558/16-DICAP (peça 26), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 967662/15**

**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 399/16**

I. O Senhor PAULO MAC DONALD GHISI formulou Pedido de Rescisão com fundamento no inciso II do artigo 494 do Regimento Interno[1].

II. O pedido manifestou a pretensão de rescindir a decisão “proferida no Acórdão n.º 307/14 – Processo n.º 274291/13; e no Acórdão n.º 2637/15 – Processo n.º 637880/14, proferidos por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Contudo, a indicação das decisões objeto do presente pedido foi equivocada, uma vez que em consulta ao sistema de trâmite processual desta Corte de Contas, verifiquei que os números de Acórdãos indicados não correspondem aos respectivos processos apontados.

II. Isso porque o Acórdão n.º 307/14 foi proferido nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 116843/13, enquanto o Acórdão n.º 2637/15 nos autos de Recurso de Revista n.º 638045/14, do qual consta o nome do requerente como interessado.

III. A imprecisão da indicação da decisão que se objetiva rescindir acarreta o não recebimento do pedido, em virtude do não atendimento a requisito essencial.

Ademais, o requerente deixou de anexar a certidão que comprova o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

IV. Não obstante, tendo em vista o princípio do formalismo moderado que baseia o processo administrativo, segundo o qual “a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado.” [2], e em razão dos documentos anexados, determino a intimação do autor para que sane as impropriedades apontadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido, informando de forma inequívoca o número do Acórdão que pretende questionar, bem como juntando a respectiva certidão de trânsito em julgado.

V. Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17.ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 464.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 162145/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSSO**

**PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 555/16**

I - Trata-se de consulta formulada pelo Município de Três Barras do Paraná, por intermédio do Sr. Prefeito Municipal Gerson Francisco Guso, na qual questiona, em síntese, se a aposentadoria voluntária de servidor estatutário junto ao regime geral de previdência social (INSS) romperia o vínculo empregatício. Para tanto, busca orientação em especial sobre cumprimento de duas ordens judiciais de reintegração aos cargos de origem, de servidoras estatutárias aposentadas nesta situação. E, por fim, com intuito de ilustrar sua dúvida cita consulta respondida por esta Corte de Contas nos autos 1127201/14.

II – Conforme informado pelo requerente, sobre o tema objeto da consulta este Tribunal já se pronunciou com força normativa por meio dos Acórdãos nº 1725/10 – Pleno (autos nº 335931/09)[1], 2672/10 – Pleno (472785/09)[2] e 1751/15 – Pleno (1127201/14)[3], razão pela qual não conheço da presente, na forma do §4º do



artigo 313, do Regimento Interno.

III – Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consulente, remetendo cópia dos precedentes supramencionados.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "Consulta. Impossibilidade de os servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, permanecerem em atividade, após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio de previdência ou pelo regime geral. Necessária a submissão a novo concurso para o reingresso no serviço público, observando-se, de qualquer forma, a vedação à cumulação de proventos prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal".

2. "Consulta. Executivo municipal. Servidor Estatutário contribuinte regime geral de previdência social. Aposentadoria. Extinção do vínculo. Inaplicável ADIN 1770-4".

3. "Consulta. Conhecimento e resposta:

a) pela possibilidade do acúmulo de remuneração de um cargo público com proventos de inatividade decorrentes da aposentadoria em outro, desde que a acumulação seja viável na atividade, vedada a tríplice cumulação;

b) pela concessão do direito de escolha ao servidor que, preenchendo os requisitos para a inativação em dois cargos públicos regularmente acumulados, desejar se aposentar em somente um deles;

c) pela impossibilidade de os servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, permanecerem em atividade, após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio de previdência ou pelo regime geral. Necessária a submissão a novo concurso para o reingresso no serviço público, observando-se, de qualquer forma, a vedação à cumulação de proventos prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal".

**PROCESSO Nº: 228630/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 560/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 168070/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 903010/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ORMELESE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 561/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 154017/15, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 344789/15, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 663000/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, BENEDITO MACIEL DE GOES**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 562/16**

I – Diante das justificativas trazidas pelo ente previdenciário, excepcionalmente, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente, para atendimento a Instrução 1819/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 16).

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 99245/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 563/16**

I – Em atenção ao requerimento de peça nº 3 e à Informação 147/16 da Diretoria de Contas Municipais, defiro o acesso aos autos nº 134080/09 à Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu.

II – Remetam-se os autos aos Gabinetes dos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Nestor Baptista, conforme itens b e c, do Despacho 903/16 (peça 11).

III – Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência a fim de que sejam liberadas as cópias ao requerente.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 383830/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARA RUBIA PENICHE DUARTE,**

**DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 564/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2504/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 627969/15**

**ORIGEM: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS**

**INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO**

**PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 567/16**

I – Com fulcro no artigo 32, §3º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, passando a constar como principal os autos de pedido de rescisão 488078/14, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual será competente para deliberar sobre a Informação 1409/16 da Diretoria de Execuções.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 127137/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 568/16**

Tendo-se em conta tratar-se de pedido de membro deste Tribunal, a competência para a decisão é do Tribunal Pleno, nos termos art. 5º, XXVI, do Regimento Interno, e a relatoria deve ser definida pela regra do sorteio, de que trata o art. 333, I e §1º, do mesmo Regimento.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que altere o assunto, para "Processo de Membro" e proceda à distribuição mediante sorteio de relator.

Publique-se

Tribunal de Contas, 8 de março de 2016.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 254972/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADO: JEFFERSON CASSIO PRADELLA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 571/16**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



**PROCESSO Nº: 1088788/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MARIA DE LURDES OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 572/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1981/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 8 de março de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 259498/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**  
**INTERESSADO: SILVIA DUDA, MARCIO ALBERTO CASTRO BERGER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 573/16**

Em atendimento a Informação nº 5080/16 da Diretoria de Protocolo autorizo o desentranhamento da certidão de decurso de prazo de peça 20, em razão de seu equívoco.  
Retornem os autos à Diretoria de Protocolo na forma solicitada.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 8 de março de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 516868/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RONALD REINALDIN**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5071, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/06/2012, que concedeu reforma ao senhor RONALD REINALDIN, na patente de Tenente Coronel.  
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.  
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.  
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.  
5. Publique-se.  
Curitiba, 3 de março de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 151727/04**  
**ASSUNTO: PENSAO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JANETE FERREIRA OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**  
**DESPACHO N.º: 1/16**

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pela senhora SUELY HASS em face do Acórdão n.º 5198/15-Segunda Câmara (peça 73).  
2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, recebo o recurso, em juízo preliminar.  
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator, conforme artigo 477, §2º, e artigo 485 do Regimento Interno.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 4 de março de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 708801/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, VILMA ALVES PEREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**  
**DESPACHO N.º: 98/16**

Por intermédio da Petição n.º 36618/16 (peças 50-52), a PARANAPREVIDÊNCIA, por sua procuradora, senhora Michele Correa, junta documentos e informações versando sobre o atendimento ao Acórdão n.º 5820/15-Segunda Câmara (peça 46), inclusive quanto à intimação da servidora interessada, para que a mesma possa, querendo, apresentar recurso em face da referida decisão.  
2. Recebo a petição.  
3. Preliminarmente, considerando a inexistência de Certidão de Trânsito em Julgado do Acórdão, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara, para que, uma vez verificado o decurso de prazo, seja ela lavrada.  
4. Após, confirmando-se o trânsito em julgado, sigam à Diretoria de Execuções para que promova a intimação da entidade, para que seja apresentada a documentação comprobatória do cumprimento do Acórdão n.º 5820/15-Segunda Câmara.  
5. Publique-se.  
Curitiba, 3 de março de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 434209/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE**  
**INTERESSADO: VALDINEI JOSE PELOI, JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, NAIRA DE OLIVEIRA TAVARES**  
**DESPACHO N.º: 136/16**

O Município de Rancho Alegre D'Oeste, por intermédio do presidente de seu Fundo de Previdência Municipal, apresenta petição com justificativa, retificação de ato de concessão de aposentadoria e documentos pertinentes, atendendo ao contido no Parecer n.º 6529/15 (Peça 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que solicitara a realização de diligência para esclarecimentos quanto à existência de incongruência entre o laudo médico e o cálculo (integral) dos proventos de aposentadoria por invalidez.  
2. Recebo a manifestação e documentos dos interessados contidos à Peça 32.  
3. Remetam-se os autos para manifestação técnica pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a qual, nos termos requeridos pelo Parecer Ministerial n.º 12851/15 (Peça 30), deverá também esclarecer se possui em seus arquivos informações acerca do registro da admissão da servidora interessada no presente feito.  
4. Com o opinativo técnico, sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para a pertinente manifestação.  
5. Publique-se.  
Curitiba, 08 de março de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 220505/06**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, GERALDO TADEU DOS SANTOS, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN, DOHERTY ANDRADE, GISELLA MARIA ZANIN**  
**DESPACHO N.º: 138/16**

A Fundação de Apoio do Desenvolvimento Científico, por meio de Petição n.º 61051/16 (peças 183 e 184), argumenta que "efetivamente houve a perda do objeto em questão" em face de "decurso do prazo prescricional", o que tornaria "desnecessária" a obtenção de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários determinada pelo item I do Acórdão n.º 8209/14-Segunda Câmara.  
2. Recebo a petição.  
3. Sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências, e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 4 de março de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 622663/10**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, MARTA MARIA DE SOUZA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PAULO SERGIO ROSSO, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**  
**DESPACHO N.º: 204/16**

Retornam os autos por força da Informação n.º 4030/16-DP (Peça 79), que solicita deliberação deste Relator acerca do não enquadramento do Despacho n.º 18/16-DCE (peça 77) aos casos de delegação previstos na Instrução de Serviço n.º



66/2014.

2. Parece cingir-se a dúvida ao fato de haver, nos autos, decisão proferida por meio do Acórdão n.º 5688/15-Tribunal Pleno (Peça 72), o que afastaria a aplicabilidade da referida Instrução de Serviço.

3. Observo que a decisão contida no referido Acórdão não é terminativa, pois objetivou exatamente a movimentação processual, com a determinação de inclusão de novos interessados na autuação, com a respectiva citação, para as manifestações devidas.

4. Dessa feita, entendo que o Despacho n.º 18/16 (Peça 77) da Diretoria de Contas Estaduais está plenamente amparado pela Instrução de Serviço n.º 66/14[1], amoldando-se à previsão de realização de intimação dos sujeitos do processo relativas ao exercício do primeiro contraditório, assim como de diligências aos jurisdicionados que tenham por objeto a apresentação de documentos e esclarecimentos necessários à análise de mérito do feito.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências previstas nos itens I a IV do Despacho n.º 18/16-DCE.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Art. 1º Ficam delegadas às unidades técnicas referidas pelo § 1º do artigo 147 do Regimento Interno a citação ou intimação dos sujeitos do processo relativas ao exercício do primeiro contraditório, assim como as diligências aos jurisdicionados que tenham por objeto a apresentação de documentos e esclarecimentos necessários à análise de mérito do feito, e aquelas que visem a complementação, retificação e/ou apresentação de esclarecimentos atinentes à alimentação de dados dos sistemas informatizados deste Tribunal, observados os requisitos previstos no artigo 352 do Regimento Interno.*

**PROCESSO N.º: 514372/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL**

**INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, ALEXANDRE MATTOS MARTINEZ, CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO, JOSEF EMIL SCHLEISS**

**DESPACHO N.º: 206/16**

Ante o requerido na Informação n.º 1430/16-DP (Peça 99), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova citação por edital do senhor ALEXANDRE MATTOS MARTINEZ, para que possa apresentar suas razões de defesa em face do contido na Instrução n.º 549/2015 da Diretoria de Análise de Transferências (Peça 82), no prazo regulamentar de 15 dias, conforme preconiza o art. 54, § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c art. 124, §§ 2º e 3º do Regimento Interno desta Corte.

2. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 233039/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ, JOSIMERI DA LUZ PAULUS, NERLI DE FATIMA DA SILVA, JOAO CARLOS TIBLIER, MARCIA ADRIANO DOS SANTOS, GISLAINE TEREZINHA DO AMARAL, JOELMA DA GUIA BASSETTI, ZELIA DA SILVA VALE, LORACI DO ROCIO FITZ, CRISTIANE MACHADO DE BOMFIM, RENE DO CARMO NITSCH DE MATOS, SANDRA MARA BRIATORI, ADRIANA ALVES DE LIMA, DENIZE DO ROCIO CARNEIRO, JOSEMAR RODRIGUES MULLER, ANA DO ROCIO HOEBE, JANETE DE JESUS HOEBE, MARIA LENI CORDEIRO DA LUZ, SANDRA DO CARMO TIBLIER, ROSELI PEREIRA DE FARIA GARCIA, ROSILDA DO CARMO WEBE, VALDECIR APARECIDO DE JESUS GODOY, SOLANGE PONTES, CAMILA DE MOURA E COSTA, FERNANDO JOSE DIAS, JESSE JOCELM DA COSTA ROSA, ELIEL MARCHE, GERSON OBLADEN, WALTER JOSE DO VALE, JURANDIR RIBEIRO DE SOUZA, IRONEI DO CARMO FURQUIM, JAMER LENON PLATNER, FABIANI JULIETA MENDES, HOZANA FERNANDES PLATNER, LENILDA DA APARECIDA DA LUZ, LUCINEIA PEREIRA DE CRISTO**

**DESPACHO N.º: 210/16**

Tendo em vista o Despacho n.º 139/16-DEX (peça 84), assinalando o decurso de prazo sem comprovação do cumprimento das determinações constante dos itens III e IV do Acórdão n.º 7305/15-Segunda Câmara, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para que promova a intimação dos senhores Claudinei Braz e Dalton Luiz de Moura e Costa, pela via postal, com Aviso de Recebimento, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam dar cumprimento à referida decisão.

2. Assinalo, por oportuno, erro material verificado no referido despacho, que menciona o decurso de prazo em questão na data de "24/04/2014", quando aquele efetivamente se deu em 24/04/2015.

3. Recorde-se que o descumprimento de decisão deste Tribunal poderá resultar na aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 89849/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BERNADETE FOGACA DE MORAES**

**DESPACHO N.º: 213/16**

Por meio da Petição n.º 95118/16 (peças 56 e 57), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por sua representante legal, senhora Luciana Varassin, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao Despacho n.º 5437/15-DICAP.

2. Em seguida, por meio da Petição n.º 135164/16 (peças 61 a 63), a entidade previdenciária apresenta defesa, bem como junta documentos, em resposta ao contido no referido despacho.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na peça 57 por perda de objeto, considerando a apresentação da Petição n.º 135164/16 (peça 61).

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 460789/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIA LURDES VOJEVODA**

**DESPACHO N.º: 215/16**

Diante do contido no Parecer n.º 1063/16 (peça 35), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS e de seu diretor-presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 45574/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZINHA AQUIKO MARUETI**

**DESPACHO N.º: 225/16**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 23, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 307648/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA**

**DESPACHO N.º: 226/16**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 26, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO N.º: 590852/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON JULIO RIBEIRO, ALVACI HAAS, ESTER GABRIEL DOS SANTOS**

**DESPACHO N.º: 227/16**

Diante do contido no Parecer n.º 1573/16 (peça 24), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 416720/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOSE BITENCOURT DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**DESPACHO N.º: 236/16**

Diante do contido no Parecer n.º 599/16 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 1062355/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA APARECIDA FERACIN**

**DESPACHO N.º: 237/16**

Diante do contido no Parecer n.º 623/16 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 664945/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ELIZABETE DAMIANI PINHEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**DESPACHO N.º: 238/16**

Diante do contido no Parecer n.º 772/16 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15

(quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 416372/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA APARECIDA DA SILVA**

**DESPACHO N.º: 239/16**

Diante do contido no Parecer n.º 1019/16 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 963434/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, SONIA APARECIDA RECH**

**DESPACHO N.º: 240/16**

Diante do contido no Parecer n.º 1367/16 (peça 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e de seu gestor, bem como do Município de Cascavel e de seu Prefeito, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, aos gestores responsáveis, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 743055/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVÁI**

**INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ**

**DESPACHO N.º: 242/16**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 56/16, sugere o sobrestamento do feito até que as admissões iniciais, tratadas no Processo n.º 28700/15, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO N.º: 963310/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,  
ALISSON RAMOS DA LUZ, SIMONE APARECIDA GRAN**

**DESPACHO N.º: 243/16**

Diante do contido no Parecer n.º 1378/16 (peça 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e de seu gestor, bem como do Município de Cascavel e de seu Prefeito, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, aos gestores responsáveis, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 395898/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,  
ALISSON RAMOS DA LUZ, NILSON KLAUSS**

**DESPACHO N.º: 245/16**

Diante do contido no Parecer n.º 1405/16 (peça 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e de seu gestor, bem como do Município de Cascavel e de seu Prefeito, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, aos gestores responsáveis, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 696096/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL  
NOGARA, SUELY HASS, ARMANDO CAETANO JUNIOR**

**DESPACHO N.º: 247/16**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 40, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 963744/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ZALMUR GRACZYK VIDA, DINORAH  
BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**DESPACHO N.º: 250/16**

Diante do contido no Parecer n.º 1522/16 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu

encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 1043911/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JUDITE GABRIEL DA SILVA  
PROENÇA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,  
SUELY HASS**

**DESPACHO N.º: 251/16**

Diante do contido no Parecer n.º 1515/16 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 395529/15**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES**

**DESPACHO N.º: 252/16**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à Peça 19, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 135969/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL  
NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ARI OSVALDO MENDES**

**DESPACHO N.º: 253/16**

Diante do contido no Parecer n.º 1609/16 – DICAP (Peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu diretor presidente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 329062/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL  
NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ALCEU MARTINS  
ALBUQUERQUE FILHO**

**DESPACHO N.º: 255/16**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 23, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e



providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 655628/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZA FRANCISCA CHRISTO**

**DESPACHO N.º: 256/16**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 23, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 173435/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: GEVERSON JOSE GOMES CASTRO**

**DESPACHO N.º: 258/16**

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Execuções contida na Instrução n.º 74/16 (peça 100), determino a baixa de responsabilidade do senhor GEVERSON JOSE GOMES CASTRO, relativa ao item III do Acórdão n.º 4098/12-Primeira Câmara.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo será encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 419762/04**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSÉ**

**BISCAIM, MOACIR SILVA**

**DESPACHO N.º: 273/16**

Diante do contido no Parecer n.º 1825/16-DICAP (Peça 65) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Umuarama, de seu Prefeito Municipal, do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, e de seu gestor, promovendo as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

*Sem publicações*

CORREGEDORIA GERAL

*Sem publicações*

OUIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

EDITAIS

*Sem publicações*

DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 362511/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A**

**INTERESSADO: GINA GULINELI PALADINO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO N.º 837/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1123/16 (peça processual n.º 60), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO – CPF 027.779.329-72

▪ GINA GULINELI PALADINO – CPF 287.345.991-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula n.º 50.341-0

**PROCESSO N.º: 271269/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 840/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço n.º 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 4895/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça n.º 36.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 7 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Analista de Controle - Matrícula n.º 50.341-0

**PROCESSO N.º: 252450/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 842/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço n.º 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 4922/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça n.º 58.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 7 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula n.º 50.341-0



**PROCESSO Nº: 262286/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, ADELMO LUIZ KLOSOWSKI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 846/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 27, 34 a 43, 46, nos termos da Instrução nº 1181/16-DCM, peça processual nº 50.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1181/16 (peça processual nº 50), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GILVAN PIZZANO AGIBERT – CPF 340.476.549-49
- ADELMO LUIZ KLOSOWSKI – CPF 411.324.249-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 275892/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 847/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 21 a 27, 37 e 42, nos termos da Instrução nº 1155/16-DCM, peça processual nº 45.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1155/16 (peça processual nº 45), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- AMADEU DE JESUS DA SILVA – CPF 911.204.629-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 261590/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 848/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 20 a 30, 37 a 54, nos termos da Instrução nº 1148/16-DCM, peça processual nº 56.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1148/16 (peça processual nº 56), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- IVANOR DAMIÃO BERNARDI – CPF 156.498.739-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 259307/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, SEVERINO LINHARES**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 849/16**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 4958/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 8 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 235190/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº: 850/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 4935/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 32.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 8 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 204634/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº: 851/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 4940/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 48 e 50.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 8 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 302276/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 852/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1200/16 (peça processual



nº 46), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- VIVIANE REDONDO MACHADO – CPF 022.660.879-40
- CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA – CPF 875.808.889-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º : 446472/14**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JESUS APARECIDA MOTTIN**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 2160/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1781/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 722317/15**

**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO : ONILDO GELATTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, AURIDIA PEREIRA CAMARGO**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 2161/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1759/16-DICAP (peça nº 38), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 588521/15**

**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO : ONILDO GELATTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, MARIA SUELI NEGRELLI**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 2162/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1771/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 585670/15**

**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO : ONILDO GELATTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ZENIR BUHRER**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 2163/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1772/16-DICAP (peça nº 31), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 582213/15**

**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO : ONILDO GELATTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, LEONICE ALZIRA RAMOS**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 2164/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de



Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1773/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 581900/15**

**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO : ONILDO GELATTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, VALDEMIRO PRESTES**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 2165/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1776/16-DICAP (peça nº 40), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 1127660/14**

**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, AILTON CARDOZO DE ARAUJO, PAULO SALAMUNI, SOELI DA ROCHA CRISTO BIESCZAD**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 2166/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1792/16-DICAP (peça nº 35), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 685373/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDELICE PEREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 2167/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1798/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual:**

- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.**

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 680700/14**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA ROSA FORTES**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 2168/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1804/16-DICAP (peça nº 31), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual:**

- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.**

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 1058722/14**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ALZIRA MATIAS CARNEIRO HURBERT**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 2169/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1620/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º : 1054999/14**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, DERCELINO BITTENCOURT**  
**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO : 2170/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1628/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º : 457164/14**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ZULEIKA OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO : 2171/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1809/16-DICAP (peça nº 36), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º : 854910/14**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO : 2172/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1834/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º : 371541/13**  
**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI, LAURO BAIK, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**  
**ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO : 2173/16**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1811/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual! conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º : 721965/15**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ZENEIDA ALVES DE ASSUMPCAO**  
**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO : 2174/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 04/03/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 8 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º : 327518/13**  
**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI, ELOINA MARCONDES LEAL, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**  
**ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO : 2175/16**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE



PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1810/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 616443/12**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE MASI, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, ANASTÁCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO : 2176/16**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1801/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 413256/14**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LUCIANA FAESSER**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 2177/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/02/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 26/02/2016 (peça nº 29).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 8 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 1120398/14**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, MARIA**

**BERNADETH VORONIUK FRIBEL**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 2178/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 04/03/2016 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 8 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 759644/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, RAFAEL IATAURO, ADAO JANSSON**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 2179/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 07/03/2016 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 8 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 619646/10**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO : LUIZ FERNANDO BANDEIRA**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 2182/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1768/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 96998/16**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SABINO LEONIDES MOTEKA**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 2183/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5084/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 138767/16**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, TELMA DOS SANTOS**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 2184/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5097/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 139313/16**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA ISABEL DA CRUZ**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 2185/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5105/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 139275/16**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CLEUZA TAVARES**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 2186/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5106/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 138368/16**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, TEREZINHA DE FATIMA FERREIRA**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 2187/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5128/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 96645/16**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DIRLEY CAMAROSKI**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 2188/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5164/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 135814/16**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIALINA DA FONTOURA FEUSER**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 2189/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5713/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 88260/16**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLEA REGINA GROCHOSKI FRANCESCHI**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 2190/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5175/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 133110/16**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,**

**SONIA APARECIDA PEREIRA MACHADO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 2191/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5177/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 78906/16**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELZA MARIA DOMINGUES DA SILVA ROSARIO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 2192/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar



a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5178/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 133048/16**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CATARINA DE ANDRADE**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 2193/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5179/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 78868/16**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DALGISA CARDOSO DA LUZ**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 2194/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5181/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 119444/16**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DO CARMO SEQUEIRA**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 2195/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5188/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 115791/16**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LEOPOLDO OZORIO MENDINA JUNIOR**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 2196/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5196/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º : 950778/15**

**ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : PAULO ROBERTO VASCONCELOS, GUILHERME LUIZ GOMES, RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 2197/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5203/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 119762/16**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO : OLIZANDRO JOSE FERREIRA, LISANDRE DO ROCIO ODPPIS DA SILVA**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 2198/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5214/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 939863/15**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA**  
**INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, ROZELO ANTONIO DE CARVALHO BRANDAO, AILTO JOSE PICOLI**  
**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO : 2199/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/03/2016 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS

ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 8 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 970485/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, FRANCISCA CONSTANTINO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO : 2200/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 04/03/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 8 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº:-64344/16**

**ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-GILBERTO GIACOIA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-887/16**

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) apresentou sua manifestação em relação ao pedido do Fundo Especial do Ministério Público do Paraná - apresentado pelo Subprocurador-Geral de Justiça - de dilação do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 113/2015 deste Tribunal, para a entrega dos dados ao Sistema Estadual de Informação – Captação Eletrônica de Dados, o SEI-CED.

Na sua Informação n. 190/16, a Diretoria lembrou que o prazo foi configurado antecipadamente em normativo próprio, sendo forçoso tratamento pontual, neste momento, por via de exceção.

No entanto, mencionou que a equipe que atua no Sistema SEI-CED está acompanhando as dificuldades operacionais decorrentes da deficiência tecnológica do Sistema SIAF, utilizado pelo Estado para os registros contábeis. E que, no âmbito da análise técnica realizada nas prestações de contas anuais – tanto do Governador do Estado, como das Entidades da Administração Direta e Indireta -, entende-se razoável sugerir a não aplicação de multa pelo atraso no fechamento das remessas de dados ao sistema, excepcionalmente para o exercício de 2015, desde que a remessa de dados do 3º quadrimestre seja devidamente fechada antes do prazo para o envio da Prestação de Contas Anual.

Por fim, concluiu que o pedido não pode ser deferido, salientando a ciência das dificuldades enfrentadas pela Administração Estadual, o que será sopesado quando da análise das contas.



O módulo "Captação Eletrônica de Dados do Sistema Estadual de Informações – SEI" tem por objetivo captar elementos de forma eletrônica que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar, destinados à composição da (i) Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Estadual e das demais entidades estaduais; (ii) demonstrações exigidas pela Lei Complementar n. 101/00, consubstanciadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal e outros relatórios que venham a ser instituídos por lei; (iii) averiguação da receita arrecadada pelo Estado, para fins de emissão de Relatório de Fiscalização de Receita; e (iv) homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios.

De fato, as Instruções Normativas vinculam os jurisdicionados, promovendo a isonomia na imposição das normativas importantes à atividade fiscalizatória. Sua aprovação é feita pelo Tribunal Pleno, de modo que esta Corte prima por sua efetividade.

É por essa razão que, com fundamentado nos princípios da isonomia e da legalidade administrativa indeferido o pedido de dilação de prazo.

De outro lado, observo que a Diretoria competente anotou que está ciente das dificuldades enfrentadas no manuseio do sistema de registros contábeis adotado pela Administração Pública Estadual, quando ponderou ser razoável sugerir a não aplicação de multa pelo atraso no fechamento das remessas de dados ao sistema, excepcionalmente para o exercício de 2015, desde que a remessa de dados do 3º quadrimestre seja devidamente fechada antes do prazo para o envio da Prestação de Contas Anual, quando do exame técnico da prestação de contas.

Comunique-se à autoridade interessada.  
Cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento[1] do processo, e seu consequente arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-64310/16**

**ENTIDADE:-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO:-GILBERTO GIACOIA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-888/16**

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) apresentou sua manifestação em relação ao pedido do Ministério Público do Paraná - apresentado pelo Subprocurador-Geral de Justiça - de dilação do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 113/2015 deste Tribunal, para a entrega dos dados ao Sistema Estadual de Informação – Captação Eletrônica de Dados, o SEI-CED.

Na sua Informação n. 189/16, a Diretoria lembrou que o prazo foi configurado antecipadamente em normativo próprio, sendo forçoso tratamento pontual, neste momento, por via de exceção.

No entanto, mencionou que a equipe que atua no Sistema SEI-CED está acompanhando as dificuldades operacionais decorrentes da deficiência tecnológica do Sistema SIAF, utilizado pelo Estado para os registros contábeis. E que, no âmbito da análise técnica realizada nas prestações de contas anuais – tanto do Governador do Estado, como das Entidades da Administração Direta e Indireta -, entende-se razoável sugerir a não aplicação de multa pelo atraso no fechamento das remessas de dados ao sistema, excepcionalmente para o exercício de 2015, desde que a remessa de dados do 3º quadrimestre seja devidamente fechada antes do prazo para o envio da Prestação de Contas Anual.

Por fim, concluiu que o pedido não pode ser deferido, salientando a ciência das dificuldades enfrentadas pela Administração Estadual, o que será sopesado quando da análise das contas.

O módulo "Captação Eletrônica de Dados do Sistema Estadual de Informações – SEI" tem por objetivo captar elementos de forma eletrônica que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar, destinados à composição da (i) Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Estadual e das demais entidades estaduais; (ii) demonstrações exigidas pela Lei Complementar n. 101/00, consubstanciadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal e outros relatórios que venham a ser instituídos por lei; (iii) averiguação da receita arrecadada pelo Estado, para fins de emissão de Relatório de Fiscalização de Receita; e (iv) homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios.

De fato, as Instruções Normativas vinculam os jurisdicionados, promovendo a isonomia na imposição das normativas importantes à atividade fiscalizatória. Sua aprovação é feita pelo Tribunal Pleno, de modo que esta Corte prima por sua efetividade.

É por essa razão que, com fundamentado nos princípios da isonomia e da legalidade administrativa indeferido o pedido de dilação de prazo.

De outro lado, observo que a Diretoria competente anotou que está ciente das

dificuldades enfrentadas no manuseio do sistema de registros contábeis adotado pela Administração Pública Estadual, quando ponderou ser razoável sugerir a não aplicação de multa pelo atraso no fechamento das remessas de dados ao sistema, excepcionalmente para o exercício de 2015, desde que a remessa de dados do 3º quadrimestre seja devidamente fechada antes do prazo para o envio da Prestação de Contas Anual, quando do exame técnico da prestação de contas.

Comunique-se à autoridade Requerente.

Cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento[1] do processo, e seu consequente arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-63542/16**

**ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-889/16**

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) apresentou sua manifestação em relação ao pedido protocolado pelo Exmo. Governador do Estado, solicitando a prorrogação do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 113/2015 deste Tribunal, para a entrega dos dados ao Sistema Estadual de Informação – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), para que coincida com a data de encaminhamento da prestação de contas à Assembleia Legislativa (a qual deverá ocorrer 60 dias após a primeira sessão legislativa do ano de 2016, resultando, a priori, no próximo dia 31 de março).

Na sua Informação n. 170/16, a Diretoria lembrou que o prazo foi configurado antecipadamente em normativo próprio, sendo forçoso tratamento pontual, neste momento, por via de exceção.

No entanto, mencionou que a equipe que atua no Sistema SEI-CED está acompanhando as dificuldades operacionais decorrentes da deficiência tecnológica do Sistema SIAF, utilizado pelo Estado para os registros contábeis. E que, no âmbito da análise técnica realizada nas prestações de contas anuais – tanto do Governador do Estado, como das Entidades da Administração Direta e Indireta -, entende-se razoável sugerir a não aplicação de multa pelo atraso no fechamento das remessas de dados ao sistema, excepcionalmente para o exercício de 2015, desde que a remessa de dados do 3º quadrimestre seja devidamente fechada antes do prazo para o envio da Prestação de Contas Anual.

Por fim, concluiu que o pedido não pode ser deferido, salientando a ciência das dificuldades enfrentadas pela Administração Estadual, o que será sopesado quando da análise das contas.

O módulo "Captação Eletrônica de Dados do Sistema Estadual de Informações – SEI" tem por objetivo captar elementos de forma eletrônica que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar, destinados à composição da (i) Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Estadual e das demais entidades estaduais; (ii) demonstrações exigidas pela Lei Complementar n. 101/00, consubstanciadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal e outros relatórios que venham a ser instituídos por lei; (iii) averiguação da receita arrecadada pelo Estado, para fins de emissão de Relatório de Fiscalização de Receita; e (iv) homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios.

De fato, as Instruções Normativas vinculam os jurisdicionados, promovendo a isonomia na imposição das normativas importantes à atividade fiscalizatória. Sua aprovação é feita pelo Tribunal Pleno, de modo que esta Corte prima por sua efetividade.

É por essa razão que, com fundamentado nos princípios da isonomia e da legalidade administrativa indeferido o pedido de dilação de prazo.

De outro lado, observo que a Diretoria competente anotou que está ciente das dificuldades enfrentadas no manuseio do sistema de registros contábeis adotado pela Administração Pública Estadual, quando ponderou ser razoável sugerir a não aplicação de multa pelo atraso no fechamento das remessas de dados ao sistema, excepcionalmente para o exercício de 2015, desde que a remessa de dados do 3º quadrimestre seja devidamente fechada antes do prazo para o envio da Prestação de Contas Anual, quando do exame técnico da prestação de contas.

Comunique-se à autoridade Requerente.

Cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento[1] do processo, e seu consequente arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 1 de março de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. *Regimento Interno do TCEPR.*  
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.  
2. *Regimento Interno do TCEPR.*  
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-83039/16**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOMAZINA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOMAZINA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-897/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOMAZINA, Ofício nº 032/2016, no qual requisita cópia integral do processo nº 797932/12, para fins de instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0149.15.000062-3. O Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão autorizou as cópias digitais do processo nº 797932/12 (Despacho nº 306/16 – peça nº 5). Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comuniquem-se à Promotoria de Justiça;
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização à Promotoria de Justiça de cópias digitais destes autos e os de nºs. 797932/12 e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 1 de março de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-1057020/14**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, JOSUE CUDUH JUNIOR**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-911/16**

Retorna o processo para novo exame, após as unidades competentes terem dado atendimento às determinações constantes no Despacho n. 4956/15, que, em principal, determinou a aplicação de sanções em face da empresa CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. Conforme Informação n. 315/15, a Diretoria de Finanças (DF) emitiu guia (GR-PR) para recolhimento das multas moratórias e compensatórias, impostas pela referida decisão.

O responsável legal da empresa sancionada foi devidamente notificado[1] da decisão, tendo lhe sido oportunizado o recolhimento espontâneo das multas. Contudo, a empresa não apresentou qualquer manifestação[2], nem realizou o devido pagamento[3].

Por sua vez, a Diretoria de Execuções[4] (DEX) incluiu a referida empresa no Cadastro de Impedidos de Licitar e Contratar.

Frente ao que foi relatado, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para que certifique o trânsito em julgado da decisão constante no Despacho n. 4956/15-GP.

No mais, diante da notícia de que a decisão constante no Despacho n. 4956/15, que impôs multa moratória e multa compensatória à CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. não foi cumprida espontaneamente, mostra-se necessária sua execução perante o Poder Judiciário.

Deste modo, cumprida a diligência pela Diretoria de Protocolo (DP), encaminhe-se o processado à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que se manifeste sobre a possibilidade de iniciar processo judicial, a fim de executar decisão administrativa, deste Tribunal, transitada em julgado.

Com a manifestação, retorne.  
Gabinete da Presidência, 2 de março de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Ofício n. 27/15 – DLC à peça n. 35 e Aviso de Recebimento à peça n. 37.  
2. Conforme Informação n. 2887/16 da Diretoria de Protocolo (DP) à peça n. 39.  
3. Como atestou a Diretoria de Finanças (DF) na sua Informação n. 52/16, à peça n. 41.  
4. Informação n. 1196/16 à peça n. 43.

**PROCESSO Nº:-97420/16**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-931/16**

Retorna o processo com a Informação n. 49/16, da Diretoria de Análise de

Transferências (DAT), esclarecendo que as informações solicitadas tratam de repasse de recursos federais, cujo exame não é atribuição desta Corte. Deste modo, comunique-se a autoridade solicitante. Expedido o competente ofício, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. *Regimento Interno do TCEPR.*  
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.  
2. *Regimento Interno do TCEPR.*  
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-100867/16**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-933/16**

Encaminhe-se o processo ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, pois Relator do Processo de Tomada de Contas Extraordinária n. 386805/15, para que se manifeste a respeito da sugestão da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na sua Informação n. 46/16, de disponibilização dos referidos autos digitais ao Ministério Público Federal, em virtude do volume de documentos acostados.

Após, retorne.  
Gabinete da Presidência, 3 de março de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-127323/16**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-JOSE DOMINGOS POERA**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO:-947/16**

Trata-se de pedido do Município de Janiópolis de emissão de Certidão para Contratação de Operação de Crédito, encaminhado, por petição eletrônica, como "Assunto" Certidão Liberatória.

A Diretoria de Protocolo (DP) emitiu a Informação n. 4843/16 para solicitar autorização para cancelar a distribuição e corrigir a autuação para Requerimento Externo, "Sub Assunto" Certidão para Contratação de Operação de Crédito. Autorizo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-160487/16**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO:-948/16**

Trata-se de pedido do Município de Mariópolis de emissão de Certidão para Contratação de Operação de Crédito, encaminhado, por petição eletrônica, como "Assunto" Certidão Liberatória.

A Diretoria de Protocolo (DP) emitiu a Informação n. 4842/16 para solicitar autorização para cancelar a distribuição e corrigir a autuação para Requerimento Externo, "Sub Assunto" Certidão para Contratação de Operação de Crédito. Autorizo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-146441/16**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-981/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ do Ministério Público Federal, Ofício nº 1427/2016, instrução dos autos de Recurso Eleitoral nº 64-65.2015.6.160000, no qual solicita, "com a máxima prioridade possível, as seguintes informações:

- (I) Se a empresa Terraplenagem Ipanema, CNPJ nº 75.537.043/0001-00, mantém ou manteve contratos com o Poder Público, tanto Municipal quanto Estadual;
- (II) Sendo positiva a resposta, solicita a remessa de todas as informações disponíveis neste E. Tribunal sobre os contratos encetados entre a sobredita empresa e a respectiva entidade de direito Público."



Encaminhe-se às Diretorias de Contas Estaduais, de Contas Municipais e de Execuções para informarem.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Valéria Borba.....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância.....	Procurador
Vacância.....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes.....	Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora-Geral

Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago).....
Ivan Lelis Bonilha .....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel .....	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira.....	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik .....	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim .....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel .....	Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco .....	1ª Inspectora de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspectora de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspectora de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspectora de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspectora de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspectora de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspectora de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

